

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

GLEIDSON RENATO MARTINS DIAS

**POR UM DIREITO ANTIRRACISTA:
Pressupostos teóricos, conceituais e principiológicos**

**São Leopoldo
2022**

GLEIDSON RENATO MARTINS DIAS

POR UM DIREITO ANTIRRACISTA:

Pressupostos teóricos, conceituais e principiológicos

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato

São Leopoldo

2022

D541p

Dias, Gleidson Renato Martins

Por um direito antirracista: pressupostos teóricos, conceituais e principiológicos. / Gleidson Renato Martins Dias -- 2022.

163 f. : il. ; color. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022.

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragatto.

1. Direito fundamental. 2. Racismo. 3. Antirracismo. 4. Direito antirracista. 5. Antidiscriminação. 6. Racismo estrutural. I. Título. II. Bragato, Fernanda Frizzo.

CDU 342.7

GLEIDSON RENATO MARTINS DIAS

**POR UM DIREITO ANTIRRACISTA:
Pressupostos teóricos, conceituais e principiológicos**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Aprovado em 08 de julho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Dra. Fernanda Frizzo Bragato

Presidente da Banca Examinadora – Membro Interno

Dra. Renata da Silva Souza

Componente da Banca Examinadora – UFRJ

Dr. Lúcio Antonio Machado Almeida

Componente da Banca Examinadora – UFRGS

Dr. Guilherme de Azevedo

Presidente da Banca Examinadora – Membro Interno

AGRADECIMENTOS À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Código de Financiamento 001. Agradeço a honra e possibilidade de ter concluído o mestrado de direito em uma das melhores universidades do Brasil, onde o Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito possibilita pesquisas fundamentais para a academia e a sociedade. Sem essa política pública eu jamais poderia ter tido a honra do convívio e do aprendizado.

Aos meus pais, Luiz Renato Barros Dias e Glaci Martins Dias.

A todas entidades do Movimento Negro do Brasil e do Mundo.

A todos e todas que lutam contra o racismo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecimentos à K'tembu, por permitir que seja tempo de finalização de mais um ciclo e, por conseguinte, início de outro(s).

Agradeço também a meu Pai N'Zazi, por não me deixar desistir de lutar contra injustiças e discriminações, e por colocar na minha vida a paixão, a missão, a inquietação e a necessidade existencial de tentar contribuir para que o Direito, com todas as suas imperfeições possa ser um instrumento para materialização da “Justa Justiça”! É N'Zazi que faz eu escolher, sempre, não o caminho mais fácil mas o justo e necessário. O caminho da transformação e não da comodidade, com a consciência ancestral de que esta(s) escolha(s) trará(rão) mais espinhos do que flores, mais sabores que tranquilidades e reconhecimentos, mais “derrotas” que “vitórias”. Mas também a ele, N'Zazi devo a consciência e compreensão de outras formas de vitórias e reconhecimentos entre elas, a de estar ao lado daqueles e daquelas que mais necessitam. A de acreditar que a justiça divina de N'Zazi (e de Xangô) possam abraçar a terra, a todos e todas nós para esperarmos dias (utópicos) de Justiça divina e terrena.

Quero não de forma protocolar, mas de coração, agradecer a minha orientadora, Professora Doutora Fernanda Frizzo Bragato, por ter me trazido com competência, comprometimento e dedicação até aqui. A professora Fernanda foi uma parceira em todos os momentos. Cada indagação, caminho, ideia, questionamento feito por mim, teve nela o apoio técnico, teórico e político que eu tanto precisava.

Quero também agradecer ao Professor Doutor Roger Raupp Rios, o qual, muito antes de eu ter conseguido entrar no mestrado, já me orientava, ouvia, debatia e aconselhava.

É justo fazer agradecimento para todos os professores e todas as professoras que eu tive a honra de escutar e aprender. Também é motivo de orgulho, destaque e agradecimento, ter sido bolsista neste Programa de Pós-Graduação diferenciado. A UNISINOS propicia para seus alunos conteúdos, artigos, livros, autores e autoras não estudados na maioria absoluta das instituições de Direito. Isso, sem dúvida alguma é um grande diferencial.

Um agradecimento mais que especial à Lucia Helena Villar: “amor meu”. Obrigado pelo carinho, críticas, debates, ajudas, acolhimento e amor. Fizeste que esta jornada fosse mais tênue, ou, no mínimo, muito menos turbulenta.

Agradeço também aos colegas, aos amigos e as amigas que em algum momento ajudaram nas dúvidas, inquietações e ideias, em especial: Paulo Faber, Paulo Torelly, Deivison de Campos, Aline Andreghetto, Bruna Marques.

Muito obrigado!

Kiuá N’Zazi”

Pembelê N’Zazi!

Oba Nixé Kawô Kabiecilê Xangô!

RESUMO

Este trabalho discute o(s) racismo(s) nas suas mais variadas formas de manifestação, e as possibilidades de antirracismo(s) com o objetivo de analisar possibilidades teóricas e principiológicas de construção de um campo teórico autônomo denominado Direito Antirracista. Parte-se do pressuposto da existência do racismo, não apenas em sua perspectiva individual, mas, sobretudo, estrutural e, por conseguinte, estruturante, no sentido de que baliza, normatiza a sociedade, o Estado e, inclusive o próprio Direito. O Racismo Estrutural tem sido reconhecido pelo próprio Estado Brasileiro principalmente pós anos 2000. Esta afirmação pode ser evidenciada principalmente a partir de posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e, até mesmo do Tribunal Superior Eleitoral, e de normatizações, tais como a Portaria nº108, de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual nos seus “Considerandos” afirma “a necessidade de fomentar reflexões acerca do enfrentamento do racismo estrutural que se manifesta no país também no sistema de justiça”, bem como o Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 17 de dezembro de 2020 que instituiu “Comissão de Juristas destinada a avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no país” entre tantas outras manifestações. Há uma indiscutível mudança (no mínimo de discurso) onde o Estado abandona o posicionamento discursivo (do Mito) da Democracia Racial para abarcar (no mínimo formalmente) a existência do Racismo Estrutural. Diante de tal realidade o problema que se apresenta é o seguinte: existiria possibilidade da existência de um campo autônomo do Direito que propicie possibilidades técnicas de respostas jurídicas antirracistas? A partir desta inquietação a presente dissertação pretende investigar se existe embasamento teórico e principiológico que sustente a possibilidade de criação de um campo teórico específico para o Direito, o Direito Antirracista. O método utilizado será o de revisão bibliográfica do(s) conceito(s) de racismo(s) para a compreensão de possibilidades de antirracismo(s) e, em particular, de um antirracismo jurídico. A necessidade-possibilidade deste campo específico foi baseada nos conceitos de sociologia das ausências, da sociologia das emergências e do trabalho de tradução (ambos em Boaventura de Souza Santos). Neste sentido o Direito Antirracista seria ausente, por asfixia da razão metonímica e da branco-normatividade jurídica. Mas poderia ser também emergência enquanto necessidade

teórico-procedimental para superar o discurso de reconhecimento do racismo e apresentar ferramentas jurídicas eficazes para o enfrentamento desta realidade. Além disso, poderia assumir o trabalho de tradução no sentido de superação de aplicação do direito de forma racista e de possibilidade de consolidação de aplicação antirracista pelo e no Direito, entre outras tantas possibilidades. Já os conceitos da Teoria Crítica da Raça e do Direito da Antidiscriminação (ou Direito Antidiscriminatório) são teses indispensáveis e utilizadas para investigar a possibilidade de um contrassistema ao racismo no Direito, um antirracismo jurídico, ou ainda, um Direito Antirracista.

Palavras-chave: racismo; antirracismo; direito antirracista; antidiscriminação; racismo estrutural.

ABSTRACT

This paper discusses racism(s) in its most varied forms, and the possibilities of anti-racism(s) with the aim of analyzing theoretical and principled possibilities for the construction of an autonomous theoretical field called Anti-racist Law. It starts from the assumption of the existence of racism, not only in its individual perspective, but, above all, structural and, therefore, structuring, in the sense that it guides, regulates society, the State and even the Law itself. Structural Racism has been recognized by the Brazilian State, mainly after the 2000s. This statement can be evidenced mainly from the positions of the Federal Supreme Court and even the Superior Electoral Court, and regulations, such as Ordinance No. July 2020, of the National Council of Justice (CNJ), which in its "Recitals" states "the need to promote reflections on the confrontation of structural racism that is also manifested in the country in the justice system", as well as the Act of President of the Chamber of Deputies of December 17, 2020, who established "Commission of Jurists to evaluate and propose normative strategies with a view to improving legislation to combat structural and institutional racism in the country" among many other manifestations. There is an indisputable change (at least in terms of discourse) where the State abandons the discursive position (of Myth) of Racial Democracy to embrace (at least formally) the existence of Structural Racism. Faced with such a reality, the problem that arises is the following: would there be a possibility of the existence of an autonomous field of law that provides technical possibilities for anti-racist legal responses? Based on this concern, the present dissertation intends to investigate whether there is a theoretical and principled basis that supports the possibility of creating a specific theoretical field for Law, Anti-racist Law. The method used will be the bibliographic review of the concept(s) of racism(s) to understand the possibilities of anti-racism(s) and, in particular, of a legal anti-racism. The necessity-possibility of this specific field was based on the concepts of the sociology of absences, the sociology of emergences and the work of translation (both in Boaventura de Souza Santos). In this sense, Anti-Racist Law would be absent, due to the suffocation of metonymic reason and white legal normativity. But it could also be an emergency as a theoretical-procedural need to overcome the discourse of recognition of racism and present effective legal tools to face this reality. In addition, it could take on the work of translation in the sense of overcoming the application of the law in a racist way and the possibility of

consolidating anti-racist application by and in the Law, among many other possibilities. The concepts of Critical Theory of Race and Anti-Discrimination Law (or Anti-Discrimination Law) are indispensable theses and used to investigate the possibility of a countersystem to racism in Law, a legal anti-racism, or even an Anti-racist Law.

Key-words: racism; anti-racism; anti-racist right; anti-discrimination; structural racism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 RAÇA, RACISMO E ANTIRRACISMO: NOÇÕES CONCEITUAIS	18
2.1 Percepções sobre raça(s) e racismo(s).....	18
2.2 Modalidades de racismo.....	34
2.3 Compreensões possíveis de antirracismo(s)	46
3 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO ANALISADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE RAÇA, RACISMO E ANTIRRACISMO	60
3.1 ADO nº 026/DF: criminalização da LGBTfobia e criação do “racismo social”	61
3.2 HC nº 82.424/RS: Caso Ellwanger e o conceito de raça enquanto construção social	65
3.3 ADPF nº 186: o afastamento da tese de inconstitucionalidade das cotas raciais	69
3.4 ADC nº 41: a constitucionalidade das cotas raciais no serviço público	73
3.5 RE nº 494601/RS: “a galinha da macumba” e a constitucionalidade do abate de animais em ritos religiosos	74
3.6 Habeas Corpus nº 154.248/DF: o crime <i>injúria racial</i> como espécie do racismo	80
3.7 Considerações sobre as posições do STF	91
4 BASES TEÓRICAS PARA UM DIREITO ANTIRRACISTA	93
4.1 Por que um direito antirracista?	93
4.1.1 Direito antirracista enquanto ausência, emergência e tradução.....	101
4.2 Direito da antidiscriminação e teoria crítica da raça enquanto fonte teórica para um direito antirracista	114
4.2.1 Direito da antidiscriminação	115
4.2.2 Teoria crítica da raça.....	121
4.2.3 Apontamentos de eventuais convergências entre a teoria crítica da raça e o direito da antidiscriminação	126
4.3 Direito Antirracista: da teoria às possibilidades procedimentais	128
4.3.1 Direito antirracista e o trabalho de tradução	128
4.3.2 Hermenêutica e exunêutica: para além de uma disputa terminológica	131
4.3.3 Consolidação de uma interpretação-aplicação jurídica antirracista.....	136

4.3.3.1 Antirracismo no sistema de justiça/segurança pública	138
4.3.3.2 Antirracismo no sistema de justiça	140
4.3.3.3 Antirracismo no serviço público.....	141
4.3.4 Necessidadesprincipiológicas para eventual construção procedimental e metodológica.....	143
5CONSIDERAÇÕES FINAIS	146
REFERÊNCIAS.....	152

1 INTRODUÇÃO

O racismo é antijurídico, vedado constitucionalmente e por dezenas de legislações infraconstitucionais. No entanto, ele, o racismo, é sistematicamente produzido e/ou reproduzido pelo próprio Direito. Estas produções e/ou reproduções do racismo são materializadas de forma comissiva ou omissiva, intencional ou não-intencional, de forma direta ou indireta pelo próprio Sistema de Justiça que o condena. Portanto, diante desta realidade, é possível que o Direito, (o qual tem sido ao longo dos séculos) aliado fundacional de perpetuações de injustiças para com pessoas não-brancas, a partir das suas próprias teorias, métodos e procedimentos efetivar um antirracismo? Neste sentido parte-se da premissa fundante de necessidade de que o Direito construa um campo autônomo que dê possibilidade metodológica, procedimental, interpretativa, pedagógica e prática para efetivação do mandamento constitucional de vedação ao(s) racismo(s) e, mais do que isso, para dar efetividade ao mandamento constitucional de repúdio ao racismo positivado no artigo 4º, inciso VIII da Constituição Federal de 1988.

O racismo está presente, de alguma forma, em todas as relações no Brasil (e na sociedade mundial como um todo) e tem servido como base ideológica da construção do que hoje entendemos por “justiça”, “cidadania”, “Estado”, “sociedade”, “humanos” e “humanidades”, pois os “contratos sociais” padecem do que pode ser entendido como um “vício de origem”. Foram feitos (e sempre são refeitos) a partir das visões e interesses de pessoas brancas em detrimento (consciente ou inconsciente) de pessoas não-brancas.

Na realidade, não temos um Contrato Social, e sim um **Contrato Racial**, como aponta Mills (1997).

Todos nós entendemos a ideia de um ‘contrato’, um acordo entre duas ou mais pessoas para fazer algo. O ‘contrato social’ apenas estende essa ideia. Se pensarmos nos seres humanos como começando em um ‘estado de natureza’, isso sugere que eles então decidam estabelecer uma sociedade civil e um governo. O que temos, então, é uma teoria que fundamenta o governo no consentimento popular de indivíduos considerados iguais. Mas o contrato peculiar a que estou me referindo, embora baseado na tradição de contrato social que tem sido central para a teoria política ocidental, não é um contrato entre todos (‘nós, o povo’), mas apenas entre as pessoas que contam, as pessoas que realmente são

peças ('nós, os brancos'). Portanto, é um Contrato Racial¹ (MILLS. 1997, p. 3, em tradução livre).

A suposta "igualdade humana do estado de natureza", diz Mills (1997), se torna, na realidade, desigualdade política. Os reais contratantes são os ricos, portanto, os homens brancos e proprietários e com base neste contrato ergueram a chamada modernidade que para Fernanda Frizzo Bragato "é o signo da superioridade européia" (BRAGATO, 2014, p. 217), pois as "concepções epistemológicas, antropológicas, políticas e históricas priorizam, respectivamente, as idéias de conhecimento científico, racionalismo, liberalismo e progresso" (BRAGATO, 2014, p. 217).

Bragato irá chamar esta realidade de eurocêntrica. "Eurocêntrica são, portanto, aquelas concepções que afirmam a universalidade desses modelos e ignoram outras formas de conhecimento, ou excluem a possibilidade de coexistência com outros tipos de conhecimento" (BRAGATO, 2014, p. 217).

O racismo, como disse Rios em palestra para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pode ser entendido como "O Pecado Original" que balizou, estruturou e orientou, de forma eurocêntrica, conceitos e instituições².

Ora, se o Contrato não é Social, mas sim Racial, se o Pecado Original das sociedades é o racismo, esta construção de diferença para beneficiar o grupo racial hegemônico precisa ser entendida (nas suas mais variadas formas de manifestação) e enfrentada principalmente pela estrutura-poder monopolizada pelo Estado, e que se apresenta como organizadora da sociedade, como definidora de comportamentos, direitos e deveres, isto é, o Direito. Caso o Direito não tenha compromissos e respostas para esta realidade nociva e estruturante (o racismo), o Estado e o Direito assumiriam uma assustadora função: a de oprimir pessoas não-brancas, de justificar e naturalizar discriminações, de operar de forma consciente na perpetuação e manutenção das violências e desigualdades de que são vítimas

¹"We all understand the idea of a "contract/, an agreement between two or more people to do something. The "social contract" just extends this idea. If we think of human beings as starting off in a "state of nature/, it suggests that they then decide to establish civil society and a government. What we have, then, is a theory that founds government on the popular consent of individuals taken as equals.² But the peculiar contract to which I am referring, though based on the social contract tradition that has been central to Western political theory, is not a contract between everybody ("we the people" but between just the people who count, the people who really are people ("we the white people"). So it is a Racial Contract".

² Na oportunidade Rios falava que o Brasil tinha como "pecado original" na sua formação a escravização de pessoas negras e indígenas (VAZ; RIOS, 2020).

pessoas não-brancas pela existência do que hoje é reconhecido como Racismo Estrutural.

Diante de tal realidade existiria possibilidade da existência de um campo autônomo do Direito que propicie possibilidades técnicas de respostas jurídicas antirracistas? A partir desta inquietação a presente dissertação pretende investigar se existe embasamento teórico e principiológico que sustente a possibilidade de criação de um campo teórico específico para o Direito, o Direito Antirracista.

O método utilizado será o de revisão bibliográfica e este é um dado importante, pois, focar-se-á em construções teóricas e não nas práticas antirracistas, ou o número de atores seria interminável. Para tal propósito, na primeira parte do segundo capítulo serão abordados conceitos de raça e racismo. Isso se faz necessário na medida em que, para alguns, o racismo é derivado do conceito de raça; para outros/as o conceito de raça é pós-existente ao racismo, isto é, o racismo, de alguma forma já existia e a partir desta realidade o conceito de raça foi politizado, reinventado, reinterpretado para balizar teoricamente este mecanismo de dominação.

São apresentadas, também, especificidades teóricas de racismo(s) e antirracismo(s). Isto é, elaborações complexas (e necessárias) para um mínimo entendimento sobre os vários vieses e perspectivas para que, a partir destas compreensões sobre racismo(s) e antirracismo(s), possam ser analisadas possibilidades de antirracismo(s)³.

O terceiro capítulo abordará casos levados ao Supremo Tribunal Federal que enfrentam direta ou indiretamente os temas racismo e antirracismo. Os julgamentos escolhidos têm relação direta com questões de impacto na temática racial, tais como: o conceito de raça; as ações afirmativas de cunho cotista racial; a liberdade religiosa e racismo religioso; a criminalização da LGBTfobia; a relação entre injúria racial e racismo. Contudo, não será feito estudo de caso, mas tão-somente destaques e análises julgadas pertinentes para complementação da compreensão sobre raça, racismo e antirracismo. Ou seja, após ser verificada a doutrina será destacado como o Direito, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal, tem se posicionado em determinados casos sobre racismo e antirracismo.

³ É necessário destacar o momento no qual foram feitas as pesquisas, pois, por terem sido efetuadas em momento pandêmico pelo COVID-19 não foi possível utilizar bibliotecas, pois estas estavam fechadas à visitação. Neste sentido a bibliografia utilizada era, ou foi adquirida pelo próprio pesquisador.

No quarto capítulo serão apresentadas as bases teóricas e principiológicas que poderiam dar sustentabilidade para criação de um Direito Antirracista. A partir do conceito de Contrato Racial (MILLS, 1997) e de Colonialidade do Poder (QUIJANO, 2005), é problematizada a construção colonialista e branco-normativa do Direito.

Para melhor entendimento desta assertiva foi averiguada a composição racial dos docentes das “50 melhores universidades do Brasil”, segundo o ranking do jornal A Folha de São Paulo. Com a colaboração da jovem estudante do ensino médio Isla Dhariane da Silva Henrique, foi analisado o corpo docente deste ranking. A metodologia utilizada para a pesquisa foi a de investigação da fenotipia dos docentes. A partir dos dados apresentados no sítio eletrônico das próprias faculdades foi feita a heteroidentificação de cada docente: identificava-se a lista do corpo docente e, a partir dos dados disponíveis, procurava-se o currículo *lattes*, bem como as redes sociais, entrevistas, e quaisquer outros meios em que pudesse ser observada a fenotipia do/a docente. Embora não possa ser finalístico, tendo em vista a fragilidade metodológica (heteroidentificação por fotos), bem como as dificuldades de confirmação e disponibilidade de dados dos docentes, a pesquisa confirmou que praticamente não existem pessoas negras como professores e professoras das melhores faculdades de direito do Brasil.

Logo após foram adotados os conceitos de sociologia das ausências e sociologia das emergências de Boaventura de Souza Santos (2002). A sociologia das ausências ajuda na percepção de que especificidades como a existência de um Direito Antirracista é ausente, inexistente e invisibilizado por uma espécie de opressão epistemológica universalista, por uma colonialidade do poder, pela hegemônica razão metonímica e pela razão proléptica. Já a sociologia da emergência remete à necessidade de se buscar conhecimentos existentes e ignorados. A superação destas “não-existências” é problematizada pelo que Boaventura chama de ecologia dos saberes, que seria o contrassistema à monocultura do saber e do rigor científico. Entre as possibilidades de superação desta monocultura epistêmica Santos apresenta experiências de conhecimento e de reconhecimento no sentido de buscar e aprimorar especificidades, linguagens, conhecimentos existentes e ignorados.

É neste sentido que o subcapítulo 4.2 apresenta o Direito da Antidiscriminação (ou antidiscriminatório) e a Teoria Crítica da Raça (TCR) enquanto

aportes teóricos para justificar a ideia de um Direito Antirracista. São apresentados os principais aportes conceituais destas teorias e num segundo momento são apontadas eventuais convergências entre a TCR e o Direito da Antidiscriminação para servirem de norte programático do Direito Antirracista.

Por fim são apresentadas possibilidades principiológicas para o Direito Antirracista, entre elas está o Trabalho de Tradução defendido como complementar à sociologia das ausências e à sociologia das emergências por Boaventura de Souza Santos (2002) e a necessidade de consolidação de uma interpretação-aplicação do direito de forma antirracista. Para tal propósito, partiu-se da problematização entre hermenêutica e exunêutica trazida por Hendrix Silveira (2020) bem como foram apresentados casos nos quais a técnica jurídica antirracista foi utilizada.

Finalmente, são apresentadas as considerações finais à dissertação, onde é feito um resgate da pesquisa ora apresentada e onde se busca demonstrar a necessidade e viabilidade da construção do campo autônomo Direito Antirracista.

2RAÇA, RACISMO E ANTIRRACISMO: NOÇÕES CONCEITUAIS

São várias as possibilidades de compreensões sobre estes conceitos e termos, neste sentido, primeiramente analisar-se-á possibilidades de entendimento sobre raça(s) e sobre racismo(s) para tanto, será revisitado obras de estudiosos/as sobre concepções do termo e do conceito de raça(s) e de racismo. Logo após, na mesma perspectiva metodológica, será problematizado as modalidades de racismo, isto é, como e de que forma(s) o racismo pode se manifestar, para além da compreensão na sua perspectiva individualista. Por fim a partir das manifestações apresentadas serão problematizadas as possibilidades de enfrentamento ao racismo, de resistência ao racismo, de contrassistema ao sistemático racismo estrutural, isto é, as várias vertentes possíveis de antirracismo(s).

2.1 Percepções sobre raça(s) e racismo(s)

Quando pensamos em uma teoria, diz Carvalho (2019, p. 7), “o que nos vem à mente é um conjunto de informações que possibilitam identificar e compreender certa realidade”. Para ela, teoria pode ser entendida como um sistema de proposições dissertivas acerca de um determinado objeto. Esta teoria deve nos ajudar, nos capacitar a entender (este objeto) com mais profundidade e assim, operá-lo com maior eficiência (CARVALHO, 2019, p. 7). “Uma boa teoria serve para melhor interpretar a realidade e para guiar com maior eficácia a prática”, diz Guibourg (*apud* CARVALHO, 2019, p. 8). É neste sentido que Carvalho irá dizer que a teoria explica a prática e a prática irá confirmar, ou não, que determinada teoria é adequada ao objeto a ela relacionado. Portanto a possibilidade de um Direito Antirracista deve compreender, antes de mais nada, o seu objeto principal: o racismo. A partir daí, deve-se então propor um conjunto de informações teóricas, metodológicas e práticas para dar eficácia no combate, ou se preferirem, para dar uma resposta jurídica adequada ao formalmente antijurídico e substancialmente estrutural racismo. Neste sentido passa-se a apresentar possibilidades de compreensão sobre raça, racismo e antirracismo.

A(s) possibilidade(s) de compreensão(sões) sobre raça e racismo é sempre uma tarefa complexa e instigante. Um dos dilemas repousa na origem e/ou

entendimento da palavra raça e, conseqüentemente da origem e/ou entendimento do termo racismo. Alguns partem da interpretação de que o racismo deriva da palavra raça; outros refutam este caminho interpretativo. A verdade é que os termos, de alguma forma, acabam se complementando e, por este motivo, são, geralmente, abordados conjuntamente. Outro dilema é que, Segundo Moore (2007a, p. 18), mais de noventa por cento da literatura existente sobre o tema é focada na análise destes fenômenos a partir do século XVI, concentrando-se de forma majoritária no período seguinte à Segunda Guerra Mundial.

Portanto, de forma inicial, para o propósito investigativo já anunciado, parte-se do termo raça sem, contudo, em alguns momentos tratar conjuntamente os dois termos para melhor fluidez textual.

A raça, diz Moore (2007a, p. 10), é um termo que

etimologicamente, vem do italiano *razza*, que por sua vez, tem origem no latim *ratio*. Este último termo significa categoria e espécie, sentido no qual o famoso naturalista sueco Carl Van Linné (1707 a 1778) o utilizou para classificar as plantas e 24 classes ou raças. Será que existiria uma relação de causa e efeito entre a noção de raça e o fenômeno do racismo? O racismo seria somente uma produção europeia? A sua gênese estaria vinculada, como pensa a maioria das pessoas, à escravidão dos africanos, à expansão do capitalismo, e, enfim, à chamada modernidade?

Ainda, segundo Moore (2007a, p.28), atualmente o mundo científico opera a partir de uma “quase absoluta certeza” de que

- a) O gênero humano surgiu somente no continente africano, há cerca de 3 milhões de anos;
- b) A humanidade moderna surgiu, também exclusivamente no continente africano, entre 150 e 200 mil anos atrás;
- c) O *homo sapiens sapiens*, migrou para fora do continente africano, pela primeira vez, para povoar o resto do planeta, entre 80 e 100 mil anos atrás. Os cientistas não têm certeza de qual era a pigmentação desses primeiros *homo sapiens sapiens*, mas admitem, baseados nas considerações estritamente geográficas, genética e climatológicas, que dificilmente a pigmentação desses humanos pudesse ter sido outra que não melanodérmico. Argumentam que, nas regiões de grande incidência de raios ultravioletas, a cor fortemente pigmentada serve de proteção contra estes raios, permitindo a síntese da vital vitamina D.

As chamadas raças, diz Moore (2007a, p. 28), teriam então surgido como resposta adaptativa aos diferentes meio-ambientes aos quais se viram expostos

os homo sapiens sapiens enquanto migravam para todo o planeta. Neste sentido as populações leucodérmicas – brancos e amarelos – não poderiam ter surgido de outra forma senão como uma variação adaptativa das populações de pele escura.

Os conceitos (ou entendimentos sobre determinados termos) geralmente estão ligados a uma questão histórico-temporal. A compreensão do termo “respeito” no ano de 1630, por exemplo, é, provavelmente, bem diferente da compreensão atual. Da mesma forma pode-se inferir que o entendimento, o significado de saúde, de ter saúde, de ser saudável dos anos 1910 é diferente da compreensão atual, haja vista revisão sistemática e sociologicamente natural destes termos e de tantos outros. Com o termo “raça” não é diferente. O professor Munanga(2003)⁴ lembra que:

No latim medieval o conceito de raça passou a designar a descendência, a linhagem, ou seja, um grupo de pessoas que têm um ancestral comum e que, *ipso facto*, possuem algumas características físicas em comum. Em 1684, o francês François Bernier emprega o termo no sentido moderno da palavra, para classificar a diversidade humana em grupos fisicamente contrastados, denominados raças. Nos séculos XVI-XVII, o conceito de raça passa efetivamente a atuar nas relações entre classes sociais da França da época, pois utilizado pela nobreza local que se identificava com os Francos, de origem germânica em oposição aos Gauleses, população local identificada com a Plebe. Não apenas os Francos se consideravam como uma raça distinta dos Gauleses, mais do que isso, eles se consideravam dotados de sangue “puro”, insinuando suas habilidades especiais e aptidões naturais para dirigir, administrar e dominar os Gauleses, que segundo pensavam, podiam até ser escravizados.

É importante entender que a “raça” é o diferente, o “não-eu” ou o “não-nós”. É o “outro”. E, até o século XVII, o fundamento da aceitação do “outro” como humano era teológico. Ou seja, a aceitação do outro como humano dependia de sua ascendência de Adão:

Na história da ciência, a classificação dos seres vivos começa na Zoologia e na Botânica. Era importante encontrar categorias maiores por sua vez subdivididas em categorias menores e subcategorias e assim adiante. Os termos para designar as categorias são como todos os fenômenos linguísticos convencionais e arbitrários. Assim as principais categorias foram as divisões filo e sub-filo, a classe, a ordem e a espécie. Como homens, pertencemos ao filo dos cordados, ao sub-filo dos vertebrados (como os peixes), à classe dos mamíferos (como as baleias), à ordem dos primatas (como os grandes símios) e à espécie humana (*homo sapiens*) como todos os

⁴ A obra citada, retirada de um endereço eletrônico, não possui numeração de páginas

homens e todas as mulheres que habitam nossa galáxia. Somos espécie humana porque formamos um conjunto de seres, homens e mulheres capazes de constituir casais fecundos, isto é, capazes de procriar, de gerar outros machos e outras fêmeas (MUNANGA, 2003).

Para Silva Júnior (2002, p. 14), raça é “uma categoria da biologia, que designa um conjunto de aspectos bio-fisiológicos cambiantes, que diferenciam elementos da mesma espécie”. O autor cita como exemplo a espécie dos felinos ou dos caninos, que teriam as raças de gatos ou cães com aspectos biofisiológicos variáveis, porém isolados nas suas raças. Um leão não reproduziria, se não por meios artificiais, com um gato, ambos da mesma espécie - felinos - mas racialmente diferentes. Podemos deduzir, portanto, que pertence à mesma raça, segundo avaliação biológica contemporânea, indivíduos que se reproduzem naturalmente entre si. A conclusão é de que seres humanos formam um *continuum* de variações da aparência, no interior da mesma espécie, sem que estas variações afetem a possibilidade de convivência e reprodução de outros seres humanos, diz o jurista. Deste modo, continua Silva, as variações biofisiológicas na espécie humana estão circunscritas ao plano da aparência física -os fenótipos - que decorrem de necessidades orgânicas (proteção dos raios solares, aquecimento ou resfriamento do ar nas narinas antes que atinja os pulmões etc.), além de derivarem dos inúmeros cruzamentos entre grupos desde a pré-história. Os fenótipos tendem a se alterar ou se manter, no decorrer de gerações, conforme as barreiras naturais ou sociais que lhes são impostas (SILVA, 2002, p. 14).

Já no século XX, graças ao progresso da pesquisa da genética humana, a raça ganha outra dimensão, pois

as pesquisas comparativas levaram também à conclusão de que os patrimônios genéticos de dois indivíduos pertencentes a uma mesma raça podem ser mais distantes que os pertencentes a raças diferentes; um marcador genético característico de uma raça, pode, embora com menos incidência ser encontrado em outra raça. Assim, um senegalês pode, geneticamente, ser mais próximo de um norueguês e mais distante de um congolês, da mesma maneira que raros casos de anemia falciforme podem ser encontrados na Europa, etc. (MUNANGA, 2003).

No entanto, não é a biologia ou a genética o melhor caminho para compreendermos a existência ou inexistência das raças e das relações raciais, pois

mesmo sendo uma área fundamental da ciência, a biologia não tem por finalidade estudar relações sociais. Quem melhor explica tal conclusão é Chauí (1999), demonstrando que as dificuldades metodológicas da biologia para compreensão das relações raciais estariam: (1) na definição e classificação dos objetos biológicos, pois o objeto da biologia não é o indivíduo, mas o gênero e a espécie, tendo neste caso como critério a morfologia; (2) no método experimental, pois “a vida é uma relação ativa, dinâmica e diferenciada dos organismos com o meio ambiente, mas o conhecimento experimental é realizado em laboratórios, que definem condições fixas para o relacionamento organismo-meio” (CHAUÍ, 1999, p. 268). Segue a autora questionando: “como confiar inteiramente nos resultados experimentais, se as condições de laboratório são abstratas e artificiais, não correspondendo à situação vital concreta dos organismos?” (CHAUÍ, 1999, p. 269). Ou seja, como a questão racial não é puramente biológica e sim político-sociológica não é nesta área do conhecimento a melhor fonte para entender o tema ora abordado.

Somam-se a isto os argumentos de Taguieff (*apud* D’ADESKY, 2001) acerca da necessidade de não abandonarmos o termo “raça” para compreensão das relações entre as pessoas, bem como para superar e/ou combater o racismo. Diz o autor:

O homem comum não vendo a continuidade genética nem a diversidade genética que torna os geneticistas tão otimistas, continuará a tipificar e classificar os indivíduos segundo suas características perceptíveis e, mais particularmente, visíveis (TAGUIEFF *apud* D’ADESKY, 2001, p. 46).

A desconstrução científica da raça biológica não fez desaparecer a evidência da “raça simbólica”, diz Taguieff (*apud* D’ADESKY, 2001), (ou, melhor, raça-sociológica). Portanto, continua ele:

Se para a biologia a noção de raça coloca problemas insolúveis de definição que a torna ultrapassada, sua importância, indubitavelmente, não pode ser negada. Porque a raça queira-se ou não, permanece sendo um elemento maior da realidade social, na medida em que emprega, a partir de características físicas visíveis, formas coletivas de diferenciação classificatória e hierárquica que podem engendrar, às vezes, comportamentos discriminatórios individuais ou coletivos (TAGUIEFF *apud* D’ADESKY, 2001, p. 46).

O uso da palavra raça é de fundamental importância na luta contra o racismo, diz D'Adesky (2001), defendendo a utilização dessa expressão pelo Movimento Negro brasileiro. Seu emprego abrange diversas interpretações: “a raça entendida como índice de diferenças fenotípicas classificatórias; a raça compreendida como sinônimo de povo, de grupo; e, também, em menor grau, a raça baseada nos laços de sangue” (D'ADESKY, 2001, p. 47). Assim, fazer uso da expressão negro, num país onde o branqueamento se apresentou como política de Estado é fazer desta palavra uma forma de Ação Afirmativa, passando do simbolicamente negativo para o positivo. É um antirracismo diferencialista, o qual tenta superar ou combater o universalismo branco-normativo.

Já o racismo, assim como qualquer outro termo, pode ser explicado por vários vieses, por várias fórmulas, olhares, e por vários campos do conhecimento. Para Abbagnano (1998, p. 822), por exemplo, racismo é uma

doutrina segundo a qual todas as manifestações histórico-sociais do homem e os seus valores (ou desvalores) dependem da raça. Segundo essa doutrina existe uma raça superior ('ariana' ou 'nórdica') que se destina a dirigir o gênero humano. O fundador desta doutrina foi o francês Gobineau, em seu *Assai sur l'inégalité des races humaines* (1853-55), que visava a defender a aristocracia contra a democracia.

Esta afirmação pode ser entendida como “majoritária” no sentido de que várias pessoas partem dessa premissa para entender o racismo. Isto é, o racismo seria derivado do conceito de raça. Nesta tentativa de compreensão a partir de um olhar morfológico, o sufixo “ismo” teria a mesma função do “ismo” nos termos capitalismo, socialismo, comunismo, budismo, cristianismo, feudalismo etc.

Esse sufixo tem origem na língua grega, “*ismos*” no entanto nas gramáticas de língua portuguesa, o sufixo “ismos”, oriundo do latim, passou para a língua portuguesa como “ismo” (GIANASTACIO, 2008).

Segundo Vanderlei Gianastácio, é na ***Gramática Portuguesa: Curso Superior*** de João Ribeiro, de 1889 que se encontra a primeira abordagem mais ampla sobre sufixo. Para Ribeiro, morfologia é a parte da gramática onde o vocábulo estudado é considerado como um composto de órgãos. Ele utiliza como exemplo a palavra “semi-deuses” que, segundo ele, “Deus que exprime a ideia de uma pessoa suprema, sendo esta também a ideia principal, a raiz; e o –es que expressa a

pluralidade do ser”. A união dessas três partes, diz Ribeiro, consiste na estrutura do vocábulo semi-deuses (RIBEIRO, 1889, p. 69, *apud* GIANASTACIO, 2008, p. 12).

Ribeiro (*apud* GIANASTACIO, 2008), apresenta os afixos, explicando que eles se dividem em prefixos e sufixos, iniciando, logo após, a explanação acerca do sufixo.

Estes elementos ‘prolongam e completam a palavra principal [...] o prefixo tem uma noção definida, e mais positiva do que o sufixo[...] Os sufixos, porém têm uma função menos definida e affectam varias accepções, conforme o uso tem estabelecido’ (RIBEIRO, 1889, p. 72, *apud* GIANASTACIO, 2008, p. 12).

Ainda segundo os ensinamentos de João Ribeiro, existem palavras que “se formam de outras por meio de suffixos ou terminações: amoroso (de amor + o suffixooso)” (RIBEIRO, 1889, p. 136 *apud* GIANASTACIO, 2008, p. 13). Para ele, embora presente em si mesmo uma riqueza formidável, não há como retirar deles (os sufixos) um significado exato, mas sim, apenas uma ideia vaga (RIBEIRO *apud* GIANASTACIO, 2008, p. 13).

Portanto, se na análise morfológica, pela inconsistência técnica dos sufixos não se retira precisões, pior ainda seria entender o racismo a partir desta busca, pois o resultado poderá ser impreciso, equivocado e/ou ingênuo, restando, por conseguinte, a busca de outras formas de investigação.

Fora a demonstração de incongruências investigativas a partir de uma perspectiva morfológica, ainda não foi minimamente respondido o dilema aqui apresentando: o racismo, como provocam Bethencorurt (2018, p. 22); D’Adesky (2006, p. 28); Moore (2007a, p. 11) e Munanga (2003, p. 8), deriva do termo raça?

Para entendimento deste conceito (racismo) é preciso, primeiramente, a compreensão de outro conceito, ou termo, qual seja: criação. É necessário compreender a forma pela qual é utilizado o termo “criação”, quando referido à “criação” do termo raça.

A primeira resposta para tal propositura é que, geralmente, quando os/as autores/as falam em “criação do conceito racismo”, estariam falando de sua criação teórico-científica, mas não da sua existência. A segunda distinção necessária é diferenciar criação teórica de realidade prática. Quem melhor explica tal problematização é D’Adesky (2006, p. 30):

O termo 'racismo' de origem recente surge nos anos trinta do século XX⁵ com o fortalecimento do nazismo na Alemanha e a promulgação das leis discriminatórias de Nuremberg. Dada a inexistência deste termo no vocabulário, será que poderíamos afirmar que o racismo não existia até então? Se aceitarmos a tese de que um fenômeno social somente existe quando está conceituado, poderíamos ser levados a negar que sentimentos racistas não tenham existido antes do próprio termo ter aparecido. Essa abordagem nos levaria a pensar que as atitudes hostis nos séculos passados em relação aos judeus e aos negros, por exemplo, eram simplesmente manifestações de xenofobia baseada em critérios religiosos ou econômicos. **De acordo com León Poliakov, é preciso reconhecer que os conflitos raciais existem bem antes da fundamentação do termo 'racismo' (grifo nosso).**

Tendo a teologia (Igreja Católica-Estado) o então monopólio de analisar o outro e "verificar" se este outro era descendente de Adão, o debate se centralizava entre a visão plural ou única da criação humana. Os poligenistas acreditavam numa possibilidade de criação plural da humanidade, e a visão de criação humana única, a partir de Adão era defendida pelos denominados monogenistas. Tal dicotomia prevaleceu "nos séculos XVIII, XIX e XX, vindo a ser relativamente atenuada, embora não eliminada, pela perspectiva evolutiva introduzida por Charles Darwin (1809-82)" (BENTENCORT, 2018, p. 342).

Na avaliação de Munanga (2003), a primeira origem do racismo deriva do mito bíblico, do qual resulta a primeira classificação, religiosa, da diversidade humana entre os três filhos de Noé: Jafé, Sem e Cam, que seriam os ancestrais das três raças:

Jafé (ancestral da raça branca), Sem (ancestral da raça amarela) e Cam (ancestral da raça negra). Segundo o nono capítulo da Gênese, o patriarca Noé, depois de conduzir por muito tempo sua arca nas águas do dilúvio, encontrou finalmente um oásis. Estendeu sua tenda para descansar, com seus três filhos. Depois de tomar algumas taças de vinho, ele se deitara numa posição indecente. Cam, ao encontrar seu pai naquela postura fez, junto aos seus irmãos Jafé e Sem, comentários desrespeitosos sobre o pai. Foi assim que Noé, ao ser informado pelos dois filhos descontentes da risada não lisonjeira de Cam, amaldiçoou este último, dizendo: seus filhos serão os últimos a ser escravizados pelos filhos de seus irmãos. Os calvinistas se baseiam sobre esse mito para justificar e legitimar o racismo anti-negro (MUNANGA, 2003, p. 8).

⁵ Já Munanga (2003, p. 7) no artigo aqui referenciado diz que: "Criado por volta de 1920, o racismo enquanto conceito e realidade já foi objeto de diversas leituras e interpretações. Já recebeu várias definições que nem sempre dizem a mesma coisa, nem sempre têm um denominador comum. Quando utilizamos esse conceito em nosso cotidiano, não lhe atribuímos mesmos conteúdo e significado, daí a falta do consenso até na busca de soluções contra o racismo."

A passagem bíblica citada por Munanga (2003) foi reproduzida por Silva (1995) no livro ***Racismo à Brasileira***:

E já que você me desrespeitou... fazendo coisas feias na negrura da noite, os filhos de Canaã **nascerão feios e negros!** Ademais, porque você torceu a cabeça para ver minha nudez, **o cabelo de seus netos serão enrolados em carapinhas, e seus olhos vermelhos;** outra vez, por que seus lábios ridicularizaram minha má fortuna, **os dele incharão;** e porque você descuidou minha nudez, eles andarão nus, e seus membros masculinos serão vergonhosamente alongados! **Os homens dessa raça serão chamados negros,** seu ancestral Canaã os mandou **amar o roubo e a fornicação e se juntar em bandos para odiar os seus senhores e nunca dizer a verdade** (Escritos dos Sábios Talmúricos do Século VI *apud* SILVA, 1995, p. 31, grifo nosso).

A Segunda origem do racismo, nos ensinamentos de Munanga (2003), está ligada ao modernismo ocidental. É derivada da classificação apresentada como científica a partir da observação de caracteres físicos, tais como cor da pele e traços morfológicos. Estas características físicas foram consideradas “irreversíveis na sua influência sobre os comportamentos dos povos” (MUNANGA, 2003, p. 8). Esta mudança de perspectiva, diz o autor, é considerado um salto ideológico, pois “passou-se de um tipo de explicação na qual Deus e o livre arbítrio constituem o eixo central da história humana, para um novo tipo, no qual a Biologia (sob sua forma simbólica) se erige em determinismo racial e se torna a chave da história humana (MUNANGA, 2003, p. 8-9). Portanto, para Munanga (2003), o racismo nasce quando é atribuído às características biológicas os comportamentos “x”, “y” ou “z”. “É justamente o estabelecimento da relação intrínseca entre caracteres biológicos e qualidades morais, psicológicas, intelectuais e culturais que desemboca na hierarquização das chamadas raças em superiores e inferiores” (MUNANGA, 2003, p. 9). Acha-se apontamento parecido no livro de Gislene Aparecida dos Santos, intitulado **A Invenção do Ser Negro: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros**. Na obra, Santos (2002, p. 19) destaca as contradições do iluminismo:

O período da Ilustração nos aparece como um enigma. Ao mesmo tempo em que defende a tolerância e os direitos dos homens, oferece elementos para a construção de um conceito de homem restrito aos parâmetros europeus e intolerante quanto às diferenças entre este e os outros povos. Sob o olhar do ‘nós’, os europeus miram os ‘outros’(os não-europeus) com desprezo, enquanto tentam

defender o que compreendem por direitos universais. Reconhecem a diferença, a existência de homens diferentes e abominam a injustiça que possa ser praticada contra eles. Mas não deixam de ser, apesar disso, espelhos do modelo racional criado por eles.

Na visão da autora, o Iluminismo, também conhecido como Século das Luzes e Ilustração, foi o grande berço teórico de construção da hierarquia racial naturalizando a inferioridade das pessoas negras frente às pessoas brancas.

Foi o naturalista Carl Von Linné, conhecido no Brasil como Lineu, o mesmo sueco que fez a primeira classificação racial das plantas, diz Munanga (2003), que ofereceu, no século XVIII, o melhor exemplo da classificação racial humana acompanhada de uma escala de valores que sugere a hierarquização. Na sua classificação da diversidade humana, Lineu divide o *homo sapiens* em quatro raças dando a elas qualidades hierarquizadas:

Americano, que o próprio classificador descreve como moreno, colérico, cabeçudo, amante da liberdade, governado pelo hábito, tem corpo pintado. ·

Asiático: amarelo, melancólico, governado pela opinião e pelos preconceitos, usa roupas largas.

Africano: negro, flegmático, astucioso, preguiçoso, negligente, governado pela vontade de seus chefes (despotismo), unta o corpo com óleo ou gordura, sua mulher tem vulva pendente e quando amamenta seus seios se tornam moles e alongados.

Europeu: branco, sangüíneo, musculoso, engenhoso, inventivo, governado pelas leis, usa roupas apertados (MUNANGA, 2003, p. 9).

Note-se que na classificação de Lineu, a cor da pele traz consigo características hierarquizantes, tais como: inteligência, cultura, ser (ou gostar de ser) governador ou governado e, até mesmo, comportamentos relacionados ao sexo, simplesmente pelas diferenças e convergências físicas e fenotípicas dos grupos por ele “analisados”. O etnocentrismo discriminatório é visível na avaliação de Lineu: “O que possibilita aos povos serem etnocêntricos, acreditando que são melhores do que outros povos é a existência evidente de diferenças objetivas não só entre os homens, mas também entre as culturas” (D’ADESKY, 2006, p. 30).

Para Pierre André Taguieff, (1998, p. 23) o etnocentrismo pode ser interpretado, numa tradução livre, como um “proto-racismo universal” um “pré-racismo”⁶:

⁶ “L’ethnocentrisme peut être ainsi réinterprété comme représentant le proto-racisme universel, le pré-racisme”

Assim, o etnocentrismo pode ser reinterpretado como representando proto-racismo universal, pré-racismo ou racismo elemento do qual a natureza humana seria o sujeito de inerência. Mas a xenofobia e, mais amplamente, a heterofobia, podem aparecer como expressões de proto-racismo, assim que são atribuído a esse invariante que seria a natureza humana, ou que interpreta, de uma perspectiva biossocial ou sociobiológica, como atitudes primordiais que combinam a rejeição do desconhecido e o defesa do território, atitudes compartilhadas pela espécie humana e número de espécies animais (TAGUIEFF, 1998, p. 23)⁷ (em tradução livre)

O racismo, como fenômeno moderno, diz Taguieff, “começa com o medo da mistura, a fantasia da "mancha de sangue" e a desejo de preservar a "pureza" da linhagem”⁸ (em tradução livre) (TAGUIEFF, 1998, 44).

No entanto, segundo Poliakov, para passar do etnocentrismo ao racismo é necessário que se acrescente a essas diferenças objetivas, reais e visíveis, diferenças imaginárias. Serão as crenças de que determinado grupo de pessoas possui caracteres biológicos transmissíveis de geração para geração que grupos dominantes irão se considerar superiores em relação a outros grupos (POLIAKOV *apud* D’ADESKY, 2006, p. 31).

Na mesma linha de raciocínio, Moore (2007a p. 11) irá dizer que é equivocada a compreensão do racismo a partir da raça, pois já “[...] na Antiguidade o racismo sempre foi uma realidade social e cultural pautada exclusivamente pelo fenótipo”. O fenótipo, sendo algo objetivo e real, o que é visto sem necessidade de instrumentos de maximização da imagem, como o microscópio, “[...] é o que configura os fantasmas que nutrem o imaginário social” (MOORE, 2007b p. 11). É, portanto, o fenótipo, os traços visíveis de determinados grupos que serviram para o *discrímem* na antiguidade, e não a raça na sua concepção biológica. Isto é, tanto para Moore, como para Taguieff, são as características físicas visíveis que serviram e servem para criação de diferenças desumanizantes e sub-humanizantes.

É a partir desta compreensão que Moore irá diferenciar raça e racismo: raça, para Moore, é um conceito, uma construção definida segundo critérios biológicos.

⁷ “L’ethnocentrisme peut être ainsi réinterprété comme représentant le proto-racisme universel, le pré-racisme ou le racisme élémentaire dont la nature humaine serait le sujet d’inhérence. Mais la xénophobie, et plus largement l’hétérophobie, peuvent tout autant apparaître comme des expressions du proto-racisme, dès lors qu’on les attribue à cet invariant que serait la nature humaine, ou qu’on les interprète, dans une perspective biosociale ou sociobiologique, comme des attitudes primordiales combinant le rejet du non connu et la défense du territoire, attitudes partagées par l’espèce humaine et nombre d’espèces animales.”

⁸ “Le racisme, en tant que phénomène moderne, commence avec la hantise du mélange, le fantasme de la « souillure du sang » et le désir de préserver la « pureté » de la lignée.”

Para ele os avanços da ciência nas últimas cinco décadas redefiniram com maior propriedade o conceito biológico de raça, no entanto, raça existe, afirma o autor. Ela é uma construção sociopolítica, mas o racismo, na visão de Moore (2007a, p. 23), não o é. “O Racismo é um fenômeno eminentemente não conceitual, ele deriva de fatos históricos concretos ligados a conflitos reais ocorridos na História dos povos”.

Interessante analisarmos as convergências entre o ponto de vista de Campos e Moore. Mesmo com outra abordagem e outro foco (pois Campos estava explicando o conceito de “branquitude”), o professor apresenta pressupostos da construção da diferença-hierarquizada muito antes das compreensões biológicas sobre raça e, inclusive, antes mesmo das invasões colonialistas do século XV.

Para Campos (2001), “branquitude é uma relação de poder que tem se adaptado no tempo e no espaço e que se realiza através dos colonialismos. Das diferentes formas que o(s) colonialismo(s) vai(ão) adotando nos diferentes tempos e espaços”. Campos (2001) assinala o surgimento, ou melhor, vê a formulação e a manifestação da branquitude antes dos processos de invasão do Século XV. Para tal compreensão o Professor elenca as cruzadas do Século X e até mesmo a própria Inquisição. Segundo ele,

estes movimentos, as Cruzadas e depois a própria Inquisição, vão reconfigurar umacentralidade criacionista já mediada por um racionalismo pós Renascentista. Ou seja, este discurso vai produzir a narrativa, que chega até nós e que de certa forma nos organiza como Sistema-Mundo, o qual coloca a antiguidade grega e romana, pela filosofia, pela referencialidade como civilização e ainda a questão do ‘gênio’. Ou seja, o homem que é tocado por Deus e que cria. O homem que é semelhante a Deus. O homem europeu(CAMPOS, 2001).

Portanto as bases argumentativas para as invasões colonialistas já estavam delineadas, no mínimo, desde o Século X. Será então a partir deste momento, diz Campos (2001), que irão ser formuladas algumas “chaves”, para então “autorizar” as invasões do Século XV, as quais podem ser resumidas da seguinte forma:

- i) a filosofia ou forma como é apresentada, isto é, o povo que representa o saber, a inteligência;
- ii) a civilização e, por conseguinte, a civilidade, ou seja, são estes povos que representam o que de melhor o mundo entende enquanto civilização, enquanto aperfeiçoamento de ser humano, enquanto avanços intelectuais, culturais, artísticos e científicos; e

iii) o homem semelhante a Deus, isto é, o universalismo etnocêntrico e narcísico. Aos europeus (e somente a eles) a imagem e semelhança de Deus lhes confeririam superioridade moral, intelectual e até mesmo sagrada diante dos demais povos (CAMPOS, 2020).

Nesta linha de raciocínio, cabe resgatar o que diz Bethencourt (2008) no livro ***Racismos: das Cruzadas ao Século XX***. Nas palavras de Bethencourt (2008, p. 21), o livro “[...] contesta o atual revisionismo acadêmico, que remonta a invenção do racismo à antiguidade clássica; e rejeita a idéia do racismo como fenômeno inato partilhado por toda a humanidade”. O autor argumenta que determinadas configurações de racismo só podem ser explicadas com a pesquisa de conjunturas históricas. O racismo é relacional, diz ele, “[...] e sofre alterações com o tempo, não podendo ser compreendido na sua totalidade através do estudo segmentado de breves períodos temporais, de regiões específicas ou de vítimas recorrentes – negros ou judeus, por exemplo” (BETHENCOURT, 2008, p. 21).

Portanto, embora Bethencourt faça questão de destacar nas suas linhas introdutórias uma compreensão contestativa e de rejeição com o que ele chamou de “*atual revisionismo acadêmico*”, é possível encontrar, no mínimo neste particular, várias convergências entre ele, Moore, Campos, Munanga, D’Adesky. Estas convergências podem ser observadas na medida em que os três atestam construções de diferenças entre grupos raciais antes mesmo das concepções biológicas de raça. Bethencourt, por exemplo, confluindo com o que fora afirmado por Campos, diz que entre o século XI e XIII, as Cruzadas proporcionaram um contato renovado e intensivo entre Europa Ocidental e o Oriente Médio. Nesse período, cerca de mais de 200 mil pessoas teriam migrado do Ocidente para o Oriente. Teriam promovido o comércio no Mediterrâneo e produziram, para além do comércio e trocas políticas, confrontos militares entre as potências muçulmanas e cristãs. Nestes tempos, afirma o autor,

Tipos físicos, modos de vestir e/ou penteados associados a crenças religiosas tornaram-se os critérios óbvios para a identificação, o primeiro passo na avaliação dos diferentes povos. Num mundo perigoso e em constante mudança, os estereótipos visuais serviam para identificar ameaças e para ajudar os indivíduos a se sentirem seguros. A projeção de características psicológicas permanentes em diferentes povos e seus descendentes fazia parte do processo de criação de alianças e de definição de inimigos (BETHENCOURT, 2008, p. 35).

Para Francisco Bethencourt (2008, p. 35), racismo é o “preconceito em relação à ascendência étnica combinado com ação discriminatória”. Assim, as Cruzadas, diz Bethencourt (2008), estabeleceram as condições para a renovação dos preconceitos étnicos em contexto de guerra. No entanto, salienta o autor, algumas formas de identificação, e até mesmo de certos estereótipos, tinham já uma longa história. As Cruzadas teriam, então, adaptado pressupostos preconceituosos étnicos criados nos diferentes contextos da Antiguidade Clássica, das invasões bárbaras e da expansão muçulmana.

Neste sentido, se estiver correta a compreensão de convergências aqui apresentada, o racismo não derivaria do termo raça, mas sim o contrário. Isto é, a raça que é construída, ou melhor, reconstruída, a partir do racismo. A existência do racismo, baseado no etnocentrismo e na crença de que a fenotipia de grupos trazia consigo especificidades congênicas, fez com que o conceito de raça (utilizado inicialmente para as plantas) fosse politizado, em uma tentativa de demonstrar diferenças e superioridades, com o objetivo de privilegiar a raça-sociológica dominante e discriminar pessoas não-brancas.

Outra abordagem que atesta esta afirmação está em Césaire (2010), em **O Discurso Sobre a Negritude**, quando o chamado “Pai da Negritude” diz que existe um abuso do prestígio que os próprios brancos construíram de si mesmos para criar o vazio em torno deles (europeus) e universalismos de suas próprias imagens e posturas.

Eu quero falar desse sistema de pensamento ou, principalmente, da tendência instintiva de uma civilização eminente e prestigiosa de abusar do seu próprio prestígio, para instalar o vazio em torno dela ao reduzir abusivamente a noção de universal, cara a Léopold Senghor, às suas próprias dimensões, isto é, em pensar o universal a partir dos seus postulados e por meio de suas próprias categorias (CÉSAIRE, 2010, p. 106).

Conclui-se que este “vazio” denunciado por Césaire já havia sido construído antes mesmo das compreensões, discursos e teses, pseudo científicas, sobre raças.

Outro apontamento aparentemente oportuno é encontrado em Todorov (2005) no livro **Nosotros y Los Otros: reflexión sobre la diversidad humana**. Todorov distingue a palavra “racismo” em duas concepções: na primeira relacionada a um comportamento; e na segunda relacionada a uma ideologia. Nas palavras do autor:

Es preciso, aquí, comenzar por introducir una distinción terminológica. La palabra 'racismo', en su acepción común, designa dos dominios muy distintos de la realidad: se trata, por un lado, de un *comportamiento*, que la mayoría de las veces está constituido por ódio y menosprecio con respecto a personas que poseen características físicas bien definidas y distintas a las nuestras; y, por el otro, de una ideología, de una doctrina concerniente a las razas humanas. No necesariamente se encuentran las dos presentes al mismo tiempo (TODOROV, 2005, p. 115).

O racista, diz Todorov (2005), não é um teórico capaz de justificar seu comportamento mediante argumentos científicos e vice-versa, pois o ideólogo das raças não é necessariamente um racista, no sentido comumente direcionado a esta palavra. É com o intuito de separar estas duas possibilidades que Todorov (2005) adota uma distinção entre racismo, termo que designa o comportamento, e racialismo, termo reservado para as doutrinas que dão sustentação teórica para o racismo. Para Todorov (2005) "Es preciso agregar que el racismo, que se apoya em um racialismo" (TODOROV, 2005, p. 115), e esta base teórica, diz o autor, produz resultados catastróficos, como o nazismo:

El racismo es un comportamiento que viene de antiguo y cuya extensión probablemente es universal; el racialismo es un movimiento de ideas nacido em Europa occidental, y cuyo período más importante va desde mediados del siglo XVIII hasta mediados del XX. (TODOROV, 2005, p. 116).

Todorov (2005) agrupa a doutrina racialista em cinco proposições, as quais de forma resumida e em tradução livre são apresentadas da seguinte forma:

1 - A existência das raças:

A primeira tese consiste, evidentemente, em afirmar a existência real de raças, a relevância e a importância do conceito raça. Isto é, de grupos humanos cujos membros possuem características físicas comuns, já que, nesta perspectiva, as próprias diferenças fenotípicas fornecem a evidência das diferenças. Nesta tese as raças se assimilam às espécies animais. Parte-se da compreensão de que entre as raças (humanas) existe a mesma distância que há entre um cavalo e um asno. Tais diferenças não seriam suficientes para impedir uma fecundação pela impossibilidade de estabelecimento de uma fronteira. Seus adeptos são contra 'cruzamentos' (TODOROV, 2005, p.116).

2- A continuação entre o físico e o moral:

As raças não seriam simplesmente agrupamentos de indivíduos com aspectos semelhantes. Os racialistas postulam, em segundo lugar, a correspondência entre características físicas e morais. A divisão do mundo corresponderia a uma divisão por culturas. Enquanto para

algumas pessoas existem explicações distintas para as diferenças físicas e mentais, para os racialistas estas duas distinções nada são que resultado de uma única e mesma realidade, qual seja, à raça. No entanto, para eles, diferenças físicas determinam diferenças culturais. Esta afirmação sugere, por conseguinte, que existe uma transmissão hereditária do mental e é impossível modificá-lo mediante educação. São os traços físicos comuns que definem, determinam, o comportamento, a inteligência e a cultura do grupo racial (TODOROV, 2005, p. 117).

A ação do grupo sobre o indivíduo:

O mesmo princípio determinista atua também em outro sentido: o comportamento do indivíduo depende, em grande medida, do grupo racial cultural (ou étnico) ao qual pertence. Assim, o racialismo é uma doutrina de psicologia coletiva e por natureza é hostil à ideologia individual. O indivíduo é refém do grupo racial ao qual pertence, pois o comportamento, a inteligência, a cultura lhe fora passada de forma hereditária (TODOROV, 2005, p. 118).

4- Hierarquia única de valores:

O racialista não se contenta em afirmar que as raças são diferentes. Crê também que são superiores e inferiores, umas as outras, o que implica numa hierarquia única de valores, de um quadro evolutivo de acordo com o qual se podem emitir juízos universais de valor tendo como padrão universal inabalável, logicamente, à raça branca (TODOROV, 2005, p. 118).

5- Política fundada no saber.

Da primeira até a quarta proposições listadas até o momento são emprestadas como uma descrição do mundo, como verificações factuais. A partir delas, chega-se a uma conclusão, que constitui a quinta e última proposição doutrinária, segundo a qual é preciso comprometer-se como uma política que harmoniza o mundo com a descrição anterior. Uma vez estabelecidos os 'fatos', o racialista extrai deles um julgamento moral e um ideal político. Assim, a subjugação de raças inferiores, ou mesmo sua eliminação, pode ser justificada graças ao conhecimento acumulado do material racial. É aqui que o racialismo encontra o racismo: a teoria dá lugar à prática. Refutar esta última inferência não cabe mais ao cientista, mas ao filósofo (TODOROV, 2005, p.119).

Portanto, a partir dos estudiosos aqui referidos, conclui-se que as disputas e incompreensões entre grupos fisicamente distintos são anteriores a construção do conceito de raça. Estas diferenças fenotípicas foram aprofundadas e utilizadas, através do racialismo, para marginalização, desumanização de grupos distintos.

Além de pontuar as diferentes concepções e origem dos termos *raça* e *racismo*, importante também lançar um olhar sobre as modalidades de racismo.

2.2 Modalidades de racismo

Foi dito que o racismo é uma construção social, no entanto, tal afirmação não esgota o assunto. O racismo, assim como tantos outros objetos de estudos, pode ser analisado sob várias perspectivas segundo suas especificidades, entre elas, a individualista, a institucional e a estrutural. Além dessas, importante salientar que existem teóricos/as que estudam o Racismo Religioso⁹, o Racismo Recreativo¹⁰, o Racismo Epistêmico¹¹, o Racismo Estético¹², o Racismo Algorítmico¹³, o Racismo Ambiental¹⁴, e assim por diante.

No presente tópico será abordado, de forma mais específica, as perspectivas individual, institucional e estrutural do racismo. Almeida (2018, p. 28) destaca que no campo individual ou individualista, o racismo é apresentado como se fosse uma patologia, como algo errado, no campo da moral e da ética. Nesta ótica, o racismo é entendido como uma imoralidade. Haveria seres humanos “perversos”, “cruéis” ou “ignorantes” que nas suas relações interpessoais manifestariam o racismo. Esta percepção, embora necessária para o combate ao racismo, nos dias atuais é bastante frágil, não-profunda, irresponsável, pois acaba possibilitando uma não-intervenção em uma conjuntura sistêmica complexa como é o “racismo à brasileira” (SILVA, 1995; TELLES, 2003). Na percepção individualista, as pessoas brancas, acreditando (real ou retoricamente) que o racismo é praticado somente por pessoas ruins ou ignorantes, se eximem de responsabilidade e negam seu privilégio. Existe, quase sempre, uma manifestação de “pena” para com os negros e negras, uma incredulidade (real ou retórica) sobre a permanência do racismo e, por conseguinte, uma omissão que perpetua a trágica realidade. No entanto, a omissão das pessoas que pensam assim acaba sendo o combustível fomentador da continuação e maximização do racismo.

Tal possibilidade analítica, embora necessária, se mostrou ineficaz, fraca para o entendimento e avanço do combate ao racismo. Tanto o movimento social negro, como os intelectuais e estudiosos do racismo e antirracismo, se debruçam noutras

⁹Sobre Racismo Religioso ver: Silva Júnior (2018) e Hoshino e Bueno (2019).

¹⁰Sobre Racismo Recreativo ver Moreira (2019).

¹¹Sobre Racismo Epistêmico ver: Mignolo (2010); Quijano (2005) e Nogueira (2014).

¹²Sobre Racismo Estético ver: Xavier (2020).

¹³Sobre Racismo Algorítmico ver Silva (2019) Pascual (2019).

¹⁴ Sobre Racismo Ambiental ver Herculano e Pacheco(2018).

disputas de discurso(s), compreensão(ões) e enfrentamento(s): o Racismo Institucional e o Racismo Estrutural.

A perspectiva de análise e/ou existência de um Racismo Institucional foi criada em 1967 pelos ativistas do grupo Panteras Negras, Stokley Carmichael e Charles Hamilton, para diferenciar o racismo no campo individualista e especificar como se manifesta o racismo nas estruturas de organização da sociedade e nas instituições, explica o Guia de Enfrentamento ao Racismo Institucional (GELEDÉS - INSTITUTO DA MULHER NEGRA, 2013). O Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI) conceitua Racismo Institucional como sendo:

o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas devido à sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do Trabalho, os quais são resultantes da ignorância, da falta de atenção, do preconceito ou de estereótipos racistas. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações (CRI, 2006, p.22 *apud* GELEDÉS - INSTITUTO DA MULHER NEGRA, 2013, p. 11).

Ao analisar os dois conceitos pode-se dizer que o Racismo Institucional é um tipo de manifestação da discriminação racial, o qual pode ser considerado como um dos principais responsáveis pelo embranquecimento dos postos de poder e prestígio no Brasil (haja vista a praticamente inexistência de negros e negras nessas posições). É um mecanismo consciente ou inconsciente, colocado de forma explícita ou implícita, direta ou indireta, inclusive nos mecanismos de admissão e de ascensão no mercado de trabalho, tanto na esfera pública como privada. O Racismo Institucional mantém e condiciona a ação do Estado, suas instituições e políticas públicas, atuando também nas instituições privadas, produzindo e reproduzindo a hierarquia racial. Tal mecanismo tem sua base ideológica na escravização (negros/as não eram humanos), na hierarquia moral e intelectual criada pelo racismo pós-Lei Áurea. É o que Delgado e Stefancic (2021) irão denominar de “Racismo sem Racistas” ou o “novo racismo”. Outro berço teórico-metodológico ainda atuante e que sustenta ideologicamente o Racismo Institucional é a política eugenista implementada de forma oficial pelo Estado Brasileiro por volta de 1824, que perdurou, de alguma forma até meados de 1980.

Moreira (2019, p. 50) ensina que o racismo institucional pode assumir quatro formas: 1- ele pode ocorrer quando pessoas não têm acesso aos serviços de uma instituição; 2- quando os serviços são oferecidos de forma discriminatória, 3- quando as pessoas não conseguem ter acesso a postos de trabalho na instituição ou, 4- quando as chances de ascensão profissional dentro dela são diminuídas por causa da raça.

O Racismo Institucional afeta, inclusive, a possibilidade de acesso à justiça. Foi o que observou Cesar Gomes (2020), em pesquisa destinada a analisar as possibilidades institucionais da Defensoria Pública da União para enfrentar o Racismo Institucional a partir do Sistema de Justiça. Para Gomes, o Sistema de Justiça não inibe práticas racistas, mas sim é vetor e legitima o Racismo Institucional (GOMES, 2020, p. 59):

O problema que surge ao se pensar o sistema de justiça como um mecanismo de inibição de práticas racistas é que a base da ideologia jurídica e política hegemônica deita raízes na racionalidade liberal burguesa. Justifica-se a partir destas referências a reiterada má compreensão dos direitos humanos por parte das instâncias políticas e jurídicas, e o olhar seletivo dessas para tolerar violações de direitos humanos contra determinado grupo de pessoas (GOMES, 2020, p. 59).

Além da concepção estrutural do Sistema de Justiça, Gomes apontou problemas relativos a um distanciamento entre os movimentos sociais ligados a população negra e a Defensoria Pública da União, inclusive, por haver certa desconfiança destas entidades para com a Defensoria no que se refere à temática racial (GOMES, 2020, p. 200). Ainda que a maioria dos defensores/as públicos entrevistados/as tenham admitido serem favoráveis a uma abordagem diferenciada da DPU no que se refere ao enfrentamento ao racismo, a pesquisa constatou, de forma considerável, “dificuldade em relação à diferença entre racismo individual e racismo institucional, e sobre o impacto coletivo deste último no acesso a oportunidades iguais para os negros na sociedade.” (GOMES, 2020, p. 201).

A concepção Institucional do racismo, diz Almeida, foi um avanço, pois afastou a visão míope de que o racismo só existe no âmbito da ação individual e demonstra a dimensão de poder como elemento central e constitutivo das relações raciais (ALMEIDA, 2018, p. 36).

materiais desta realidade social;

- b) retroalimentação das dificuldades: a retroalimentação das dificuldades pode ser entendida como estrutural e estruturante, pois uma realidade penosa dificulta o passo seguinte, ao mesmo tempo em que, por não ter sido dado o passo seguinte, faz o indivíduo permanecer estagnado no *passo anterior*;
- c) dificuldades estruturais e psicológicas destas relações entre o fluxo e a retroalimentação das dificuldades; a luta diária sistemática e inglória por respeito e pelo direito de ser negro/a, que abala o psicológico (desmotivação, aceitação (in)consciente de inferioridade), sendo que tais resultados servem tanto para realimentar as dificuldades e manter a imobilidade social como também contribuem para a permanência e fortalecimento dos preconceitos raciais.

Analisando o fluxograma, vemos que partimos do racismo, pois é o racismo que dá sustentação teórica para a discriminação racial e o preconceito racial. Logo em seguida, o fluxo se desloca para o 1º Passo, que é a abolição, que no Brasil tem uma característica importante: a forma como aconteceu. No dia 12 de maio de 1888, afro-brasileiros eram juridicamente considerados objetos, propriedade de seus donos; e no dia seguinte, a Lei nº 3.353, com apenas dois artigos, mais conhecida como Lei Áurea, decretou:

A Princesa Imperial Regente em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral Decretou e Ella Sancionou a lei seguinte:

Art. 1º - É declarada extinta desde data desta Lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretário de Estado dos Negócios d'Agricultura, Comércio e Obras Públicas e Interino dos Negócios Estrangeiros Bacharel Rodrigo Augusto da Silva do Conselho de Sua Magestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dado no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888- 67º da independência e do Império. Princesa Isabel Regente (BRASIL, 1888).

Ou seja, para efeitos jurídicos, num dia eram objetos e no outro, além de não

serem mais considerados escravos, passavam a ser juridicamente trabalhadores livres e, por conseguinte, detentores de direitos, sem que essa mudança de status tenha sido acompanhada de qualquer política pública.

Desta realidade passamos para o 2º Passo na trilha, que é a visão da sociedade: “negros são incapazes por natureza”. A falta de estudo resulta na contratação para um trabalho cansativo e mal remunerado, que resulta na falta de poder aquisitivo. Tal realidade é vista pela sociedade como se fosse culpa dos próprios negros, e não resultado do racismo e da escravização. Há uma linha de retroalimentação que colabora para que o indivíduo permaneça no 1º Passo. Neste 1º Passo encontra-se um forte e ainda presente estereótipo de negros no Brasil: o de que “a única coisa que os negros sabem fazer bem são música e esportes” (PESQUISA NACIONAL, 1995 *apud* TELLES, 2003, p. 237).

O 3º Passo da trilha tem muita ligação com os dois primeiros, pois a visão da sociedade é passada para e pelos meios de comunicação, que autorizam a violência e a repressão policial, e até mesmo a aceitação psicológica por parte do grupo atingido. A população negra acredita nas idéias de inferioridade - reproduzida de várias maneiras pela mídia –que geram uma desmotivação e que novamente realimenta os passos anteriores.

O 4º Passo tem uma relação psicossocial, que é a falta de identidade racial, a negação de suas origens e todo o desdobramento psicológico e político de tal realidade. Novamente o 4º Passo, que é fruto das passagens anteriores, realimenta os demais.

Já o 5º Passo, de forma mais específica, retrata o grande desdobramento político, que é a imobilização política e social, ou seja, a permanência do *status quo*.

O 6º Passo é a manutenção das dificuldades, oriundas da imobilidade política e social do 5º estágio retroalimentando a trilha: dificuldade econômica, estereótipos negativos, falta de oportunidade ou de ação afirmativa que corte o “ciclo vicioso” e assim infinitamente.

Feito o paralelo e/ou demonstração relacional entre Racismo Estrutural e a Trilha do Círculo Vicioso, cabe destacar que o conceito e o entendimento de Racismo Estrutural obriga a entender que: 1- as pessoas são racistas; 2- as pessoas fazem as instituições; 3- as instituições são racistas porque são dirigidas por pessoas que reproduzem o racismo; 4- portanto, o racismo não é algo “criado pelas instituições, mas sim reproduzido por elas, ou por pessoas que as dirigem” (ALMEIDA, 2018. p. 37); 5- por conseguinte, se existem pessoas racistas e

instituições que reproduzem o racismo, o resultado é a estruturação do racismo, um racismo não eventual, mas sim, sistemático e sistêmico, isto é, um racismo estrutural e estruturante. Ou seja, o racismo não é a exceção, mas sim a regra, materializada de forma omissiva ou comissiva, intencional ou não-intencional, de forma direta ou indireta; 6- o racismo é estrutural, sistêmico e estruturante, mas não insuperável. O reconhecimento de que o racismo é a regra, a norma, não afasta a necessidade de combatê-lo, muito pelo contrário, a existência e percepção de um racismo estrutural, e estruturante, exige do Estado e da sociedade políticas públicas de enfrentamento complexas e sistêmicas, que não só dialoguem com a sistematização do racismo, mas também, e principalmente, o combatam na raiz.

Neste trabalho adota-se o entendimento de que “o racismo é um tipo de dominação social que procura manter o poder nas mãos do grupo racial dominante” (MOREIRA, 2019, p. 40), dando-lhes de forma direta ou indireta, privilégios materiais e simbólicos (SCHUCMAN, 2014), produzindo, reproduzindo e perpetuando a exclusão de pessoas não-brancas dos espaços de poder e prestígio. Compreendendo-se a raça como uma “construção social que procura validar projetos de dominação baseados na hierarquização entre grupos com características físicas distintas” (MOREIRA, 2019, p. 41), o racismo é a regra e não a exceção, como ensina a Teoria Crítica da Raça (TCR) (DELGADO; STEFANCIC, 2021, p. 33) e o próprio conceito de racismo estrutural (ALMEIDA, 2019, p. 28).

No entanto, para além de um entendimento mais apurado das especificidades do racismo, aqui importa destacar como ele se manifesta, se mantém e/ou atua. Ainda seria a partir de uma perspectiva teocrática do mito de Noé? Ainda se debruça numa certeza de diferenças biológicas hierarquizadas? Quer parecer que não haveria dificuldade de responder negativamente aos dois questionamentos apresentados. Porém, para construção de um antissistema, de um contrassistema, isto é, de um antirracismo, o Direito deve atuar também de forma estrutural e sistêmica no combate ao racismo estrutural. Para tanto é mister entender, minimamente, a(s) forma(s) de como, hodiernamente, o racismo se manifesta, atua e opera. Nesse sentido, outro aporte teórico que baliza e estrutura os entendimentos aqui apresentados é encontrado no livro “Racismo sem Racistas: o Racismo da Cegueira de Cor e a Persistência da Desigualdade na América”, de Silva-Bonilla (2020, p. 22). O livro apresenta argumentos para a compreensão de um “novo racismo”, um racismo sem racistas, que se apóia na “cegueira da cor” ou

“*colorblindness*”, pois a maioria dos brancos, diz o autor, afirma que “não vê cor nenhuma, apenas pessoas”. A diferença do racismo anterior, do “racismo Jim Crow”, para o “novo racismo”, é que no primeiro, o Estado e o Direito, diferenciavam e discriminavam não-brancos de forma oficial, de maneira escancarada, sem pudores e/ou artimanhas, com legislação que positivava a hierarquia racial bem como a discriminação racial, o distanciamento, a impossibilidade de convivência entre negros e brancos em condições de igualdade. Mais do que isso, o racismo Jim Crow atuava estratégica e abertamente para perpetuar e normatizar as desigualdades raciais¹⁵. A base ideológica da diferença estava na propagada inferioridade biológica e moral, na hierarquia racial aqui já apresentada.

A **Carta de uma Prisão em Birmingham**, de Martin Luther King Jr., ilustra bem este papel do Estado. A Carta foi escrita em 1963 de dentro da prisão da cidade de Birmingham, no estado de Alabama. Fora escrita para seus críticos: “é lamentável que as manifestações estejam ocorrendo em Birmingham, mas é ainda mais lamentável que a estrutura de poder dos brancos da cidade tenha deixado a comunidade negra sem alternativa” dizia (KING JR, 1963). O Estado utilizava o Direito para naturalizar, para normatizar diferenças raciais privilegiando pessoas brancas:

Birmingham é provavelmente a mais antiga cidade segregada nos Estados Unidos. Seu terrível índice de brutalidade é amplamente conhecido.

Negros tem sofrido grandes injustiças nos tribunais. Tem havido mais casos de explosões de bombas sem solução nas casas e igrejas de negros em Birmingham, do que em qualquer outra cidade na Nação (KING JR., 1963).

Noutra passagem da Carta, KingJr. (1963) destaca que

Por todo o Alabama muitos métodos desonestos são usados para impedir que negros se inscrevam para votar. Há alguns condados em que, mesmo os negros constituindo a maioria da população, nenhum único negro está inscrito para votar. Pode alguma lei não atuar diante de tais circunstâncias e ser considerada democraticamente estruturada?

¹⁵ Aproximadamente entre os anos de 1870 a 1960 as leis Jim Crow atuaram na discriminação entre negros e brancos com segregações raciais de todos os tipos. Era proibido pessoas brancas casarem com pessoas negras. As leis proibiam pessoas negras de beberem no mesmo bebedouro que pessoas brancas, entre tantas outros absurdos.

Na referida Carta, o ativista King Jr. (1963) discorre, entre outras tantas coisas, sobre a possibilidade de leis justas e leis injustas, onde naquela seria recomendável o cumprimento e nesta a desobediência é necessária: “Uma lei injusta não é uma lei absolutamente”, dizia King Jr. citando Santo Agostinho. Já lembrando Sto. Thomas de Aquino, o Pastor afirma que “Uma lei injusta é uma lei humana que não é enraizada em uma lei eterna ou uma lei natural. Qualquer lei que inspire a personalidade humana é justa. Qualquer lei que diminua a personalidade humana é injusta” (KING JR, 1963).

Outra passagem importante para o tema aqui apresentando é quando King Jr.(1963) discorre sobre as possibilidades de justiça e injustiça, não na Lei, propriamente dita, mas na sua aplicabilidade.

Algumas vezes uma lei é justa em seu contexto e injusta quando aplicada. Por exemplo, eu fui preso sob a acusação de fazer uma passeata sem autorização. Não há nada de errado em existir uma ordem necessária de permissão prévia para realizar uma manifestação; mas esta ordem se torna injusta quando usada para a segregação, e para negar aos cidadãos o privilégio da primeira emenda ao realizar uma assembléia e um protesto pacífico(KING JR., 1963).

A Carta de Birmingham ilustra muito bem este “racismo Jim Crow”. O Estado atuando na criação, maximização, perpetuação, normatização e “naturalização”¹⁶ do racismo.

Já o novo racismo, o “racismo da cegueira da cor”, é mais perspicaz e efetivo, pois evita argumentos simplistas, diz Bonilla-Silva (2020). Ao invés disso, “os brancos racionalizam o *status* contemporâneo das minorias como o produto da dinâmica de mercado, de fenômenos que ocorrem naturalmente e das limitações culturais imputadas aos negros” (BONILLA-SILVA, 2020, p. 23). Neste sentido,

os brancos podem atribuir a alta taxa de pobreza dos latinos a um relaxamento da ética de trabalho (‘os hispânicos são mañana, mañana, mañana – amanhã, amanhã, amanhã’) ou considerar a

¹⁶ O termo naturalização esta aqui empregado no sentido de normal, de natural. Como atrocidades poderiam ser vista como normais? Ora uma criança que vê desde sempre, durante sua pouca existência a proibição de algum bem e/ou serviço por causa de sua cor, aprende, normaliza que isto é natural. Uma pessoa que entende, empiricamente, que a chibata e o “tronco” foi constituído só para pessoas escravizadas irá, entender, naturalizar que este tipo de tratamento é “justo”, é a lei, e a culpa é a sua cor. Tal naturalização é rompida quando outros negros escravizados irão questionar a ordem vigente alertando que estas condições são inaceitáveis e criadas pelas pessoas brancas para subjugar-las.

segregação residencial como resultado de tendências naturais entre os grupos (será que um gato e um cão se misturam? Não consigo ver isso. Você não pode beber leite e uísque. Certas misturas não se misturam (BONILLA-SILVA, 2020, p. 23).

O interessante, ou nas palavras do autor, “a beleza” dessa nova ideologia, é evidenciada na medida em que ajuda na preservação dos privilégios das pessoas brancas sem alardes, sem nomear aqueles que se beneficiam e aqueles que se prejudicam. Ela permite, diz Bonilla-Silva (2020, p. 25),

que um presidente declare: ‘eu apoio enfaticamente todo tipo de diversidade, inclusive a diversidade racial no ensino superior’, mas, ao mesmo tempo, caracterize o programa de ações afirmativas da Universidade de Michigan como ‘falho’ e ‘discriminatório’ contra os brancos.

Assim, continua o autor, as pessoas brancas se posicionam de várias formas para salvaguardarem seus interesses raciais sem que tais posicionamentos soem como “racistas”. É o “racismo sem racistas”, diz textualmente Bonilla-Silva (2020), protegidos por discursos e posicionamentos poderosos para a perpetuação e maximização das desigualdades raciais e dominação da raça hegemônica. É algo muito mais complexo e elaborado do que positivar regramentos impedindo pessoas negras de estarem em determinados espaços ou terem acesso a determinados serviços. O racismo da cegueira da cor é muito mais sofisticado, algo parecido com o que autores como Silva (1995) e Telles (2003) chamaram de “Racismo à Brasileira”, haja vista a peculiaridade do racismo brasileiro se comparado, naquela época, com os racismos vivenciados nos EUA e na África do Sul.

Por este motivo é impactante e cirúrgica a fala do ex e, até então, único Ministro negro do STF, Joaquim Barboza Gomes, quando fala sobre relações raciais no Brasil. Para articularmos com o conceito de “Racismo da Cegueira da Cor” de Bonilla-Silva, poderíamos chamar o racismo vivenciado no Brasil de “novo racismo”. Um racismo pós-Lei Áurea. Joaquim Barboza Gomes diz que falar sobre as relações raciais no Brasil é externar o que nossa sociedade mais ignora, mais esconde, menos conhece, é

Falar do que é seguramente o mais grave de todos os nossos problemas sociais (o qual, curiosamente, todos fingimos ignorar), o que está na raiz das nossas mazelas, do nosso gritante e envergonhador quadro social - ou seja, os diversos mecanismos

pelos quais, ao longo da nossa história, a sociedade brasileira logrou proceder, através das mais variadas formas de discriminação, à exclusão e ao alijamento dos negros do processo produtivo conseqüente da vida social digna (GOMES, 2005).

Este é o cerne da problemática racial brasileira. O racismo no país é tão eficaz na exclusão, ou no processo de impedir (dificultar) a mobilidade, a ascensão do negro-descendente, exatamente porque fingimos ignorar, ou dito de outra forma, porque fingimos ignorar é que a exclusão é tão gigantesca e exitosa. Para compreendermos o acima referido usarei o seguinte raciocínio comparativo:

- a) pode-se dizer que não houve uma verdadeira reforma agrária no Brasil (e esta ausência de política é a causa do latifúndio ainda existente, dos sem terras - organizados ou não- e da violência no campo);
- b) pode-se afirmar que ainda não vivenciamos o Welfare State, e isto, de certa forma, ajudaria a entender a concentração de renda, bem como a precariedade dos serviços públicos;
- c) da mesma forma conclui-se que a omissão em efetuar políticas públicas com recorte racial (no intuito de diminuir a distância sócio-econômica entre negros e não-negros) é a causa da exclusão social e imobilidade social dos afro-brasileiros, bem como, da permanência e da persistência do racismo e seus derivados (discriminação racial e preconceito racial).

O Racismo da Cegueira da Cor vigente nos Estados Unidos da América depois da luta pelos direitos civis, e sistematizado, na obra citada, por Bonilla-Silva (2020) nada mais é do que o racismo vivenciado no Brasil, em alguma medida, a partir do dia 14 de maio de 1888, pois não se lapidava e se estruturava em discriminação direta, mas sim em discriminação indireta.

É neste sentido que no ano de 1988, isto é, 100 anos após o fim da escravização, a Estação Primeira de Mangueira denunciava na Sapucaí a realidade de uma “aquarela” pintada pelo racismo:

Será que já raiou a liberdade ou que foi tudo ilusão? Será que a Lei Áurea tão sonhada há tanto tempo assinada não foi o fim da escravidão? Hoje dentro da realidade onde está a liberdade, onde está que ninguém viu? [...] Pergunte ao criador, pergunte ao criador

quem pintou essa aquarela? Livre do açoite da senzala preso na miséria da favela!¹⁷

O racismo, como já apontado, é um projeto de dominação e perpetuação da supremacia branca, que deve ser entendida no seu caráter político-estrutural-normativo, e não numa supremacia “moral”. Isto é, o capital está nas mãos de pessoas brancas, os banqueiros são brancos, assim como os/as donos/as das maiores empresas nacionais e/ou multinacionais são pessoas brancas¹⁸. A academia-universidades (e, por conseguinte, a “construção” de discursos científicos) é majoritariamente estruturada por pessoas brancas. O sistema de justiça (Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas, Procuradorias de Estado e municípios) é composto, quase que exclusivamente, por pessoas brancas. A mídia (jornais, telejornais, revistas impressas e eletrônicas) e, por conseguinte, o monopólio do que é notícia, e como ela (a notícia) será ou não apresentada está na mão de pessoas brancas. Assim como os/as autores/as, produtores/as, diretores/as de filmes, novelas, teatro, seriados etc. são pessoas brancas. A política (e, portanto, a construção de leis e concepção de Estado) é composta quase exclusivamente por pessoas brancas, mesmo no Brasil, que proporcionalmente é o segundo maior país em população negra do mundo (PEREIRA, 1985). É esta supremacia branca e a consequência política desta realidade que denomino de branco-normatividade, isto é, uma sociedade pensada por pessoas brancas, dirigida por pessoas brancas, construída para pessoas brancas, pois são as pessoas brancas que detêm os meios de produção, de comunicação, o monopólio do Direito (portanto da “justiça”) e da chamada democracia representativa. Portanto, quando se fala em supremacia branca está se falando desta forma de supremacia. O racismo da cegueira da cor, o “novo racismo”, assim como o racismo à brasileira, são tecnologias inventadas para a perpetuação desta supremacia branca em detrimento de pessoas não-brancas.

¹⁷ Letra do Samba enredo de 1988, da escola de samba Estação Primeira de Mangueira, onde a referida escola fazia uma crítica à situação do negro no Brasil mesmo depois de 100 anos do fim do modo de produção racista/escravo no país.

¹⁸ Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019): 71,7% dos jovens fora da escola são negros, e apenas 27,3% destes são brancos. Pela mesma pesquisa, sabemos que a desigualdade racial está presente também nos indicadores de analfabetismo. Em 2019, 3,6% das pessoas brancas de 15 anos ou mais eram analfabetas, enquanto, entre as pessoas negras, esse percentual era de 8,9%.

2.3 Compreensões possíveis de antirracismo(s)

Frente as destacadas formas de racismos, sua pujança sistêmica, força e eficácia, existiria alguma possibilidade da construção(ões) de um contrassistema(s)? Pois bem, uma das frases mais conhecidas de Angela Davis, e repetida como um mantra-programático, é que “*Numa sociedade racista não basta não ser racista, é preciso ser antirracista*”. O entendimento que tal orientação é comissiva e não omissiva, é ativa e não inerte, é construtiva, programática, diligente e não estéril, vazia ou brandalhona, cobra ações concretas da mesma natureza transformadora da orientação ora apresentada.

O Estado Brasileiro, por sua vez, para além do sepultamento (formal) da Democracia Racial, vem reconhecendo (de várias formas), desde os anos 2000, como já apontado aqui, não só a existência do racismo (na sua manifestação individualista), mas, mais do que isso, reconheceu a força sistêmica, diuturna, estruturante do racismo: o Racismo Estrutural.

Cabe então outro questionamento: diante desta realidade, qual seria (ou poderia ser) o papel do Direito? O Direito pode (deve) ser disputado com seus próprios instrumentos (teóricos, procedimentais, epistemológicos) para dar uma resposta jurídica antirracista? Ou, tendo em vista a branco-normatividade jurídica, sua concepção epistemológica eurocêntrica, e levando em conta a própria força camaleônica e multifacetada do Racismo Estrutural, só cabe a ele (o Direito) reforçar lugares subalternos, não-lugares e discriminações (diretas e/ou indiretas) aos não-brancos?

Neste trabalho, defende-se que a resposta para tal questionamento irá depender da compreensão sobre Direito, Racismo(s) e Antirracismo(s), bem como da hermenêutica e procedimentos utilizados. Os avanços sobre a compreensão de como opera o “Novo Racismo” ou “Racismo da Cegueira da Cor” de Bonilla-Silva (2020), as bases teóricas e principiológicas da Teoria Crítica da Raça (TCR) apresentadas (entre outros/as) por Delgado e Stefancic (2021), bem como o próprio Direito da Antidiscriminação defendido por Rios (2008) e Moreira (2020), possibilitam, em casos específicos, para além de respostas jurídicas antidiscriminatórias, “respostas jurídicas antirracistas”. Para além destas teorias os procedimentos sociológicos alicerçados na Sociologia das Ausências e na Sociologia das Emergências apresentadas por Santos (2002), podem ajudar na compreensão-necessidade de um campo específico ausente e necessário. Neste sentido, pós-superação do mito da democracia racial e

reconhecimento do Estado Brasileiro da existência de uma discriminação que estrutura toda a sociedade (a discriminação racial), é dever do Estado (Direito) organizar-reconhecer um campo teórico e autônomo que possibilite respostas jurídicas adequadas ao racismo estrutural e estruturante.

Para tais proposituras, como compreender o antirracismo? Mais difícil que isso, como conceber possibilidades jurídicas antirracistas? Como estabelecer “resistência(s)” a algo tão gigantesco e estrutural? Em **Pedaços de Morte no Coração** Koutzii (1984)¹⁹, preso político na Argentina de maio de 1975 a junho de 1979, apresenta o que ele denominou de “sistema”: isto é, a ordem opressora estabelecida pela ditadura militar argentina; e o “contrassistema”, ou seja, a resistência possível a esse sistema de dominação de corpos e almas dos presos políticos. Para Koutzii (1984, p. 61), a existência de um contrassistema diminuía substancialmente a “distância ‘entre o céu e o inferno’”. Em determinado momento, explicando sobre o “periscópio”²⁰, instrumento criado clandestinamente para vigiar a presença de guardas, Koutzii(1984, p. 69) relata: “A partir dali o prisioneiro dizia a si mesmo: “Eles podem fazer o que quiserem, mais eu tenho minha arma, meu periscópio, e não me rendo, e faço a luta possível no interior da minha própria cela””. Outro exemplo trazido por Koutzii (1984), e que pode ser demonstrado enquanto possibilidade de resistência(s) (possível) está na seguinte passagem:

¹⁹ Flávio Koutzii nasceu em Porto Alegre no ano de 1943. Teve participação destacada na formulação e implementação dos projetos de alguns setores da esquerda latino-americana entre os anos 60 do século XX e as primeiras duas décadas do século XXI. Militou em grupos revolucionários na França, no Chile e, especialmente, na Argentina, onde esteve preso entre 1975 e 1979, sofrendo todas as possibilidades de violências físicas e psicológicas. Depois de liberto, ficou exilado na França. Após a anistia, retorna ao Brasil fundando o Partido dos Trabalhadores (PT). O livro “Pedaços de Morte no Coração” é, nas palavras de Flávio: “ a tentativa de explicar e analisar o que trago em mim de vivência, ferida e memória: minha experiência de prisão na Argentina entre 1975 e 1979” (p.13). O motivo ele também explica: “Por que fazê-lo? Há, certamente, uma vontade desesperada de “contar”. Uma necessidade de denunciar. Uma questão vital e moral” (p. 13). As análises de Flávio dos sistemas e dos contra-sistemas das prisões as quais esteve preso, ajuda na compreensão de que, por mais que determinado sistema seja poderoso, onipresente a aparentemente intransponível, com organização, astúcia, conhecimento profundo do sistema pode-se construir contra-sistemas e, portanto, pode-se, de alguma forma, resistir.

²⁰ Na referida passagem, Koutzii (1984, p.69)relata sobre o periscópio de seguinte forma: “Destas coisas os prisioneiros de Coronda faziam o “periscópio”. Pegavam um pequeno pedaço de vidro e o poliam – pacientemente – até transformá-lo em um pequeno espelho do tamanho de um grão de feijão. E colocavam em uma das faces um plástico negro que se podia encontrar em alguns medicamentos. Depois atavam o minúsculo e espelho numa palha retirada da vassoura, utilizando um fio de sua camisa. Se fabricava assim um instrumento de inspeção, leve, que podia facilmente ser destruído ou escondido. De fato, o polimento do vidro o deixava tão liso que sua ingestão não provocava nenhuma lesão interna; engoli-lo e “recuperá-lo” era uma questão de horas, sem nenhum dano para o aparelho digestivo.

‘Assim ia, corrente atada ao pulso, olhando sempre o chão, respondendo entre cada passagem de porte seu nome completo, acompanhado de um ‘señor zelador’:

‘nome?’

‘Koutzii, Flávio – señor zelador!’

‘não ouvi!’

‘Koutzii, Flávio – señor zelador!’

‘não entendi!’

‘Koutzii, Flávio – señor zelador!’

‘passe!’

(‘senhor zelador es la puta que te pario, concha de tu madre’, nós dizíamos para compensar a humilhação e controlar o ódio) (KOUTZII, 1984, p. 83).

No campo racial, por exemplo, o contrassistema ou resistência, aconteceram e acontecem de várias formas dependendo do período e do foco específico. Os períodos de resistência negra no Brasil, ou como referido em artigo denominado **Resistências Negras no Brasil: o MNU como paradigma nacional**²¹, as fases de luta, podem ser compreendidos da seguinte forma:

- a) primeira fase de Resistência Negra (de meados de 1500 a 1888): o foco mais específico pode ser compreendido na luta pelo fim da escravização. Estas lutas-resistências se davam de várias formas rebeliões, revoltas, constituição de quilombos etc.;
- b) segunda fase de Resistência Negra (de 1888 a 1978): a segunda fase foi constituída por vários caminhos programáticos e por uma disputa de rumo do que seria o movimento negro. Neste espaço fortaleceram-se as casas tradicionais de matriz africana, a capoeira, o samba, os clubes negros, a Frente Negra Brasileira. Entre as disputas gritantes poderia se destacar o assimilacionismo x diferencialismo: naquele, o discurso e proposta programática eram a assimilação cultural da raça hegemônica e a negação das possibilidades epistêmicas e culturais negras; neste, a luta é para ser diferente e respeitado na sua diferença, onde a busca pela cultura, estética e epistemologias é o norte programático;

²¹ Texto construído em 2006 para Curso de Formação Política do Movimento Negro Unificado (MNU). Publicado parcialmente no ano de 2018 no Jornal do MNU – Edição Especial – pelos 40 anos do Movimento Negro Unificado. O referido texto traz um panorama das formas de luta do Movimento Negro Brasileiro. A idéia é destacar que para cada fase o MN teve um foco específico. Diante deste diagnóstico o escopo era analisar em qual fase estaríamos (em 2006) e qual seria, então, o principal foco a ser perseguido pelo Movimento Negro no Brasil e, especialmente pelo MNU.

- c) terceira fase de Resistência Negra (de 1978 aos anos 2000): a terceira fase é iniciada com a constituição do Movimento Negro Unificado(MNU), o que é visto como um grande marco e quebra de paradigma (CARDOSO, 2002; GONZALEZ, 2020; SILVA, 1995; TELLES, 2003);
- d) quarta fase de Resistência Negra (dos anos 2000 ao dias atuais): a quarta fase está associada ao início da primeira política pública de reparação e tentativa de combate à desigualdade racial nos espaços de poder e prestígio, as cotas raciais. Essa política modificou o quadro de correlação de forças, empoderou pessoas negras, indígenas, quilombolas e agora já está dando espaço, inclusive, para o público LGBTQIA+.

Não é objetivo desse trabalho analisar de forma mais específica essas fases de luta e resistência. A intenção foi tão-somente demonstrar que sempre houve a busca pela construção de contrassistemas. Sempre houve, e haverá, pessoas e grupos resistindo de forma individual e/ou organizada a uma conjuntura opressora.

Embora, como já anunciado, a metodologia desta pesquisa esteja focada nas construções teóricas sobre racismo e antirracismo, e não em atividades antirracistas, cabe uma exceção, pois se existe uma personificação de antirracismo jurídico esta se materializaria, sem dúvida alguma, em Luiz Gama.

Em um dia do mês junho de 1869, uma nota no jornal chamou a atenção de Luiz Gama, advogado considerado um herói nacional por seu ativismo abolicionista no século 19. A notícia relatava que a família do comendador português Manoel Joaquim Ferreira Netto, um dos homens mais ricos do Império, estava brigando na Justiça pelo espólio do patriarca, morto repentinamente em Portugal. (MACHADO, 2021)²²

²² Sobre esta ação, segundo a matéria: trata-se de discordância dos herdeiros com o conteúdo do testamento deixado pelo Comendador que tinha uma fortuna de 3 mil contos de réis (cerca de R\$ 400 milhões em valores atuais). No testamento, o Comendador deixou explícita sua ordem de “alforria post mortem”. Para Gama o testamento fazia lei, portanto assim que o Comendador morreu todos os 217 cativos teriam que ser colocados em liberdade imediatamente. No entanto como escravizados eram “bens”, “objetos”, “semoventes” os herdeiros disputavam a permanência dos escravizados como propriedade herdada. Ainda segundo a matéria Gama venceu em primeira instância. No entanto, quem cuidava dos interesses dos escravocratas era José Bonifácio, que recorreu para outras instâncias. Somente em 1872, ainda segundo a matéria, o julgamento finalmente chegara ao “Supremo Tribunal de Justiça”. Gama foi representado por um amigo, o advogado Saldanha Marino, haja vista que a Corte não aceitava sua atuação fora de São Paulo. Gama escreveu a sustentação que foi oralizada por Marinho. Os Ministros concordaram com a tese de Gama, mas a vitória não foi completa pois determinaram um prazo de 12 para a libertação dos 217 escravizados a partir do testamento de 1866. Isto é, os cativos continuaram nesta situação para os herdeiros até 1878. Resumo da ação judicial segundo matéria citada. Fonte **Luiz Gama: A desconhecida ação judicial**

Assim começa matéria assinada por Leandro Machado da BBC News Brasil, intitulada **Luiz Gama: A desconhecida ação judicial com que advogado negro libertou 217 escravizados no século 19**. Ainda segundo Machado a referida ação judicial teria sido encontrada recentemente pelo historiador Bruno Rodrigues de Lima. Com mais de mil páginas a peça, ainda não estudada em profundidade, e conhecida como “A Questão Netto”.

Segundo a matéria, mesmo sendo um dos primeiros grandes processos de liberdade de Luiz Gama, A Questão Netto é apontada como sendo a maior ação coletiva de libertação de escravizados em todo o continente americano (MACHADO, 2021).

Estima-se que o Dr. Luíz Gonzaga Pinto da Gama – Luiz Gama - tenha libertado através mais de 500 pessoas escravizadas. Jornalista, escritor, poeta e rábula. Foi reconhecido como advogado pela OAB em 2015, passados mais de 130 anos de sua morte.

Luiz Gama utilizou, como ninguém, a própria estrutura judicial contra o racismo. Criando teses, interpretações que levaram centenas de pessoas à liberdade. Gama não defendida somente escravos contrabandeados e/ou em poder do seu “dono”. Defendia também os que fugiam dos seus senhores.

Muitas vezes conseguia sua libertação, e ainda daqueles que conseguiam dinheiro para comprar sua alforria, mas mesmo assim o senhor não admitia sua libertação. E depois de conseguir a alforria, ajudava os ex-escravos a sobreviver dignamente, a arrumar trabalho. Usava todos os meios possíveis em sua luta. Um deles foi entrar na maçonaria, onde conseguiu meios e apoio para liberar escravos e ajudá-los depois. Chegou a ser venerável de uma loja maçônica” (BENETIDO, 2006, p. 48)

Uma das teses mais conhecidas é a do afastamento de ilicitude de escravizado que assassina seu “proprietário”. Gama teria dito em carta ao jornalista Ferreira de Menezes: “O escravo que mata o senhor, que cumpre uma prescrição inevitável do direito natural, e o povo indigno que assassina heróis, jamais se confundirão” ((BENETIDO, 2006, p. 50). Tal posicionamento fora defendido inclusive durante Tribunal do Júri “O escravo que mata o senhor, seja em que circunstância

for, mata sempre em legítima defesa”. A frese, segundo, Mouzar Benetido provocou grande tumulto, a ponto do Presidente do Júri suspender a sessão. (BENETIDO, 2006, p. 52)

Como já afirmado, de certa forma, Luiz Gama criou uma interpretação jurídica antirracista ai analisar as fragilidades existentes e, numa interpretação peculiar com fulcro à libertação de escravizados, apresentar não só teses com estes cuidados, mas também narrativas que antirracistas. É o que se verifica na Questão Netto.

"Ele teve a sacada de usar a voz do senhor de escravos como argumento jurídico contra ele próprio. O testamento havia sido publicado em vida na imprensa. Então, a estratégia dele foi a seguinte: se o próprio comendador escreveu que gostaria que os escravizados fossem libertados, por que eles ainda não estavam livres?", conta Bruno Lima. (MACHADO, 2021)

Isto é Gama argumentava que, quando Ferreira Netto morreu, os cativos ficaram livres imediatamente, pois o testamento assim o pregava. Gama disse que o papel da Justiça no caso não seria conceder a liberdade aos escravizados, mas devolvê-la a eles.

Em outra passagem a matéria revela a astúcia e interpretação antirracista até mesmo nas narrativas por ele apresentadas. Para não utilizar a palavra 'escravo' no processo, Luiz Gama chama-os de libertandos. Na época, destaca o historiador ao jornalista Leandro Machado

havia o crime de redução de uma pessoa livre à condição de escravizado. Isso não era permitido pela lei. Então, Gama inverte o jogo, mostrando ao juiz que a família do comendador estava cometendo um crime ao escravizar pessoas que já eram declaradas livres. É um argumento meticuloso e muito bem pensado explica Lima. (MACHADO, 2021)

Não por acaso, Dr. Luiz Gama é ídolo e referencia para milhares de advogados e juristas²³. Sua luta, inteligência, sagacidade, perspicácia e técnica antirracista demonstra que a resistência, o contrassistema, de forma mais ousada ou não, sempre coexistem ao sistema. Foi assim na escravização, onde pessoas negras escravizadas construíram várias formas de resistência. Foi numa perspectiva de contrassistemas que as mulheres enfrentaram (e enfrentam) o machismo e o sexismo. Foi assim que “plebeus” resistiram às ordens autoritárias e absurdas dos

²³ Espera-se ter sido explicada e justificada exceção dada a Luiz Gama, pois se não escreveu sobre “antirracismo” o fez de forma brilhante na pratica jurídica. Mas como também já foi referido, se abrissemos para outras formas de antirracismo os e as personagens seriam praticamente intermináveis, prejudicando e inviabilizando a presente pesquisa.

Monarcas. Foi assim, a partir do desenvolvimento de um “contrassistema”, que Koutzii (1984) e os presos políticos enfrentaram o sistema carcerário argentino da ditadura militar. Neste sentido, se o racismo é um sistema de dominação (aplicado de forma comissiva ou omissiva), há de existir um contrassistema, uma resistência. Este “lutar contra o racismo” é que este trabalho denominado de “antirracismo”.

Mas, portanto, o que seria o(ou um), antirracismo? Quais possibilidades mínimas de compreensão deste termo? “Para compreender em que consiste um contrassistema, a melhor maneira é descrever os elementos que permitem seu funcionamento”, diz Koutzii (1984, p. 66). Isto é, para a criação de um contrassistema eficaz, é necessário entender todos os melindres do sistema, portanto, para compreender possibilidades de um antirracismo é fulcral entender o racismo nas suas mais variadas formas de manifestação, pois segundo Pierre André Taguieff,(1998) “as diferentes concepções de racismo implicam diferentes visões de anti-racismo”²⁴ (em tradução livre). Mais adiante, segue o autor:

Na maioria das vezes, estamos satisfeitos, inclusive em alguns trabalhos acadêmicos, para definir o racismo, em primeiro lugar, biologizando diferente ou diferenças para naturalizar uma inferioridade atribuída ou estabelecer uma classificação hierárquica de grupos de seres humanos e, em segundo lugar, como o conjunto de atitudes e comportamentos expressando um "horror das diferenças", uma irresistível e fundamental "recusa do outro", uma postura ou disposição heterofóbica.²⁵ (TAGUIEFF, 1998, p. 5)

A necessidade, diz Taguieff, é a de fazer distinções conceituais, dissociar o que está amalgamado no senso comum e no discurso comum (TAGUIEFF, 1998, p.

5). Pierre André Taguieff distingue, por exemplo:

O racismo clássico, biológico e desigual, e o neo-racismo, diferencialista e cultural, que não biologiza o diferente. Ou mesmo o racismo do tipo universalista baseado na negação da identidade e no racismo do tipo diferencialista baseado na negação da humanidade. Esclareçamos esta distinção fundamental: o racismo derivada do universalismo abstrato não reconhece a dignidade específica de tal e tal grupo, e ele se reconhece em sua recusa absoluta do direito de

²⁴ “Or, les conceptions différentes du racisme impliquent des visions différentes de l'antiracisme”

²⁵ “On se contente le plus souvent, y compris dans certains travaux savants, de définir le racisme, en premier lieu, par la biologisation du différent ou des différences pour naturaliser une infériorité attribuée ou établir une classification hiérarchisante des groupes humains, et, en second lieu, comme l'ensemble des attitudes et des conduites exprimant une « horreur des différences », un irrésistible et fondamental « refus de l'autre », une posture ou une disposition hétérophobe.”

diferença, à sua negação da diversidade humana como valor (é, portanto, heterofóbico)²⁶ (em tradução livre) (TAGUIEFF, 1998, p. 6)

O racismo heterófilo, ensina Taguieff, estaria ligado a uma visão “différentialiste radicale” a qual “consiste em santificar as diferenças, fenotípicas ou culturais, entre grupos humanos, não reconhece igual dignidade humana aos membros de todos os grupos, então ele nega a natureza comum dos humanos”²⁷ (em tradução livre)(TAGUIEFF, 1998, p. 6)

Nesta senda, o modelo operacional quadripartido de Pierre Adré Taguieff pode ajudar numa percepção mais elaborada. Taguieff, “baseando-se no estudo epistemológico e nas contribuições dos biólogos e geneticistas, bem como na filosofia e na antropologia”, faz uma aprofundada análise sobre racismo e antirracismo, diz D’Adesky (2001, p. 25).

Para Taguieff, segundo D’Adesky (2001)²⁸, o racismo, enquanto definido em relação à idéia de identidade coletiva ou idéia como fato e valor é um termo equivocado e pode ser compreendido enquanto heterófobo ou heterófilo: heterófobo quando compreendido como negação radical de uma identidade de grupo, negação da existência ou até mesmo negação do valor. Neste sentido de compreensão, o racismo apaga, anula e destrói a diferença entre os grupos; e heterófilo no sentido de que ele absolutiza a diferença de um grupo em relação a outro. Com isso, sacraliza a heterogeneidade antropológica (TAGUIEFF *apud* D’ADESKY, 2001, p. 25-26). Estas duas definições de racismo, explica D’Adesky (2001), implicam duas definições de antirracismo, onde na primeira definição entende-se o antirracismo como defesa das identidades coletivas ameaçadas ou desprezadas, e a segunda compreende o antirracismo como exigência de uma humanidade comum. No entanto, o autor destaca algumas distinções:

²⁶ “le racisme classique, biologique et inégalitaire, et le néo-racisme, différentialiste et culturel, qui ne biologise pas le différent. Ou encore le racisme de type universaliste fondé sur un déni d’identité et le racisme de type différentialiste fondé sur un déni d’humanité. Précisons cette distinction fondamentale : le racisme dérivant de l’universalisme abstrait ne reconnaît pas la dignité spécifique de tel ou tel groupe, et il se reconnaît à son refus absolu du droit à la différence, à sa négation de la diversité humaine comme valeur (il est donc hétérophobe)

²⁷ “consiste à sacraliser les différences, phénotypiques ou culturelles, entre les groupes humains, il ne reconnaît pas une égale dignité humaine aux membres de tous les groupes, il nie donc la commune nature des humains (il pourrait être dit hétérophile)”

²⁸ As duas obras, que segundo Jacques D’Adesky, apresentam o modelo quadripartido por ele resumido, (**La force du préjugé** e **Les fins de l’antirracisme**) são, neste momento pandêmico, de difícil acesso e não foram encontradas na sua forma original.

[...] a primeira distinção canônica repousa, axiologicamente, sobre dois universos de pensamento irreduzíveis que coexistem em conflito. Trata-se de um lado do modo indivíduo-universalista, baseado nos modernos valores absolutos do indivíduo e do universal, e de outro, o modo tradição-comunitarista baseado nos valores holistas de pertencimento a determinada comunidade, distinta das demais por suas crenças, maneiras de ser e de atuar (D'ADESKY, 2001, p. 26).

A partir destes fundamentos axiológicos, diz D'Adesky, Pierre André Taguieff apresenta uma distinção que qualifica o racismo em dois grandes tipos, os quais se distinguem e se opõem numa incompreensão mútua e recíproca. Neste sentido, teríamos os racismo universalistas (RI). Este tipo de racismo, diz o autor, se baseia na denegação da identidade de grupo e na afirmação da desigualdade.

Eles podem ser de assimilação ou de uniformização, ou ser ainda de dominação segundo um duelo normativo da raça ou cultura superior. O postulado ontológico é a existência de uma escala universal de valor entre os grupos humanos (sendo variáveis as classificações e categorias).(D'ADESKY, 2001, p. 26).

Do outro lado, tem-se, portanto, os racismos diferencialistas/comunitaristas (RII) que absolutizam a diferenciação, a separação, a expulsão, até mesmo a eliminação dos grupos diferentes, estranhos que ameaçam a identidade comunitária própria.

Eles se baseiam, assinala Taguieff, numa denegação da humanidade comum dos grupos humanos, o postulado ontológico é a existência de uma diferença de natureza entre certos grupos humanos (D'ADESKY, 2001, p. 26).

A partir desta compreensão de racismo, Taguieff propõe a existência de antirracismos universalistas, os quais têm como valores a igualdade e a unidade da espécie humana e os antirracismos diferencialistas, os quais têm como bases fundamentais a identidade coletiva (a ser conservada) e a diferença entre os grupos a ser mantida (TAGUIEFF *apud* D'ADESKY, 2001, p. 27).

A segunda distinção abarca as categorias espiritualista ou culturalista e as categorias materialista ou biologizante (mais precisamente, biomaterialista), ensina D'Adesky (2001). A operacionalização destes dois grandes pares canônicos e opostos (universalismo X diferencialismo; espiritualismo X biomaterialista) é o que baliza a distinção entre quatro grandes tipos, possibilidades, de racismo. Existindo quatro possibilidades de racismo, por conseguinte, surgem outros quatro tipos de

possibilidades de antirracismo. Parece oportuno apresentar as explicações do professor D'Adesky (2001):

1. Racismo universalista de tipo espiritualista (RIs): baseado na concepção evolucionista do progresso indefinido da civilização alcançado pelas raças mais evoluídas e clamando à missão civilizatória das raças superiores. Os grupos humanos analisáveis são julgados como mais ou menos aptos à civilização, mas ou menos perfeitos e, conseqüentemente, mais ou menos assimiláveis;
2. Racismo universalista de tipo bioevolucionista ou biomaterialista (RIIm): suas teses fundamentais defendem a existência de raças adiantadas e raças atrasadas dentro do processo evolutivo, As superioridades intelectuais e civilizatórias são determinadas pelo pertencimento racial que define um lugar ou estágio numa escala hierárquica fixa entre os seres humanos. Esse racismo, ressalta Taguieff, legitima a dominação colonial ou a exterminação das raças inferiores, inaptas para o progresso;
3. Racismo diferencialista de tipo espiritualista (RIIs): sustenta que cada raça e mesmo cada etnia, cada nação ou cada civilização encarna uma categoria grupal sem comparação, absolutamente diferente de qualquer outra. A obsessão aqui incide sobre a mistura de estruturas mentais ou de culturas supostamente incompatíveis. Resulta deste tipo de racismo a necessidade de preservar, a qualquer preço, as identidades espirituais/culturais postuladas como absolutamente diferentes e de denunciar qualquer mistura como um processo destruidor;
4. Racismo diferencialista de tipo biomaterialista (RIIm): sustenta que as raças humanas são quase-espécies no sentido zoológico. Esse poligenismo estipula que não há, entre as raças, portas e janelas, Não pode haver passagem de uma para outra, pois as barreiras interespecíficas são julgadas absolutamente intransponíveis. A principal obsessão nesse tipo de racismo incide sobre os cruzamentos inter-raciais, considerados como transgressão às leis da natureza (D'ADESKY, 2001, p. 27-28).

O propósito de trazer as observações de D'Adesky sobre Pierre André Taguieff, no que se refere aos racismos é para minimamente construir possibilidades teórico-procedimentais de entendimento-construção de antirracismos, mais especificamente no Direito. Nota-se o caráter didático das propostas de Taguieff pois, sendo o racismo uma ideologia-sistema de dominação, na prática o(s) racismo(s) não atuam de forma única, separada e linear, muito pelo contrário. Os posicionamentos racistas constroem várias táticas, metodologias, procedimentos e/ou argumentos que irão se modificando (ou se aperfeiçoando) com o propósito (ou resultado) de preservar a supremacia branca.

Para o propósito do presente trabalho, importante concentrar nas possibilidades de contrassistema ao racismo apresentadas por Taguieff. Os

antirracismos apresentados têm, por óbvio, relação direta ao tipo, ou especificidade de racismo, neste sentido:

1. o Antirracismo universalista de tipo espiritualista (ARIs): o postulado desse antirracismo é que os grupos atualmente inferiorizados não estão destinados a permanecer na parte de baixo da escala da civilização. Eles estão aptos ao progresso sob condição de beneficiar-se de contexto favorável. Segundo Taguieff, esse antirracismo é, primeiramente, igualitário e hiper-racionalizante. Crê no progresso para todos por meio de educação que racionalize os costumes, destrua os preconceitos e elimine os particularismos culturais considerados 'arcaicos' ou 'bárbaros';
2. antirracismo universalista de tipo biomaterialista (ARIm): esse antirracismo parte do princípio de que a unidade da espécie humana é um fato. Dessa forma, as raças humanas não passam de realidades provisórias. Defende também que a marcha universal em direção à racionalidade está em curso. Nessa perspectiva, nenhum grupo humano está destinado a se estagnar na parte inferior da escala civilizatória. Porém, observa Taguieff, na moderna civilização ocidental continua axiomáticamente colocada como a melhor porque impulsionada pela raça mais 'adiantada'. O ideal é o de uma assimilação universal, de uma total fusão dos grupos humanos. A mistura das raças e das etnias é o instrumento privilegiado dessa síntese final;
3. antirracismo diferencialista de tipo espírito-cultural (ARIs): a política e a ética desse antirracismo baseiam-se no imperativo da preservação das identidades culturais (língua, costumes, tradições, religiões etc.) ou na proteção das comunidades supostamente naturais (etnias) contra o racismo 'imperialista', uniformizador, homogeneizador, desenraizador dos indivíduos, destruidor dos povos etc. Segundo Taguieff, esse antirracismo estimula a reivindicação do 'direito à diferença' pelas minorias culturais e pelas etnias ameaçadas tanto pelo processo universalista de modernização política (a construção do Estado-nação) quanto pela ocidentalização, julgada como empreendimento etnocida;
4. antirracismo diferencialista de tipo biomaterialista (ARIIIm): o axioma desse antirracismo repousa sobre a exigência de respeito às especificidades culturais, supostas como indissociáveis de certas diferenças biológicas, sejam elas de características somáticas diferenciais ou de variação estatística das distribuições de genes na espécie humana. Cada raça (ou cada grupo humano 'natural') pode ser descrito por certo número de características psicossocioculturais próprias, irreduzíveis e não transmissíveis a qualquer outra raça. Respeitar essas diferenças bioculturais naturais é deixar cada raça desenvolver-se livremente: 'separados mas iguais'. Nessa perspectiva, toda escala universal de valores é uma abstração vazia e uma ilusão, pois as entidades raciais são incomparáveis. A tolerância é o respeito à existência e ao desenvolvimento separado das 'raças', dados biológicos naturais (D'ADESKY, 2001, p. 27-28).

Apresentadas as concepções de racismo e antirracismo de Pierre André Taguieff, resta observar, novamente, que assim como os racismos não atuam de

forma linear e isolados, o mesmo se observa com os antirracismos, isto é, nada impede concomitâncias e entrelaçamentos. Isto é melhor explicado por Bonilla-Silva (2002) ao apresentar as entrevistas e as respostas que deram suporte aos estudos do “novo racismo”. Para Bonilla-Silva (2020, p. 112), os enquadramentos centrais do Racismo da Cegueira da Cor são: a) liberalismo abstrato; b) naturalização; c) racismo cultural; e d) minimização do racismo. No entanto, o autor chama atenção que estes enquadramentos argumentativos foram utilizados em combinação, de forma conjunta e não de maneira pluralista.

- a) **O liberalismo abstrato** estaria baseado nas construções do próprio liberalismo clássico. Repousa nas “idéias associadas ao liberalismo político (e.g., “igualdade de oportunidades”, a idéia de que a força não deve ser usada para alcançar a política social) e com o liberalismo econômico (e.g., escolha, individualismo), de uma maneira abstrata para explicar questões raciais. Um dos exemplos apresentados pelo autor é quando a argumentação considera “cada pessoa um “indivíduo” com “escolhas”, fazendo uso desse princípio liberal como uma justificativa para que os brancos tenham o direito de optar por viver em bairros segregados ou de enviar seus filhos a escolas segregadas” (BONILLA-SILVA, 2020, p. 109-110);
- b) **A naturalização**, como o próprio nome já diz, é um enquadramento que permite aos brancos explicar fenômenos raciais argumentando que são ocorrências naturais. Bonilla-Silva (2020) apresenta como exemplo que “o gosto deles pela branquitude de amigos e parceiros é apenas “o modo como as coisas são”. [...] Ao sugerir que essas preferências são quase biologicamente orientadas e típicas de todos os grupos da sociedade, as preferências por associações primárias como membros da própria raça são racionalizadas como não raciais porque “elas (as minorias raciais) também fazem isso” (BONILLA-SILVA, 2020, p. 110);
- c) **O racismo cultural**: o nome deste enquadramento também é autoexplicativo, se apoia em argumentos baseados na “cultura” para não reconhecer o racismo na desigualdade racial: “os mexicanos não dão muita ênfase na educação”, “pessoas negras têm bebês demais”;

d) A minimização do racismo:enquadramento de condutas argumentativas que minimizam o racismo e seus efeitos. Diz que a escravização já passou, que antes era pior, e permanece nesta linha rasa de argumentação.

Não há, aparentemente, grandes construções, do ponto de visto teórico, sobre antirracismo. Ao que tudo indica, a maioria dos livros, e/ou artigos sobre o tema (TAGUIEFF, 1998; D'ADESKY, 2006; GUIMARÃES, 2005; NERIS, 2018; SANTOS, 2001; SILVA, 1995; TELLES, 2003) partem praticamente de uma compreensão lógica sem grandes digressões sobre o termo, na qual o prefixo “anti” apresentaria, por conseguinte, oposição ao termo racismo. A grande diferença está em Taguieff, que propõe discussões mais elaboradas. No entanto, como vimos, o próprio Taguieff partiu da sua compreensão de racismo heteróforo e de racismo heterófilo, para construir sua narrativa sobre os antirracismos²⁹ advindos desta possibilidade dual de compreensão. Até mesmo Guimarães (2005), um dos teóricos mais citados no Brasil, resguarda poucas páginas para o capítulo “Racismo e Antirracismo no Brasil”, no livro de mesmo nome. Como a maioria dos autores e autoras, Guimarães (2005) coloca esforços para apresentar o racismo, e não o antirracismo. Apresenta um subtítulo intitulado “A Mutaç o do Racismo no Brasil”, onde apura as modificaç es argumentativas e operacionais para manutenç o do racismo, e o subcap tulo **Teorizando o Racismo e o Antirracismo no Brasil**. Em ambos os casos, o autor opta por centralizar seus esforç os mais na apresentaç o do racismo e sua operacionalidade, do que numa conceituaç o sobre antirracismo. Isto  , apresenta-se o racismo para, a partir desta compreens o entender, *contrario sensu*, o que  , ou seria, *antirracismo*.

Nat lia N ris (2018), por exemplo, no seu livro **A voz e a palavra do Movimento Negro na Constituinte de 1988** apresenta um cap tulo denominado **Considera es Sobre a Mobiliza o Antirracista no Contexto Pr -Constituinte**. O referido cap tulo, aparentemente confirma interpreta o acerca de que o termo “antirracismo”   (majoritariamente) entendido numa compreens o l gica por causa do prefixo “anti”. O in cio do referido cap tulo traz textualmente:

²⁹ Cabe, por oportuno, um destaque sobre as concepç es de antirracismo apresentadas por Pierre Andr  Taguieff. Em *Le Racisme* (1998) o autor chama atenç o para n o-essencialismos (p. 10) e distinç o do que ele chama de “antiracisme prudentiel” (p. 11) no qual consegue evitar maximizaç es e essencialismos os quais est o, segundo ele, no cerne do diferencialismo. Para Taguieff “ser antirracista   rejeitar incondicionalmente qualquer discrimina o ou segrega o com base na origem ou afixa es  nicas, nacionais ou culturais-religiosas e cidad ” (em tradu o livre) p. 10.

No presente capítulo farei considerações acerca da mobilização antirracista no Brasil entre os anos 1970 a meados da década de 1980 – a fim de que nos aproximemos das ideias e discursos, dos/as atores/atrizes e das articulações realizadas no período pré-elaboração do texto constitucional (NERIS, 2018, p. 56).

A autora apresenta argumentos a favor do combate ao racismo; destaca a criação do então Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial (MNUCDR), hoje Movimento Negro Unificado (MNU); faz um destaque especial sobre a atenção ou, nas palavras da autora, sobre a “vigilância, suspeição Estatal na formação do Movimento Negro Unificado”; apresenta fotos do Ato da inauguração do MNU, de Convenções Nacionais e Encontros Regionais do MNU e sublinha as disputas dos militantes e das militantes no que se refere ao debate sobre se o Movimento Negro devia ou não se aproximar e/ou compor com partidos políticos. Ou seja, na perspectiva apresentada pela autora, o antirracismo foi toda a mobilização política contra o racismo. Neste sentido, o Antirracismo pode ser compreendido como resistência ao racismo, como um contra-racismo. Seriam práticas cotidianas concretas com possibilidade real de enfrentamento à realidade racista. Ribeiro (2019), no **Pequeno Manual Antirracista**, por exemplo, apresenta proposições e comportamentos para uma pessoa ser antirracista

apresentando alguns caminhos de reflexão recuperando contribuições importantes de diversos autores e autoras sobre o tema para quem quiser aprofundar sua percepção de discriminações estruturais e assumir a responsabilidade pela transformação de nossa sociedade (RIBEIRO, 2019, p. 15).

Após fazer um breve resgate sobre o papel do Estado na questão racial apresentando o conceito de Racismo Estrutural a autora orienta:

nunca entre numa discussão sobre racismo dizendo ‘mas eu não sou racista’. O que está em questão não é um posicionamento moral, individual, mas um problema estrutural. **A questão é: o que você está fazendo ativamente para combater o racismo?** (RIBEIRO, 2019, p. 14, grifo nosso).

Portanto o Antirracismo aqui compreendido pode ser explicitado como um conceito aberto que abarca toda e qualquer ação concreta que tenha por finalidade combater o racismo nas suas mais variadas formas de manifestação.

3 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO ANALISADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE RAÇA, RACISMO E ANTIRRACISMO

De forma complementar, depois de apresentadas algumas teorias sobre raça e racismo, faz-se necessário, mesmo que de forma resumida, destacar casos emblemáticos sobre raça, racismo e antirracismo levados até a Suprema Corte Brasileira, no entanto:

- a) não se trata de estudo de caso de cada julgamento aqui apresentado, mas, sim apontamentos e destaques julgados pertinentes para a compreensão e conhecimento de como o STF tem se posicionado sobre o tema a partir dos votos dos Ministros nestes casos;
- b) não se analisarão todas as decisões que tenham relação direta ou indireta com o tema aqui abordado, mas, tão-somente alguns casos julgados importantes por este pesquisador³⁰;
- c) O eventual posicionamento do STF não pode ser confundido com o posicionamento do Judiciário, ou do Sistema de Justiça como um todo. Serão analisados casos de repercussão levados à Suprema Corte Brasileira. Não é objeto específico deste trabalho apontar como o Judiciário Brasileiro e/ou o Sistema de Justiça como um todo trata o racismo e as pessoas negras, ou indígenas na busca cotidiana de guarida estatal³¹.

Neste sentido e para tal propósito os casos são os seguintes:

- 3.1) o julgamento da ADO nº 026/DF, conhecido como “criminalização da lgbtransfobia;
- 3.2) HC nº 82.424/RS, o “Caso Ellwanger” que recepcionou o conceito de raça como construção social;

³⁰ Para registro, não foi trazido para este trabalho votações como: o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.017.365; a ADPF nº 742/2020 sobre a pandemia do COVID-19 nas comunidades Quilombolas; a ADI nº 4.439/DF que tratou do ensino religioso nas escolas públicas e tantos outros. A opção foi por apresentar casos que poderiam dar um norte sobre como o STF tem se posicionado sobre tema escolhendo, para tanto, os casos já elencados.

³¹ Neste país continental são milhares de decisões diárias na Administração Pública como um todo, e no Judiciário (Federal e Estaduais) que possam ter relação direta ou indireta com o racismo, pessoas negras e indígenas. Os casos trazidos para análise orientam o judiciário brasileiro, no entanto, como em qualquer tema há necessidade de verificar de forma específica o resultado nas instâncias inferiores.

- 3.3) ADPF nº 186, que negou tese de inconstitucionalidade das cotas raciais para universidades;
- 3.4) ADC nº 41, que confirmou a constitucionalidade das cotas raciais para o serviço público;
- 3.5) RE nº 494601/RS, que versou sobre o abate de animal em ritos religiosos;
- 3.6) Habeas Corpus nº154.248/DF, que considerou o Crime de Injúria Racial como espécie do Racismo e, por tal motivo, imprescritível e inafiançável.

3.1 ADO nº 026/DF: criminalização da LGBTfobia e criação do “racismo social”

O primeiro caso analisado é a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 026/DF (BRASIL, 2019a), conhecida como a “criminalização da LGBTfobia”. Essa opção tem por escopo destacá-lo dos demais, haja vista contradições conceituais no corpo do acórdão no que se refere ao conceito de raça e de racismo, que levam a um retrocesso frente ao que se está apresentando, isto é, uma interpretação antirracista que combata (e não fragilize) o racismo. A referida ADO destoa dos demais casos a seguir apresentados, pois em julgamento que não tinha (no seu núcleo) nenhuma relação (direta) com o racismo³², não só acaba sendo centralizado por este conceito, como introduz, via STF, o conceito de “racismo social” e o enquadramento do termo *racismo* como sinônimo de toda e qualquer discriminação. Essa prática há muito é denunciada pelo Movimento Negro e por estudiosos como Pierre André Taguieff (1998, p. 52), no sentido que agride e fragiliza o combate ao racismo, motivo que justifica o destaque e análise de forma primeira.

O pleito foi provocado por uma ação em nome da ABGLT³³ (MI nº 4.733) e outra em nome do PPS³⁴ (ADO nº 026/DF), relativo ao tema da criminalização da homofobia e da transfobia (LGBTfobia), logo, também da “lesbofobia, da gayfobia, da bifobia, da transfobia, da intersexofobia e de toda a fobia discriminatória a

³² Destaca-se que o próprio Movimento Negro Brasileiro, não estava atento a tal demanda por não ver relação direta com o racismo, tanto que nenhuma entidade do Movimento Negro solicitou adesão enquanto Amigos da Corte.

³³ Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

³⁴ Partido Popular Socialista hoje denominado “Cidadania”

peças não-heterossexuais e não-cisgêneras (logo, também da opressão a pansexuais, pessoas queer, assexuais etc”, diz Iotti (2019), autor das ações.

A demanda partiu do entendimento de que a Constituição Federal exige a criminalização da homotransfobia “pela ordem de criminalizar relativa ao racismo (art. 5º, XLI), na acepção político-social (e não biológica) do termo, enquanto, qualquer inferiorização de um grupo social relativamente a outro” (IOTTI, 2019). Diz ainda que a “homotransfobia se enquadraria no inciso constitucional relatado, haja vista que o heterossexismo e cissexismo inferiorizam pessoas LGBTQIA+ relativamente a pessoas heterossexuais e cisgêneras, configurando-se assim, como “**ideologias racistas**”, asseverando que o conceito político-social de racismo já estava afirmado pelo STF “no famosíssimo julgamento, que considerou o antissemitismo (discriminação contra judeus) como racismo” (IOTTI, 2019).

Para o propósito do presente estudo, é necessário destacar que mesmo afirmando o contrário, o STF na ADO nº 026/DF tipificou penalmente condutas, transgredindo, portanto, o mandamento constitucional de reserva absoluta de lei formal, conforme determina o art. 5º, XXXIX, da CF/88.

Tal realidade materializou-se no momento que o STF utilizou a Lei nº 7.716/89, que preceitua no seu artigo 1º: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989). Isto é, em nenhum momento está inserido textualmente ou de maneira taxativa, orientação sexual e/ou identidade de gênero. Portanto, não haveria possibilidade de dar leitura diversa à expressamente positivada sem transgredir o princípio da taxatividade e de fazer analogia “*in malam partem*”.

O STF, ao adotar a proposta do Relator de que “atos de homofobia e de transfobia constituem concretas manifestações de racismo, compreendido este em sua dimensão social, o denominado racismo social”, cria o “Racismo Social” até o momento inexistente e, por conseguinte, cria a “Raça LGBT”, haja vista que para sofrer racismo, por óbvio, deve ter relação com determinada raça (sociológica).

Outro ponto importante que deve ser destacado é que o Voto e o debate estão viciados por uma afirmação equivocada, a qual contamina todas as outras compreensões subsequentes, isto é: a de que o julgamento do HC 82.424/RS (caso Ellwanger) “desracializou” o conceito de racismo. Isso nunca aconteceu. Na verdade o Caso Ellwanger retirou o exclusivismo biologizante da compreensão do que é raça,

ele “desbiologizou” este conceito, ou se preferirem, adicionou compreensão sociológica à compreensão biológica de raça. Isto quer dizer que a raça pode ser compreendida na sua perspectiva biológica e a raça pode ser compreendida na sua perspectiva sociológica, mas jamais o “desracializou”. Jamais tirou o componente racial, isto é, as características físicas e fenotípicas da possibilidade da existência do racismo. O STF nunca atribuiu ao conceito de raça orientação ou identidade sexual.

A leitura da ementa pode ajudar nessa afirmação. Na ementa do HC citado lê-se:

[...] 4. Raça e Racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista (BRASIL, 2003).

Há uma enorme diferença em dizer que a raça é uma construção social (HC nº 82.424/RS) e dizer que existe racismo social (ADO nº 026/RS). A primeira não desracializa o conceito de raça e racismo. Afirma que grupos, a partir de suas características físicas, fenotípicas, como, negros, judeus, ciganos, asiáticos, indígenas, podem sofrer racismo. Já a segunda retira o pressuposto central do racismo: a raça-sociológica. Nesta equivocada perspectiva, como diz expressamente o próprio Voto do Ministro Celso de Mello, “qualquer forma de “fobia”, dirigida ao ser humano, pode ser manifestação “racista”” (BRASIL, 2019a). Sendo assim, mulheres não mais sofreriam machismo ou sexismo, mas sim racismo. Pessoas obesas não sofreriam gordofobia, mas, racismo. Pessoas economicamente vulneráveis não sofreriam discriminação e/ou preconceito de classe, mas sim racismo. E assim por diante, numa desconstrução conceitual sobre racismo interminável e inaceitável.

Não restam dúvidas que o entendimento equivocado de que toda a discriminação é racismo fragiliza mortalmente o conceito e o enfrentamento sobre o racismo.

Se racismo é uma tecnologia, um contrato, um sistema que de várias formas acabam privilegiando a raça-sociológica dominante (pessoas brancas) em detrimento das demais. Não pode ser possível compreensão diversa à necessidade de pertencimento racial (sociológico), seja como acontece nos EUA, ou seja, com base no DNA, nos ancestralidade, ou na origem como aponta Oracy Nogueira (2007). Ou ainda como acontece no Brasil, isto é, com base na fenotipia, no realismo

fenotípico, ou na marca, como aponta Oracy Nogueira (2007), mas nunca, jamais com base na sexualidade, orientação sexual, gênero, classe etc.

No subitem “III” do artigo **Le Racisme**, denominado **Le terme de « racisme »: entre une extension immodérée et une définition ultra-restrictive**, de Pierre André Taquieff (1998), o autor já chamava atenção para tais impropriedades:

(...)

a palavra “racismo” não é apenas comumente, usada, mas também aplicada erroneamente a um número indefinido de situações.

Esse o uso extensivo da palavra “racismo” reduziu-o a não mais funcionar vagamente, como um sinônimo grosseiro de exclusão, rejeição, discriminação, hostilidade, ódio, intolerância, medo fóbico ou desprezo.³⁵ (TAGUIEFF, 1998, p. 52) (*em tradução livre*)

Como exemplos, Taquieff cita, taxativamente, entre outros o “racisme anti-homosexuels”³⁶ (TAGUIEFF, 1998, p. 52). Diz o autor:

Conhecemos as muitas expressões comuns: “racismo anti-juventude” ou “anti-mulher(es)” a “racismo anti-policia”, passando por “racismo anti-velho”, “racismo anti-gordo”, o “racismo anti-deficiente” e “racismo anti-homossexual”, mesmo o “racismo anti-francês” ou “racismo anti-frente nacional”³⁷. (TAGUIEFF, 1998, p. 52) (*em tradução livre*)

O racismo social é uma teratologia jurídica, que, apesar de todas as boas intenções, fragiliza as conquistas filosóficas, sociológicas, epistemológicas e até mesmo jurídicas sobre raça, racismo e antirracismo.³⁸

Não há dúvida de que este debate, e o posicionamento final do STF é histórico. Também não há, e nem poderia haver, divergências sobre a cabal necessidade de criminalização da homotransfobia, bem como sobre a omissão do

³⁵ “le mot « racisme » est non seulement communément utilisé, mais encore appliqué de façon polémique à un nombre indéfini de situations. Cet usage extensif du mot « racisme » l'a réduit à ne plus fonctionner que vaguement, en tant que synonyme approximatif d'exclusion, de rejet, de discrimination, d'hostilité, de haine, d'intolérance, de peur phobique ou de mépris”

³⁶ Ou seja, homossexuais não sofrem racismo, pois não são raça (social).

³⁷ “On en connaît les multiples expressions courantes: du “racisme anti-jeunes” ou “anti-femme(s)” au “racisme anti-flics”, en passant par le “racisme anti-vieux”, le “racisme anti-gros”, le “racisme anti-handicapés” et le “racisme anti-homosexuels”, voire le “racisme anti-Français” ou le “racisme anti-Front national”.

³⁸ Fala-se com mais vagar sobre estes equívocos em dois artigos: **Segundas Impressões sobre o voto do Ministro Celso de Melo** (DIAS, 2019a) e no artigo intitulado **O STF Tenta Criar a Raça LGBT** (DIAS, 2019b).

Congresso Nacional. No entanto, os problemas trazidos para o combate ao racismo não são poucos, como apontado acima.

3.2 HC nº 82.424/RS: Caso Ellwanger e o conceito de raça enquanto construção social

Diferentemente da ADO nº 26, o HC nº 82.424/RS (BRASIL, 2003), conhecido como “Caso Ellwanger”, é um ótimo berço teórico-técnico para análise jurídica dos conceitos de raça e racismo. Os votos são bastante interessantes e bem construídos. Boa parte dos teóricos citados, para referendar as argumentações apresentadas, são pessoas com profundos conhecimentos teóricos, entre eles, Edson Borges, Carlos Alberto Medeiros, Jacques d’Adesky, Norberto Bobbio, Pierri André Taguieff, Darcy Ribeiro, entre tantos outros.

Sobre este julgamento, e de forma sintética para o propósito deste trabalho, cabe lembrar que o Caso Ellwanger é aquele no qual Siegfried Ellwanger publicou e distribuiu livros de conteúdo anti-semita, isto é, com discriminação direcionada aos judeus.

De forma inicial, importante reportar o Voto (vencido) do Relator Ministro Moreira Alves. A motivação do presente destaque se substancia no argumento trazido para acolhimento do HC, e, por conseguinte, da impossibilidade de punição por ter sido reconhecida a prescrição.

O Relator fez um voto relativamente sucinto, disponibilizando 5 (cinco) laudas para o Relatório e 14 (quatorze) laudas para o Voto propriamente dito. Ressaltam-se as seguintes argumentações do voto referido:

- a) inicialmente lembra que o paciente fora absolvido no primeiro grau de jurisdição “e condenado a dois anos de reclusão, com “sursis” pelo prazo de quatro anos” (fl. 532) em segunda instância;
- b) atesta que “a própria parte dispositiva do acórdão não fala em condenação por racismo ou imprescritibilidade” (fl. 533). No entanto o próprio Relator atesta que o paciente fora condenado conforme o art. 20, parágrafo 1º, da Lei 7.716/89, que regulamentou o mandamento constitucional definindo “os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, ou seja, os crimes de racismo;

- c) assevera que “não foi cometido crime de racismo e que este só, por força do disposto no artigo 5º, XLII, da Constituição, é imprescritível, e isso porque seu delito foi contra os judeus, e judeus não são uma raça (fl. 534);
- d) ainda de forma introdutória lembra que “a questão que se coloca neste *“habeas corpus”* é a de se determinar o sentido e o alcance da expressão “racismo”, cuja prática constitui crime imprescritível por força do disposto no artigo 5º, XLII, da Carta Magna” e ainda induz interpretação na qual, segundo ele, “a legislação infraconstitucional relativa aos crimes de preconceito e discriminação racial não os declara imprescritíveis” (ambos às folhas 534);
- e) questionou, nesta esteira, se judeus são ou não uma raça e respondeu de forma negativa. Para confirmar sua proposição acostou falas de teóricos, nas palavras do Relator “respeitáveis autores judeus” (fls. 540-544);
- f) apresentando, assim, a tese de que judeus não são uma raça, mas sim membros de uma religião, o judaísmo (fl. 542), o Eminente Relator apresenta sua conclusão da seguinte forma:

‘5. Não sendo, pois, os judeus uma raça, não se pode qualificar o crime por discriminação pelo qual foi condenado o ora paciente como delito de racismo, e, assim, imprescritível a pretensão punitiva. E tendo ele sido condenado a dois anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos, o que, no caso, já se verificou, porquanto, entre a denúncia que foi recebida em 14.11.91 e o acórdão que, reformando a sentença absolutória, o condenou, e que foi proferido em 31.10.96, decorreram mais de quatro anos.

6. Em face do exposto, defiro o presente *‘habeas corpus’* para declarar a extinção da punibilidade do ora paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva’(fls. 544-545) (BRASIL, 2003).

Em linhas gerais, a defesa defendeu a tese de prescrição, tendo em vista que:

- a) raça não existe, seríamos todos da raça humana; b) não existindo raça, judeu não é raça; c) se judeu não é raça e raça não existe, não existiria racismo e, portanto, o a pretensão punitiva do crime (se existente) já estaria prescrita, pois a imprescritibilidade só o alcançaria se racismo fosse. O STF debateu o caso num julgamento histórico concluindo que: i) a raça pode ser entendida para além do seu caráter biológico, pois raça é uma construção social; ii) se raça é uma construção social, os judeus podem ser compreendidos enquanto raça (haja vista todos os preconceitos e discriminações direcionadas a este grupo); iii) se raça é uma

construção social e o povo judeu constitui uma raça (no sentido sociológico), o livro foi racista e, por conseguinte, imprescritível e inafiançável conforme orienta o inciso XLII do art. 5º da CF/88.

O HC nº 82.424/RS deve ser compreendido como um avanço no combate ao racismo, pois acolheu teses sociológicas e filosóficas de grandes pensadores sobre a raça e racismo, tais como Carlos Alberto Caó e Benedita da Silva, ambos Deputados Constituintes que apresentaram a Emenda Aditiva 2P00654-0 para considerar a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível.

Assim como é importante ler a ementa do HC nº 82.424/RS para notar o componente racial e não de identidade de gênero ou sexual, transcrita no item anterior, para facilitar compreensão, no presente item a reproduzo novamente:

[...] 4. Raça e Racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista (BRASIL, 2003).

De forma complementar é oportuno destacar as manifestações do então Deputado Constituinte Carlos Alberto, Caó, transcritas mais de uma vez nas mais de 500 (quinhentas) páginas do HC ora em comento. Disse o então parlamentar:

Passados praticamente cem anos da data da abolição, ainda não se completou a revolução política deflagrada e iniciada em 1888. Pois impera no País diferentes formas de discriminação racial, velada ou ostensiva, que afetam mais da metade da população brasileira constituída de negros ou descendentes de negros, privados do exercício da cidadania em sua plenitude. Como a prática do racismo equivale à decretação da morte civil, urge transformá-lo em crime (CAÓ, 2002, p. 536).

Já em 3 de fevereiro de 1988, o Deputado Caó assim discursou:

Ocupamos de novo a tribuna do Congresso Nacional Constituinte para discutir uma questão de extrema importância para a construção do estado democrático em nosso País. Nós somos apenas formalmente autores desta emenda. Na sua co-autoria tivemos a honra e o prazer de contar com a Constituinte Benedita da Silva. Mas, na verdade, Sr. Presidente, são autores material e substantivamente desta **emenda mais de 60 milhões de brasileiros, que, geração após geração, secularmente, estão de tal forma submetidos que lhes tem sido recusado aquele direito elementar, o direito à cidadania.** É em nome desses milhões de brasileiros, é em nome da nossa Nação brasileira que nós

pretendemos falar aos corações, às mentes e à reflexão dos Constituintes de todos os partidos, de todas as tendências políticas que aqui se encontram representando, essas tendências e esses partidos na Assembléia Nacional Constituinte.

Neste momento, Sr. Presidente, em que nos empenhamos em construir um Estado democrático, em trabalhar no sentido de transformar a sociedade civil brasileira numa sociedade civil civilizada é indispensável que tenhamos conta de que a construção do **Estado democrático se inicia pela superação das discriminações raciais, pela superação dessa tentativa de classificar o homem pela cor da pele no mercado de trabalho.**

Em nome desta Nação dinâmica, heterogênea, pluricultural e plurirracial, peço aos Srs. Constituintes e a este Plenário, onde a Nação Brasileira está desigualmente representada, que fuçamos, Sr. Presidente, aos apelos, às pressões e à coerção que o Estado patrimonial brasileiro tem feito sobre a Nação. É hora de constituir a democracia! É hora de construir uma sociedade civil civilizada! É hora de construir o Estado democrático! A realização desses objetivos começa pela determinação de que o racismo constitui um crime inafiançável (CAÓ, 2002, p. 536-537).

Como se vê, nem na Ementa do HC do caso Ellwanger, nem na sustentação oral do então Constituinte e proponente da emenda acolhida pela Assembléia Nacional Constituinte, que considerou o crime de racismo como imprescritível e inafiançável, existe qualquer relação à identidade sexual ou orientação sexual.

Para o presente escopo, no que se refere ao posicionamento jurídico sobre raça e racismo, no HC ora comentado, resumo da seguinte forma:

Com todo o Agô³⁹, Banda-gira⁴⁰ e justo respeito ao eminente Ministro Relator da ADO nº 026 que faz citação direta ao HC nº 82.424, parece ser totalmente equivocada a construção interpretativa trazida no Voto que assevera que o conceito ontológico-constitucional de racismo explicitado pelo STF no julgamento do HC 82.424/RS tenha definido como racismo “toda e qualquer ideologia que pregue a inferioridade de um grupo relativamente a outro” (ADO nº 26, BRASIL, 2019a, p. 85). Esta afirmação foi feita pela defesa com a maestria que se espera de um bom advogado. No entanto, o STF partiu desse pressuposto, o que viciou as demais conclusões da decisão.

Já o HC nº 82.424/RS introduziu no âmbito jurídico a compreensão de que raça pode ser entendida da forma biológica, onde seríamos todos da raça humana, e

³⁹ Agô refere-se a desculpas, respeito na língua lorubá muito utilizado nos Candomblés de Ketú. Algo similar à *Data Vênia*

⁴⁰ Banda-Gira refere-se a desculpas, respeito, na língua Kimbundo (do povo Bantu), expressão muito utilizada nos Candomblés de Angola. Algo similar à *Data Vênia*. Algumas casas mais tradicionais, buscando a preservação da língua, utilizam o termo.

sob perspectiva sociológica, onde a raça é construída socialmente, geralmente para afirmar privilégios (simbólicos e materiais) à raça hegemônica. Embora já tenha sido afirmado anteriormente, prudente ratificar que existe uma enorme diferença entre a compreensão de raça-sociológica, de racismo a partir de uma perspectiva sociológica para manter a hegemonia do grupo racial dominante, da compreensão de racismo social. Racismo social não existe. O que existe é discriminação social e/ou preconceito social.

3.3 ADPF nº 186: o afastamento da tese de inconstitucionalidade das cotas raciais

A ADPF nº 186 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (BRASIL, 2012) –, ajuizada pelo Partido Democratas (DEM), diferentemente do que esperavam seus postulantes, é um marco positivo no combate ao racismo e à desigualdade racial, pois negou a tese de inconstitucionalidade das cotas raciais para universidades. Visava a declaração de inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília (UnB), do Conselho de Ensino, Pesquisa e extensão da Universidade de Brasília (CEPE) e do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE), os quais instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas étnico-raciais) no processo de seleção para ingresso de estudantes.

De forma sintética os argumentos apontavam ofensas aos arts. 1º, caput, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV, 37, caput, 205, 206, caput, I, 207, caput, e 208, V, todos da Constituição Federal. Sustentavam, em síntese, que a discriminação supostamente existente no Brasil é uma questão social e não racial.

O mérito, apresentado no Relatório do Ministro Ricardo Lewandowski, trazia as seguintes proposições:

- ‘a) não se discute, na ADPF, sobre a constitucionalidade de ações afirmativas, como gênero e como política necessária para inclusão de minorias;
- b) não se discute acerca do reconhecimento de que o Brasil adota o modelo de Estado Social;
- c) não se discute sobre a existência de racismo, de preconceito e de discriminação na sociedade brasileira; [...]’.

Na seqüência, alega que

- ‘a) na ADPF, discute-se se a implementação de um ‘Estado racializado’ ou do ‘racismo institucionalizado’, nos moldes praticados

nos Estados Unidos, África do Sul ou Ruanda, seria adequada para o Brasil [...];

b) pretende demonstrar que a adoção de políticas afirmativas racialistas não é necessária no país [...];

c) o conceito de minoria apta a ensejar uma ação positiva estatal difere em cada país. Depende da análise de valores históricos, culturais, sociais, econômicos, políticos e jurídicos de cada povo [...];

d) discute tão somente a constitucionalidade da implementação, no Brasil, de ações afirmativas baseadas na raça [...];

e) ninguém é excluído, no Brasil, pelo simples fato de ser negro [...];

f) cotas para negros nas universidades geram a consciência estatal de raça, promovem a ofensa arbitrária ao princípio da igualdade, gerando discriminação reversa em relação aos brancos pobres, além de favorecerem a classe média negra (BRASIL, 2012, p. 4).

Ainda segundo o Relatório do Ministro Ricardo Lewandowski, o Partido Democratas (DEM) trazia no bojo argumentativo que a UnB “institucionalizou um verdadeiro tribunal racial para definir quem é negro e quem não é”, questionando os critérios utilizados para tal finalidade; contestava a utilização da denominada “Teoria da Justiça Compensatória” afirmando ser ineficaz a adoção de tal teoria porque na visão deles, “não se pode responsabilizar as gerações presentes por erros cometidos no passado”; sustentou que “se não se pode definir objetivamente, sem margem de dúvidas, os verdadeiros beneficiários de determinada política pública, então sua eficácia será nula e meramente simbólica”; e ainda, asseverou a inexistência do conceito de raça” (BRASIL, 2012, p. 5).

No que se refere aos pedidos, o Partido DEM requereu o fim da política de cotas raciais nos seguintes termos:

[...] que a Ação seja julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade, com efeitos *erga omnes*, *extunc* e vinculante, dos seguintes atos administrativos e normativos:

a) Ata de Reunião Extraordinária do CEPE da UnB;

b) Resolução 38 do CEPE;

c) Plano de Metas para a Integração Social, Étnica e Racial da UnB;

d) Os itens do edital do vestibular da UnB de 2009 que tratam da reserva de cotas (BRASIL, 2012, p. 7).

Assim como o HC nº 82.424/RS, a ADPF nº 186/DF rompe algumas barreiras: se o primeiro solidificou entendimento sobre o conceito de raça a partir de uma construção sociológica – a raça sociológica, o segundo negou solicitação de inconstitucionalidade consolidando no ordenamento jurídico Ações Afirmativas de cunho cotista racial. A política de cotas raciais é a primeira política pública com objetivo concreto de equalizar sócio-economicamente brancos e não-brancos. Um

minúsculo e gigantesco passo. Minúsculo diante dos problemas que precisam ser enfrentados, mas gigantesco diante da inércia secular do Estado. Além de vincular compreensão de constitucionalidade das cotas raciais *erga omnes* avançou em importantes conceitos como o da heteroidentificação para aspirantes à cota racial. Para o propósito deste trabalho e compreensão do conceito de raça e de racismo recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal são fundamentais alguns destaques.

O Voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski apontou a diferença entre igualdade formal e igualdade material (BRASIL, 2012, p. 51); pautou que a Constituição Brasileira abraça a possibilidade de Justiça Distributiva e que as Ações Afirmativas teriam como base a busca da Justiça Distributiva e da Justiça Compensatória (BRASIL, 2012, p.52); o pluralismo de idéias (BRASIL, 2012, p.58); o benefício de conviver com “o outro”, da diversidade cultural (BRASIL, 2012, p. 77); possibilidade de estereótipos positivos para a população negra (BRASIL, 2012, p.74), e apresentou doutrinária e jurisprudencialmente a recepcionalidade de Ações Afirmativas no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2012, p. 53 e seguintes) e, ainda reconheceu que o racismo é estrutural (BRASIL, 2012, p. 88 e 113).

O Voto do Ministro Ricardo Lewandowski lembrou acórdão de 2008 que discutiu Ações Afirmativas para pessoas com deficiência, destacando que, na ocasião, o voto do Ministro Ayres Britto afastou a ideia de que o Texto Constitucional somente autorizaria as políticas de ação afirmativa nele textualmente mencionadas, tais como reserva de vagas para deficientes físicos ou para mulheres. Note-se:

Naquele acórdão, definiu-se que as políticas de ação afirmativa, compreendidas como medidas que tem como escopo ‘reparar ou compensar os fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica’ não configuram meras concessões do Estado, mas consubstanciam deveres que se extraem dos princípios constitucionais (BRASIL, 2012, p. 86).

No entanto, talvez o mais importante para o presente estudo, é destacar que foi na ADPF nº 186/DF que o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu a raça enquanto categoria autônoma para ser utilizada como um critério de seleção e ingresso diferenciado para buscar a igualdade material, bem como combater a discriminação racial. No voto, de forma textual, lê-se:

Outra importante questão a ser enfrentada neste debate consiste em saber se a inexistência, cientificamente comprovada, do conceito

biológico ou genético de raça no concernente à espécie humana impede a utilização do critério étnico-racial para os fins de qualquer espécie seleção de pessoas (BRASIL, 2012, p. 63).

Em complementação ao reconhecimento do fator racial como um dos obstáculos para mobilidade social, outro posicionamento acolhido pela Corte, de grande impacto para o combate ao racismo, é a separação entre Heteroidentificação e Autoidentificação (ou autodeclaração)⁴¹. Critérios utilizados até hoje e que demonstraram serem instrumentos imprescindíveis para que a política de cota racial seja direcionada aos verdadeiros sujeitos de direito no caso de Ação Afirmativa de cunho cotista racial para pessoas negras⁴².

Portanto, no que se refere à raça e ao racismo, a ADPF nº 186 admitiu a raça-sociológica enquanto categoria autônoma; reconheceu o racismo não só na sua perspectiva individual, mas também na sua forma sistêmica e estrutural; reafirmou os avanços contidos no HC nº 82.424/RS, principalmente no que se refere à distinção entre raça no seu sentido biológico e raça numa compreensão sociológica; e introduziu a possibilidade constitucional de heteroidentificação (identificação feita por terceiros) para deferimento de pretensão à cota racial. Importante mencionar que a ADPF provocou o início do debate sobre a distinção teórica, ainda causadora de muitas controvérsias, qual seja, a distinção entre identidade racial e identificação racial.⁴³

A manifestação do Ministro Joaquim Barbosa Gomes ilustra muito bem a importância da ADPF em comento:

Senhor Presidente, eu, efetivamente, não tenho nada mais a acrescentar ao exaustivo e excelente voto do Ministro Lewandowski, que, a meu ver, esgotou completamente o tema. O voto de Sua Excelência não só é convincente, mas é abrangente e inteiramente

⁴¹Autodeclaração ou Autoidentificação está ligado ao direito subjetivo, à identidade de cada pessoa. Já a Heteroidentificação está ligada à identificação, isto é, como a pessoa é “lida” racialmente por terceiros. Para aprofundamento teórico ver: **Considerações à Portaria Normativa nº 4, de 6 abril, de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Cotas Raciais e Heteroidentificação: dúvidas, metodologias e procedimentos**(DIAS; TAVARES JUNIOR, 2018).

⁴² Importante destacar que cotas para pessoas indígenas e quilombolas não se faz heteroidentificação, mas sim, reconhecimento do grupo ao qual pertencem, seja ele indígena ou quilombola.

⁴³Na realidade, esta proposição não é trazida de forma textual e objetiva, no entanto, na medida em que a ADPF 186 recomenda a heteroidentificação dizendo que ela é constitucional desde que resguardada a Dignidade da Pessoa Humana, fez com que vários estudiosos e a Administração Pública viesse, em fase administrativa e/ou doutrinária, a questionar, pesquisar, entender e propor as diferenças entre as duas possibilidades. Tratamos deste ponto no livro já referido **Cotas raciais e heteroidentificação: dúvidas, metodologias e procedimentos**(DIAS; TAVARES JUNIOR, 2018).

em sintonia com o que há de mais moderno na literatura sobre o tema (Antecipação do Voto. Ministro Joaquim Barbosa Gomes, BRASIL, 2012, p. 154).

Portanto a ADPF nº186/DF consolida e inaugura importantes avanços no sentido de posições jurídico-antirracistas.

3.4 ADC nº 41: a constitucionalidade das cotas raciais no serviço público

A ADC nº 41 - Ação Declaratória de Constitucionalidade (BRASIL, 2017) -, na mesma esteira, confirmou a constitucionalidade das cotas raciais para o serviço público. Foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) numa parceria com o Movimento Negro. A intenção era pacificar no plano constitucional a política de cotas raciais no serviço público, haja vista que, mesmo depois da ADPF nº 186, alguns membros do Sistema Justiça ainda alegavam inconstitucionalidade dessa política. Nesta linha de raciocínio, as cotas só eram constitucionais para universidades, e não para o serviço público. Diante desta insegurança jurídica foi proposta a referida Ação Declaratória de Constitucionalidade, que teve por objeto a Lei nº 12.990/2014 (BRASIL, 2014), que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

O Relator, Ministro Roberto Barroso, dividiu seu voto em três partes:

A Parte I cuida de analisar as decisões já proferidas por esta Corte sobre as políticas de ação afirmativa nas universidades públicas, identificando-se as semelhanças e eventuais diferenças em relação ao presente caso. A Parte II é dedicada a apreciar a constitucionalidade da política de reserva de vagas instituída pela Lei nº 12.990/2014. Por fim, a Parte III trata especificamente dos mecanismos e critérios para o controle de fraudes (BRASIL, 2017, p. 30).

A ADC nº 41/DF reforça e reafirma o já debatido sobre a constitucionalidade da política de cotas para as universidades: a existência do Racismo Estrutural e do Racismo Institucional, trazendo, inclusive, pesquisas que confirmam a estruturação do racismo em várias áreas, como mercado de trabalho tanto privado como público, educação e taxa de analfabetismo, genocídio da juventude negra, racismo no sistema carcerário etc. (BRASIL, 2017, p.40 e seguintes). No Item “IV2”, o qual se

dedica à “Igualdade como Redistribuição”, o Ministro Roberto Barroso inicia o referido item com a seguinte referência: “No Brasil, sempre houve cotas. Até muito recentemente eram de 100%, em favor dos brancos”⁴⁴. Refere que a cota racial “pode ser justificada como medida de promoção do pluralismo e da diversidade na administração pública” (BRASIL, 2017, p. 52), bem como para “promover a superação dos estereótipos, a valorização da diferença e o pluralismo” (BRASIL, 2017, p.53). Ademais, conclui o Voto:

proponho a adoção da seguinte tese de julgamento: ‘É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa’ (BRASIL, 2017, p. 66).

Portanto, para o entendimento do posicionamento do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, destaca-se a ratificação e o amadurecimento dos termos apresentados no julgamento das cotas raciais nas universidades, bem como, a constitucionalidade desta política pública de operacionalização da igualdade material, também nos serviços públicos.

3.5 RE nº 494601/RS: “a galinha da macumba” e a constitucionalidade do abate de animais em ritos religiosos

O Recurso Extraordinário nº 494.601/RS é outro grande marco para compreensão de raça e racismo incorporado no ordenamento jurídico pátrio pelo STF. É o julgamento da grande preocupação, não com outros animais, como os abates em série que acontece nos matadouros e frigoríficos do Brasil, mas tão-somente com “a galinha da macumba”, como bem destacou Dr. Hédio Silva Jr. na sua sustentação oral. Como todos os outros julgamentos aqui apresentados, pela importância, este também mereceria um estudo específico e aprofundado. No entanto, para o propósito aqui já referido, resalto algumas questões que julgo pertinentes, entre elas a disputa hermenêutica trazida por ativistas e estudiosos do Movimento Negro acerca da compreensão, não de intolerância religiosa, mas sim,

⁴⁴ Frase proferida em voto no caso *University of California Regents v. Bakke* (opinion concurring in part and dissenting in part), 1978. No original, “In order to get beyond racism, we must first take account of race. There is no other way, p. 47.

de “Racismo Religioso”, ou como prefere o professor e teólogo afro Jayro Pereira de Jesus, da “afroteofobia”⁴⁵.

Este julgamento é fruto de fatos cada vez mais freqüentes: a) a utilização do Direito, mais especificamente no que se refere à proibição de maus tratos aos animais e sobre a poluição sonora como instrumentos de perseguição às casas de religião de matriz africana⁴⁶; b) o fundamentalismo religioso que vai desde a proibição de “pais e mães de santo” estarem vestidos da maneira tradicional no morro, até mesmo a criação dos “traficantes de cristo”⁴⁷. Traficantes de drogas que não aceitam os terreiros invadem e queimam casas de matriz africana em nome de Jesus, numa perigosa parceria entre igrejas, milícias, empresas, fundamentalismo e tráfico de drogas; c) a(s) possibilidade(s) de rompimento do Estado Laico e em contra partida, a tentativa da criação de um “Estado Cristão”. Para além de todos os fatos já apresentados destaca-se a escolha de pessoas “terrivelmente evangélicas” para postos de Estado, como comemorou o Presidente Jair Bolsonaro se referindo à aprovação do seu inçado para o Supremo Tribunal Federal: “O meu compromisso de levar ao Supremo um ‘terrivelmente evangélico’ foi concretizado no dia de hoje” (FAGUNDES, 2021).

O Voto do Ministro Luiz Fux apontou esta preocupante realidade, qual seja a da perseguição às casas de matriz africana, com a seguinte argumentação:

Nos últimos seis meses, a imprensa oficial noticiou que mais de duzentos casos de intolerância religiosa foram registrados, praticados contra religiões de matriz africana. Mais recentemente, foram incendiadas casas que praticavam essas religiões de matriz africana. De sorte que esse momento do julgamento se torna ímpar, porque é preciso dar um basta nessa situação, e esse basta virá através da decisão da Suprema Corte do nosso País (BRASIL, 2019b, p. 67).

A ação é procedente do Estado Rio Grande do Sul num caso com muitos desdobramentos. A Lei local nº 11.915, de 21 de maio de 2003, elaborada por um

⁴⁵ Segundo o Doutor em Teologia Hendrix Alessandro Anzorena Silveira, “o termo foi usado pela primeira vez pelo professor e teólogo afro Jayro Pereira de Jesus, e se refere à postura de medo das tradições de matriz africana incutida culturalmente nas pessoas, tornando-as discriminatórias, preconceituosas e intolerantes a todo e qualquer símbolo, signo, rito e valor da matriz civilizatória africana” (SILVEIRA; CUSTÓDIO, 2017).

⁴⁶ Casas de Candomblé, Umbanda, Batuque, etc.

⁴⁷ Sobre *traficantes de Cristo e a parceria do fundamentalismo evangélico com o tráfico de drogas, entre outras fontes*, matéria disponibilizada no site Uol notícias com o seguinte título: **Traficantes de Jesus: Polícia e MPF miram na intolerância religiosa no Rio** (MELLO, 2019).

Deputado da Bancada Evangélica, instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. A justificativa visava a tutela da fauna e a promoção da harmonia com o desenvolvimento econômico da região. No entanto, no artigo 2º, a vedação parcial de sacrifício de animais não excluía as práticas religiosas conforme se vê a seguir:

Art. 2º É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

A liderança religiosa conhecida como Mãe Norinha do Oxalá⁴⁸ mobilizou o Movimento Negro e as casas de matriz africana do Estado para que o ritual sagrado não fosse criminalizado. Avessos às discussões de cunho formal, ou seja, se era competência ou não o Estado legislar sobre matéria penal, e desconfiados com a prestação jurisdicional, preferiram solicitar do único Deputado negro gaúcho à época uma emenda que resguardasse os mandamentos constitucionais de não só ter liberdade religiosa, mas também de ter liberdade de liturgia religiosa, sendo aprovada a Lei nº 12.131/2004 que positiva o que segue: “Art. 2º [...] [...] Parágrafo único. Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (Incluído pela Lei nº 12.131/04)” (RIO GRANDE DO SUL, 2004).⁴⁹

⁴⁸ Mãe Norinha do Oxalá voltou para o Orum, (faleceu).

⁴⁹ Necessário destacar a luta para a provação. Foram mobilizados de um lado pessoas que se diziam defensoras de animais e evangélicas/as que com cartazes afirmavam de forma racista que eram era para o então Governador do Estado, Germano Rigotto, vetar a emenda por ela proteger rituais satânicos, que matavam gatos e crianças. Do outro lado milhares de filhos de santo, Pais e Mães de Santo querendo assegurar a positivação da emenda acordada entre eles e o então Deputado Edson Portilho do Partido dos Trabalhadores.

O Ministério Público Estadual, diz o Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário, apontou inconstitucionalidade formal sob dois aspectos, *verbis*:

O primeiro concerne à regulamentação de temática criminal, a revelar suposta usurpação de competência exclusiva da União e violação do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. O segundo diz respeito à legislação sobre Direito Ambiental, de competência concorrente da União e dos Estados. Tendo em vista que a primeira já instituiu regras gerais por meio da Lei nº 9.605/1998, o recorrente assevera não poder o Estado legislar de modo oposto ao disciplinado no âmbito federal (BRASIL, 2019b, p. 11).

O voto do Relator afirma ser inadequado limitar a possibilidade do sacrifício de animais às religiões de origem africana sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e que no Estado laico não se pode ter proteção excessiva a uma religião em detrimento de outra (BRASIL, 2019b, p. 14), e proferiu a “constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo de carne” (BRASIL, 2019b, p. 15).

O Voto do Ministro Edson Fachin agrega algumas considerações importantes, entre elas o necessário reconhecimento de que a prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são “patrimônio cultural imaterial”, na forma do disposto no Artigo 2, item 2, da Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Imaterial da UNESCO” (BRASIL, 2019b, p. 27). A perspectiva cultural constitui, ainda segundo o Ministro Fachin, “os modos de ser e viver de suas comunidades, mas também porque a experiência da liberdade religiosa é, para essas comunidades, vivenciada a partir de práticas não institucionais” (BRASIL, 2019b, p. 27). Reafirma o reconhecimento do Racismo Estrutural da ADC nº 41 aqui já mencionada (BRASIL, 2019b, p. 28), propondo a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” (BRASIL, 2019b, p. 29).

O Ministro Alexandre de Moraes vai além e destapa o caráter preconceituoso e discriminador, se não do texto, da interpretação que a ela poderia ser dada. Diz ele:

[...]

É o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao meu ver, ao analisar a lei, quis evitar exatamente uma possibilidade de aplicação

preconceituosa da lei. Digo isso porque, se nós formos ao que foi vedado pelo código estadual de proteção aos animais do Rio Grande do Sul, foram condutas que não são praticadas pelos ritos religiosos das religiões de matriz africana. O que foi vedado, por exemplo, 'ofender ou agredir fisicamente os animais', não ocorre nos ritos religiosos (BRASIL, 2019b, p. 38).

Após consolidar sua linha de raciocínio pontua:

Ao descrever as condutas, o que pretendeu o Código estadual de proteção aos animais Rio Grande do Sul foi vedar práticas de crueldade, práticas de maus-tratos aos animais, que não são realizadas pelos cultos de matiz africana. Analisando o histórico legislativo, verificamos que a aprovação do parágrafo único ocorreu porque autoridades sanitárias, autoridades administrativas, interpretando - e repito -, de forma preconceituosa, as religiões de matriz africana, estavam interditando principalmente os terreiros de candomblé. Se a interpretação não fosse preconceituosa, não haveria, em nenhum dos incisos, a possibilidade nem de se aventar que a lei estaria dirigida também à questão religiosa.

[...]

Então o que ocorreu? Veio o Código; e as autoridades administrativas e sanitárias, entendendo o que, hoje, modernamente, nas religiões se fala 'sacralização' - não mais sacrifício - seria crueldade, seria maus-tratos contra animais. E a partir disso se começou a interditar ou multar as atividades contra as religiões de matriz africana (BRASIL, 2019b, p. 39).

O Ministro Alexandre de Moraes alega que a emenda apresentada pelo legislador gaúcho surgiu para impedir a discricionariedade e mais ainda, diz ele, "até em alguns pontos, a arbitrariedade – de autoridades administrativas e sanitárias que, com base nesses incisos do artigo 2º, estavam fechando ou interditando os locais" (BRASIL, 2019b, p.39). Pontua que a Constituição Federal consagra a inviolabilidade de crença religiosa e à liberdade de culto e suas liturgias (BRASIL, 2019b, p. 41). Apresenta apontamentos doutrinários explicando a função sagrada dos animais nos cultos, afirmando que "o sacrifício corresponde a um contato simbólico entre o homem e o divino" (p. 43), e que "impedir a sacralização, neste caso, seria manifestar clara interferência na liberdade religiosa de seus praticantes, descaracterizando, ademais, a própria expressão da liberdade de culto" (BRASIL, 2019b, p. 44).

O Voto do Ministro Alexandre de Moraes é bastante rico, contundente e bem fundamentado. Trouxe à Corte explicações sobre possessão, orixás, sacralização, rituais, o papel dos animais inclusive no que se refere à posterior distribuição de alimentos e ainda apontou os preconceitos e perseguições sofridas pelos adeptos das religiões de matriz africana. Apresentou casos de sacrifício de animais em outras

religiões, como “o caso da religião judaica e da comida *Kosher*, onde o animal cuja carne será ingerida deve ser sacrificado com apenas um golpe (para minimizar o sofrimento)” (BRASIL, 2019b, p.49). Ainda, apresentou jurisprudência internacional sobre o tema e concluiu seu voto de uma forma peculiar: “É como voto. Saravá!” (BRASIL, 2019b, p. 58), alvoroçando os presentes como bem destacaram Thiago Hoshino e Winnie Bueno (2019) no artigo denominado **RE 494601: o reconhecimento do racismo religioso?**

É, inclusive, este ponto, levantado por Hoshino e Bueno (2019), o mais importante no que se refere à compreensão ou às compreensões possíveis sobre racismo. Teria o STF, como bem provocam os autores, reconhecido o Racismo Religioso?

Segundo os autores citados,

Muito embora o termo racismo, com todas as letras e, portanto, em todas as suas implicações jurídicas, não tenha sido expressamente utilizado pelas(os) ministras(os), é certo que ao menos algumas(uns) delas(es) enfatizaram aspectos como a estigmatização histórica e o preconceito racial como legitimadores de especial proteção (HOSHINO; BUENO, 2019).

Hoshino e Bueno (2019) destacam o voto da Ministra Carmem Lúcia e do Ministro Luiz Fux no que se refere ao reconhecimento da perseguição ao povo de terreiro⁵⁰ e o avanço sobre a compreensão da alimentação sagrada além da importância do livre exercício religioso. O avanço é reconhecido na medida em que analisamos o papel que o Direito (de forma majoritária) tem dado para as questões raciais: “não estamos diante apenas de uma disputa entre teses jurídicas, mas de uma encruzilhada entre mundos normativos”, já alertava Winnie Bueno (2017) num outro artigo denominado **O discurso da defesa animal é um forte aliado na eliminação das tradições religiosas de matriz africana.**

Cabe igual destaque à Sustentação Oral do Dr. Hédio Silva Jr., representando a União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e pelo Conselho Estadual do Povo de Terreiro do Rio Grande do Sul, no ora comentado RE, quando na Tribuna, para além de ter chamado atenção da preocupação (hipócrita) da “galinha

⁵⁰ Existem várias nomenclaturas para se referir aos adeptos das religiões de matriz africana: povo de santo, povo de terreiro, candomblecistas, umbandistas, batuqueiros, povo de axé, povo e/ou comunidade tradicional de matriz africana, sacerdotes e sacerdotisas de matriz africana entre tantos outros termos e nomenclaturas.

da macumba”⁵¹, afirma que o STF já havia considerado estes fatos como “Racismo Religioso”. Longe de uma ingênua e até mesmo irresponsável análise de que com este julgamento tenha-se superado o que, nas palavras de Hoshino e Bueno (2019), foi denominado de “as tentativas de genocídio epistemológico”, não restam dúvidas de que houve avanços. Ainda me valendo da análise dos autores citados:

Dar um basta ao racismo religioso, assim, é, primeiramente, alargar os contornos desse debate. Ficam as provocações: é estratégico apostar na institucionalidade – e, em especial, no sistema de justiça para a afirmação de nossas subjetividades? O julgamento do RE 494601 representa, efetivamente, o reconhecimento judicial do racismo religioso como uma das facetas do racismo estrutural? E mais, o da participação do Poder Público nele, com a consequente instauração de mecanismos e políticas para a transformação desse estado de coisas inconstitucional? Parte da resposta dependerá de como o Min. Fachin, responsável pela redação definitiva do acórdão, aparará as arestas acima. Ainda, o modo como a decisão será incorporada pelas demais instâncias do Poder Judiciário – cujo racismo institucional tampouco se pode olvidar – e a forma como a sociedade civil dela se apropriará em suas lutas por direitos influenciará, em parte, a fortuna política do caso. O resto, Xangô, orixá de justiça a quem o povo de terreiro agradece a vitória, proverá. (HOSHINO; BUENO, 2019).

Neste sentido o julgado em comento, pode ser entendido como o início ou possibilidade de consolidação do conceito de “racismo religioso”, tão caro, presente e estrutural no Brasil, quando o assunto é o fundamentalismo religioso e a intolerância religiosa.

3.6 Habeas Corpus nº 154.248/DF: o crime *injúria racial* como espécie do racismo

Trata-se de votação que no cerne da controvérsia têm a disputa de interpretação acerca do alcance do mandamento constitucional de imprescritibilidade e inafiançabilidade do crime de racismo. Em outras palavras a controvérsia é a

⁵¹ Em sua sustentação Silva destacou que todos os que usaram a Tribuna para se levantarem contra o sacrifício de animais em rituais de religião de matriz africana estavam utilizando sapatos de couro. Disse ainda, que o Brasil têm o maior rebanho de gado do Planeta, perdendo até mesmo para Índia onde lá, por questões religiosas não se consome carne animal. Lembrou ainda que segundo o Ministério da Agricultura, a cada segundo, a indústria do agro business abate 180 frangos, um porco e um boi e que isso não causa comoção como não causa comoção o genocídio da juventude negra, não havendo instituição jurídica ingressar com ação para evitar a chacina de jovens negros. Mas a galinha da macumba, aparentemente vale mais que a vida de milhares de jovens negros (DR HÉDIO..., 2018).

seguinte: injúria racial pode ser considerada crime de racismo e, por conseguinte, imprescritível e inafiançável? O caso em comento tem como paciente uma senhora, então com 72 anos de idade, a qual foi condenada pelo Juízo da Primeira Vara Criminal de Brasília/DF à pena de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa pela prática do crime de injúria qualificada (art. 140, § 3º, do Código Penal). A decisão de primeira instância foi confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). O Habeas Corpus tem por finalidade asseverar a prescritibilidade do crime de injúria racial e, por conseguinte, extinguir a possibilidade punitiva aplicada nas instâncias anteriores.

A Procuradoria-Geral da República se manifestou pela denegação da ordem, apresentando parecer com a seguinte ementa:

Processo penal. Habeas corpus. Pleito de afastamento de imprescritibilidade, reconhecida pelo STJ em julgamento de ARE, em sede de condenação por injúria racial.

1. O inc. XLII do art. 5º da CF, ao determinar ser imprescritível a prática de racismo, não define os tipos penais veiculantes dessa prática, deixando essa tarefa à lei ordinária.

2. Assim, a tipificação dos possíveis crimes decorrentes dessa prática não pode ser tida como esgotada com a Lei 7.716/89, sob pena de ser diminuída a vontade do Constituinte de 88 no sentido de que a prática, que não se resume a determinado tipo penal, do racismo seja, por meio da imprescritibilidade, expurgada do país, até porque o Brasil rege-se no cenário internacional pelo repúdio ao racismo, nos termos do inc. VIII do art. 4º da CF).

3. O crime de injúria racial, inserido no art. 140 do CP pela Lei 10.741/03, é imprescritível, inafiançável e punível com reclusão e o serão todos os outros tipos penais vindouros que visem a coibir a prática do racismo.

4. Diferenças na estrutura dos tipos penais referentes à prática do racismo não podem ser usadas para interpretar a norma constitucional, sob pena de total desnaturação do Texto Constitucional.

5. Pela denegação da ordem. (BRASIL, 2020b, p. 5-6)

O Voto do Relator, Ministro Fachin, começa com uma forte afirmação: “Há racismo no Brasil. É uma chaga infame que marca a interface entre o ontem e o amanhã”, (BRASIL, 2020b, p. 7) e avança em questões bastante fulcrais, no que se refere ao combate efetivo do racismo. Lembra os 50 anos de promulgação da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a aprovação da Lei nº 7.716/89 que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; a Lei nº 9.459/97 que acrescentou o § 3º ao artigo 140 do Código Penal tipificando a injúria racial; a Lei nº 12.288/10 que instituiu o

Estatuto da Igualdade Racial e ainda a mobilização do Brasil para as atividades alusivas à Década Internacional de Afrodescendentes, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 68/237.

No seu voto o Ministro Edson Fachin reafirmou, novamente, a existência do Racismo Estrutural lembrando a ADC nº 41:

24. No caso da reserva de vagas em concursos públicos, a análise da legitimidade da desequiparação instituída em favor dos negros passa pela constatação da existência do chamado 'racismo estrutural' (ou institucional) e das consequências que ele produz em nossa sociedade. Esse tipo de racismo não decorre necessariamente da existência de ódio racial ou de um preconceito consciente de brancos em relação aos negros. Ele constitui antes um sistema institucionalizado que, apesar de não ser explicitamente 'desenhado' para discriminar, afeta, em múltiplos setores, as condições de vida, as oportunidades, a percepção de mundo e a percepção de si que pessoas, negras e brancas, adquirirão ao longo de suas vidas. Nas palavras de Ivair Augusto Alves dos Santos, 'o racismo institucional é revelado através de mecanismos e estratégias presentes nas instituições públicas, explícitos ou não, que dificultam a presença dos negros nesses espaços', de modo que '[o] acesso é dificultado, não por normas e regras escritas e visíveis, mas por obstáculos formais presentes nas relações sociais que se reproduzem nos espaços institucionais e públicos' (BRASIL, 2020b, p. 10).

Além de lembrar o reconhecimento da ONU sobre a existência do Racismo Estrutural e Institucional no Brasil, o Relator trouxe no Voto dados do IBGE e pesquisas demonstrando o distanciamento sócio-econômico entre negros e brancos, no que se refere à pobreza, à moradia, à população de rua, à possibilidade de plano de saúde. Também apontou a disparidade racial no sistema carcerário, a violência policial que "encontra nos negros e mais pobres a clientela natural". Lembrou a disparidade na educação e que a taxa de analfabetismo é o dobro para negros em relação aos brancos e ainda atestou a disparidade racial no serviço público que se apresenta como tendo critérios "supostamente impessoais de seleção":

Na diplomacia, apenas 5,9% são negros. Na Advocacia Geral da União, somente 15%. E na Defensoria Pública, são 19,5%. Já nas carreiras menos valorizadas, como as de suporte técnico em vários órgãos federais, de nível médio, o percentual de negros é maior, de quase 40%⁵² (BRASIL, 2020b,p. 14).

⁵² Destaco que estes números são, provavelmente, muito menores, em torno de 20 a 40% menor em cada percentual apresentado. Tal discrepância existe pelo procedimento aplicado. Geralmente a

Para o Ministro Edson Fachin a questão central do presente *habeas corpus* consiste em: “o crime de injúria racial é ou não uma forma de discriminação racial que se materializa de forma sistemática e assim configura o racismo e, como consequência, sujeita-se ou não à extinção da punibilidade pela prescrição” (BRASIL, 2020b,p. 18).

Ao respondê-la, o faz argumentando:

Quando o sujeito ativo dirige ofensas ou insultos à vítima, ofendendo-lhe, conforme a lição de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 13. ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, p. 723), deve, para que tal conduta se amolde à descrição típica do art. 140 do CP, macular-lhe a honra subjetiva, *‘arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma’*. Ao examinar os objetos material e jurídico do crime, o autor afirma que eles são coincidentes: ambos consistem na *‘honra e [na] imagem da pessoa, que sofrem com a conduta criminosa’* (BRASIL, 2020b,p. 18).

A prática de injúria racial, diz o Relator, traz em seu bojo o emprego de elementos associados ao que se define como raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ao insultar alguém:

A injúria racial consoma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível, apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence (BRASIL, 2020b,p. 19).

Noutra passagem que merece o mesmo destaque, o Ministro Edson Fachin, trazendo à baila o julgamento do HC 82.424, diz:

Tal agir significa, portanto, a exteriorização de uma concepção odiosa e antagônica a um dos mais fundamentais compromissos civilizatórios assumidos em diversos níveis normativos e institucionais por este país: a de que é possível subjugar, diminuir, menosprezar alguém em razão de seu fenótipo, de sua descendência, de sua etnia. Trata-se de componente indissociável da conduta criminosa em exame, o que permite enquadrá-la tanto no

população negra está contida as pessoas pretas e pardas, como estes dados são de autodeclaração, o conhecimento empírico de estudos sobre cotas, demonstram confusões com os termos “preto” e “pardo” fazendo com que pessoas brancas de peles bronzeadas se assumam como “pardos” e com isso, aumentando o percentual de pessoas negras.

conceito de discriminação racial previsto no diploma internacional quanto na definição de racismo já empregada pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do julgamento do HC 82.42(BRASIL, 2020b, p. 19).

Para o Relator, a atribuição de valores negativos a um indivíduo, em razão da sua raça, cria condições ideológicas e culturais para a manutenção da subordinação a qual edifica o Racismo Estrutural. (BRASIL, 2020b, p. 20) Desse modo, irá concluir o Ministro Fachin, a alegação de que há uma distinção ontológica entre as condutas previstas na Lei 7.716/1989 e aquela constante do art. 140, § 3º, do CP, é totalmente insubsistente (BRASIL, 2020b, p. 20). Terminando o voto com a seguinte afirmação:

Assim, o crime de injúria racial, porquanto espécie do gênero racismo, é imprescritível. Por conseguinte, não há como se reconhecer a extinção da punibilidade que pleiteiam a impetração. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. É como voto (BRASIL, 2020b, p. 21)

No seu Voto, o Ministro Alexandre de Moraes, aduz que os defensores da prescritibilidade do crime de injúria racial “se apegam ao fato de que o referido delito não está previsto na Lei 7.716/89, que define crimes de racismo, e, por isso, a ele não pode ser estendida a imprescritibilidade determinada pela Constituição Federal.” (BRASIL, 2020b, p. 42). No entanto, citando parte da Convenção Internacional Sobre Todas as Formas de Discriminação, onde os signatários se comprometem em adotar, por todos os meios apropriados a eliminação de todas as formas de discriminação racial, o Ministro irá dizer:

Parece-me que não podemos, de forma alguma, permitir que se aplique prescrição num caso que claramente demonstra que a agressora, a ora paciente, pretendeu inferiorizar a sua vítima, ofendendo-a em virtude de ser negra. Isso, a meu ver, é gênero racismo, espécie injúria racial, mas é do gênero racismo. Consequentemente, imprescritível. (BRASIL, 2020b, p. 43)

Moraes, cita, ainda, o Pacto de São José da Costa Rica, e a ratificação recente da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de forma mais específica seu artigo 10º o qual prevê que:

Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao

sistema de justiça, processos ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente. (BRASIL, 2020b, p. 43)

Para Alexandre de Moraes, “é dever constitucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL garantir e concretizar a máxima efetividade das normas constitucionais, em especial dos direitos e garantias fundamentais”. (BRASIL, 2020b, p. 45) Para tal propósito a hermenêutica a ser utilizada, deve “a plena aplicabilidade dos direitos humanos e fundamentais”. (BRASIL, 2020b, p. 46)

Em conclusão, assevera o Ministro:

negar ao crime de injúria qualificada a imprescritibilidade equivaleria a diminuir a máxima efetividade das normas constitucionais, às quais deve ser atribuído o sentido de maior eficiência possível, conforme as regras hermenêuticas de interpretação constitucional. Assim, para garantir a supremacia incondicional do texto constitucional em relação a todo o ordenamento jurídico e sua força normativa inquestionável, deve o art. 140, § 3º, do Código Penal ser interpretado no sentido de ser imprescritível a punibilidade da conduta nele prevista, por força do art. 5º, XLII, da CF. Diante do exposto, ACOMPANHO o eminente Ministro Relator para DENEGAR a ordem de Habeas Corpus . É o voto. (BRASIL, 2020b, p. 48)

Cabe destaque também ao Voto da Ministra, a qual utilizando muito das discussões do Caso Ellwanger, assevera:

Desse modo, entendo, Senhor Presidente, que o crime de injúria racial carrega componente valorativo inerente ao âmbito conceitual do racismo, vale dizer, as ofensas e os insultos decorrem da raça, da cor, da religião, da etnia, da procedência nacional, razão pela qual também o crime de injúria qualificada pelo racismo incide nas cláusulas constitucionais de imprescritibilidade e inafiançabilidade (art. 5º, XLII, da Constituição Federal).⁵³ (BRASIL, 2020b, p. 61)

A Ministra Carmem Lúcia, antecipa o Voto e lembra o Atlas de Violência de 2018 o qual atesta que a maioria das vítimas de homicídios e de feminicídios são pessoas negras (BRASIL, 2020b, p. 67). Afirma que acompanha o Ministro Edson Fachin no sentido da imprescritibilidade desses crimes acrescentando que:

a prática desses crimes é enorme do Brasil, a taxa de incidência é enorme e representa uma ferida, uma doença gravíssima da sociedade brasileira que o Direito precisa remediar na forma como se põe a Constituição, no art.5º, XLII, e na legislação.

⁵³ O destaque em “negrito” são originais.

Considero, portanto, Senhor Presidente, o crime inafiançável e imprescritível, como está na Constituição. E, no caso específico, voto no sentido de denegar a ordem.

É como voto, Senhor Presidente. (BRASIL, 2020b, p. 68)

A Ministra Carmem Lúcia, no voto, propriamente dito, cita vários teóricos que dão sustentação ao seu antecipado posicionamento, porém para o propósito deste trabalho destaca-se a transcrição de parte do Código Penal Comentado de Guilherme de Souza Nucci onde o professor expõe o motivo pelo qual o crime de injúria é imprescritível e inafiançável com os seguintes argumentos:

O art. 5º, XLII, da Constituição Federal preceitua que a "prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". O racismo é uma forma de pensamento que teoriza a respeito da existência de seres humanos divididos em "raças", em face de suas características somáticas, bem como conforme sua ascendência comum. A partir dessa separação, apregoa, a superioridade de uns sobre outros, em atitude autenticamente preconceituosa e discriminatória. Vários estragos o racismo já causou à humanidade em diversos lugares, muitas vezes impulsionando ao extermínio de milhares de seres humanos, a pretexto de serem seres inferiores, motivo pelo qual não mereceriam viver. Da mesma forma que a Lei 7.716/89 estabelece várias figuras típicas de crime resultantes de preconceitos de raça de cor, não quer dizer, em nossa visão, que promova um rol exaustivo. Por isso, com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (Código Penal Comentado. 14ª edição, p. 756-757). (BRASIL, 2020b, p. 101-102)

Ainda no sentido de fortalecer o entendimento da injúria racial enquanto gênero da espécie racismo, alhures defendida pelo professor Guilherme Nucci, a Ministra Carmem Lúcia transcreve, na íntegra um texto (e quase desabafo) do professor Nucci num artigo denominado **Só quem nunca sofreu racismo na vida que pensa que isso é mera injúria.**

Partindo do pressuposto que a parte transcrita pela Ministra: 1- faz parte do seu voto e; 2- é importante para a compreensão do tema ora exposto, (principalmente pela forma que o Professor Guilherme de Souza Nucci se

manifesta). Neste sentido, com “Agô”⁵⁴ e “Banda Gira”⁵⁵, transcreve-se na íntegra o trazido pela Ministra no seu Voto⁵⁶:

O autor, em artigo posterior, complementa os esclarecimentos sobre o tema:

“A minha posição, no sentido de que a injúria racial é racismo (“prática do racismo, na redação da Constituição), como qualquer outro tipo penal descrito na Lei 7.716/89, é antiga, exposta, pela primeira vez, quando foi criado o tipo penal da referida injúria racial (artigo 140, parágrafo 3º, Código Penal) nas minhas obras Código Penal comentado e Manual de Direito Penal.

(...)

Sob outro aspecto, alguns juristas, para justificar a sua crítica ignorante (no sentido literal do termo: falta de conhecimento) chegam a interpretar o seguinte: se a injúria racial não está na Lei 7.716/89, que define crimes de racismo, então, jamais pode ser racismo, pois o rol dessa lei é taxativo. Fico estupefato com o uso da interpretação literal e bastante positivista. Um desmedido apego à legislação, sem nenhum avanço na avaliação sistemática do ordenamento jurídicopenal. Ademais, fôssemos aplicar, sempre, interpretações literais às várias normas confusas editadas pelo Legislativo, mal conseguiríamos julgar um caso concreto nos juízos e tribunais.

Onde está delineado na Constituição Federal que uma só lei terá legitimidade para definir uma prática racista como criminosa? Em nenhum lugar. Diz o artigo 5º, XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (grifamos). Sim, nos termos da lei, porque o princípio da legalidade é cristalino: sem lei, não há crime (art. 5º, XXXIX). Qual lei? Ora, qualquer lei federal tem plena autonomia para criar crimes (artigo 22, I, Constituição). E a lei federal instituidora da injúria racial tem perfeita legitimidade para criar o tipo incriminador (tanto que o fez) de uma das modalidades de racismo, sem precisar inserir o mesmo na referida Lei 7.716/89.

Os que pensam ser a injúria racial uma simples injúria, um crime contra a honra como outro qualquer, com a devida vênia, nunca foram vítimas da referida injúria racial, que fere fundo e segrega as minorias. É uma prática racista, a meu ver, das mais nefastas.

Eis o motivo pelo qual jamais usei analogia, pois o tipo da injúria racial está perfeitamente previsto em lei (inexiste lacuna). Jamais usei interpretação extensiva, pois não creio que racismo – como prática, termos usado na Constituição Federal – se defina única e tão somente numa exclusiva lei.

Jamais se pode dizer que há ofensa à legalidade, pois há previsão legal, por meio de lei federal.

⁵⁴ Pedido de licença nas Casas Tradicionais de Candomblé Keto. Algo como “vênia”

⁵⁵ Pedido de licença nas Casas Tradicionais de Candomblé Angola. Algo como “vênia”

⁵⁶ Embora pouco recomendável transcrições longas num trabalho de mestrado, optou-se pela transcrição literal do texto trazido no Voto da Ministra Carmem Lúcia, por dois motivos: o primeiro tenta respeitar a escolha da Ministra em colocá-lo desta forma no seu Voto. O segundo motivo é para dar a possibilidade ao leitor de conhecer e vivenciar na íntegra a força do texto por ela transcrito. Acreditou-se que a paráfrase tiraria, diminuiria, reduziria esta “força”, este desabafo, esta indignação, trazida pelo professor Guilherme de Souza Nucci. Portanto a escolha da transcrição longa deve-se a tentativa não diminuir em intensidade, termos e argumentos o apresentado pelo professor Nucci.

(...)

Além disso, o meu conceito de racismo se alterou em face de brilhante acórdão proferido pelo STF. Não fui eu o criador da tese de que racismo não é simplesmente uma discriminação de raças, até porque, atualmente, não mais se fala em raças, mas somente na raça humana. No mencionado caso Ellwanger, o STF considerou imprescritível o delito do artigo 20 da Lei 7.716/89, quando o réu ofendia e/ou segregava, por artigos e palavras, os judeus. O ministro Moreira Alves proclamou em seu voto que o caso estava prescrito, pois não se encaixava no referido artigo 20, afinal, ser judeu é adotar o judaísmo (religião, para quem não saiba) e não se trata de uma raça: a raça judaica, que não existe. O racista pode odiar negros, judeus, muçulmanos (outra religião e não raça), homossexuais, mulheres (eis aí a criação do feminicídio), dentre várias outras pessoas humanas. O racista afronta a dignidade humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e pode fazê-lo de variados modos; o mais utilizado é por meio da injúria racial, típica prática do racismo.

Por outro lado, muitos críticos da decisão do STJ nem se preocuparam em associar a atual decisão àquela do STF, à época do caso Ellwanger. A verdadeira revolução no âmbito da prática do racismo deu-se neste último caso. A respeitável decisão do STJ considerando a injúria racial uma prática racista, logo, imprescritível, prosseguiu naquela trilha. Venceu a tese de que o racismo é uma forma de segregação de minorias, uma forma de dominância da maioria sobre uma minoria mais fraca em sociedade. Prevaleceu a ideia de que os judeus constituem um grupo identificável em sociedade como tal, tanto que foram separados e grande parte dizimada pelo regime nazista na 2ª Grande Guerra. Certíssimo o STF.

Aliás, é preciso destacar que, sem a injúria racial, Hitler não convenceria a sociedade alemã, à época, de que os judeus mereciam ser exterminados. Mais forte, portanto, é a injúria racial porque provoca o convencimento nas pessoas de que um ser humano é inferior a outro.

O que fez o STF àquela época (2003)? Analogia? Interpretação extensiva? Nada disso. Redefiniu o termo racismo à luz da modernidade. E se um grupo religioso pode ser segregado, por ser minoritário, isto é racismo. Logo, imprescritível. Na exata medida em que não há mais “raças” entre seres humanos. Há apenas a raça humana. A busca da divisão de raças caiu por terra; tornou-se um conceito nitidamente ultrapassado. Algo que os antipositivistas, tão cultos, deveriam saber.

É exatamente o raciocínio que desenvolvo. A injúria racial é a mais aguçada e eficiente forma de segregação de grupos minoritários existentes em sociedade. Basta verificar que todos os tipos penais da Lei 7.716/89 são inócuos, exceto o artigo 20 (uma singela conferência à jurisprudência nacional verá a quase total ausência de condenações com fundamento na Lei 7.716/89). Afinal, ninguém se atreve a impedir, fisicamente, a entrada de uma pessoa no estabelecimento comercial em virtude de raça (seja como for a visão do agressor racista). É muito visível. Faz-se prova muito fácil. O melhor é injuriá-lo, veladamente, pois a própria vítima, humilhada, se retira.

Como não compreender que a injúria racial machuca muito mais que as tolices dos tipos da Lei 7.716/89, como o artigo 12 (impedir o acesso a transportes públicos). Quem seria o maluco a ficar defronte um ônibus, metrô, avião etc., com uma placa: “proibida a entrada de...”? Ou um funcionário no guichê recusando-se a vender passagens a certas pessoas?

Outro ponto muito interessante, abordado por alguns juristas e professores de Direito, é a ideia de que a injúria racial não poderia constituir crime de racismo porque este (racismo) e aquela (injúria racial) seriam tipos penais diferentes... Notem, caros leitores, como a dogmática faz falta ao conhecimento do operador do direito e também faz muito bem às vezes. Em primeiro lugar, é fundamental destacar que não existe o crime de racismo. Exemplo: “ser racista, pena de reclusão de ...”. Existe a prática do racismo (segregação por conta da superioridade de uns humanos em face de outros, considerados inferiores). Existem tipos penais incriminadores de condutas representativas do racismo. Logo, a resposta é muito simples: cada tipo penal da Lei 7.716/89 é um modo particular de se praticar o racismo. E (“eureka”) a injúria racial é outro tipo penal, que permite praticar o racismo, entendido este como forma de ativar a segregação entre os entes superiores e os entes inferiores na raça humana, que é una e indivisível.

Estudos internacionais têm demonstrado – agora por análise de DNA, que não havia no passado – inexistir diferença alguma entre as antigas raças, apontadas pela velha doutrina: caucasiana, negra e amarela. Pura bobagem. Somos todos absolutamente iguais no DNA, para caracterizar a raça humana. Variam coisas supérfluas, como cor da pele, cor dos olhos, cor dos cabelos etc. Nada significativa para separar seres humanos em grupos diversos.

Dizer, portanto, que caracterizar a injúria racial como racismo é analogia, com a devida vênia, é lamentável, pois a conduta do agressor está prevista no tipo incriminador, devidamente previsto em lei: artigo 140, parágrafo 3º, Código Penal. Nenhuma analogia.

Dizer que a caracterização da injúria racial é interpretação extensiva, que fere o princípio da legalidade, com a devida vênia, é incidir em dois erros: a) a interpretação extensiva é usada – e muito – em Direito Penal, pois não é criação de normas, mas extração do conteúdo das normas existentes; b) jamais se disse que, sendo o racismo um crime, está-se considerando a injúria racial, por interpretação extensiva, igualmente, um crime de racismo. Não se disse, pois o racismo não é crime, mas sua prática o é, conforme os tipos desenhados pelo legislador, respeitado o princípio da legalidade.

Custa-me crer que alguns achem que o injuriador racial é um ingênuo; ele não chama a vítima de “preto com alma de branco” porque ele é racista. Por que então o faz? Para manchar a honra da vítima? Sinceramente, sejamos francos e honestos, dizer que um sujeito é de pele negra, mas tem alma de branco é simplesmente asqueroso. É racismo puro. Poderia esta voz voltar à 2ª Grande Guerra e fazer par com vários nazistas. Tanto o judeu foi inferiorizado naquela época, como o negro o é até hoje. E vários outros grupos minoritários.

Se usar elementos raciais (no seu amplo sentido) para humilhar, decompor a pessoa, inseri-la em ambiente inferior e terminar com sua autoestima não é racismo, então, nem o caso Ellwanger, da

forma como julgado tem sentido, nem eu mesmo entendo o que é racismo. Mas estou aberto a aprender, especialmente com críticas construtivas.

Poderia tecer muitas outras considerações, mas há um setor dos operadores do direito que lançam argumentos contrários à injúria racial como manifestação racista, por puro sentimento de autoproteção. Posso estar errado, sem dúvida, mas quem mais profere injúrias raciais é a elite contra a classe pobre. Por isso, muitos insistem em tutelar o assunto no ambiente dos crimes contra a honra, cenário por si só mais agradável do que o racismo, reconhecidamente abominável. Afora o aspecto da (im)prescritibilidade. Há vários casos em que pessoas de bom nível social humilham com agressões verbais funcionários humildes de estabelecimentos diversificados. Quando são presas, dizem que exageraram na ofensa, mas batem no peito para dizer: “não sou racista; tenho até um amigo que é parecido com a vítima”. Chega a ser risível ou chocante, dependendo do caso.

O direito à crítica é válido, justamente para provocar reflexões. Quem busca salvar o racista da sua forma mais comum de manifestar a segregação (injúria racial), precisa refletir se não está prestando um desserviço à dignidade da pessoa humana. Se o legislador inseriu o tipo incriminador racista no Código Penal, a sua essência não deixou de existir e ali está a lei, prevendo o crime, respeitada a legalidade. Finalizo, lembrando um ponto fulcral. Sem a injúria racial, que humilha, denigre, rebaixa e segrega uma minoria, inexistiria tanta violência racista. Diante disso, a injúria racial, sem analogia, sem interpretação extensiva, é simplesmente uma prática racista (<https://www.conjur.com.br/2015-out-27/quilherme-nucciquem-nunca-sofreu-racismo-acha-isso-injuria>) (BRASIL, 2020b, p. 101-107)

O HC nº 154.248/DF apresenta-se, portanto, como outro marco jurídico positivo para devida eficácia dos mandamentos constitucionais que orientam combater o racismo. A injúria racial é manifestação de racismo mais utilizada por pessoas brancas. Parecia lícito chamar, até mesmo crianças, de macaco. No Rio Grande do Sul, por exemplo, é “normal” que uma torcida inteira, um estádio inteiro chame seu maior adversário e os torcedores do Internacional de “macacos”. O insulto racista que tem como uma de suas frases “*chora macaco imundo*” é direcionado a homens, mulheres e até mesmo crianças.

Num Seminário promovido pelo “Núcleo de Ações Afirmativas João Cândido”⁵⁷ da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, no ano de 2003, o Desembargador Rui Portanova foi o palestrante. Na sua fala ele trouxe um caso no qual um homem teria sido chamado de macaco. Na sentença que absolveu o réu,

⁵⁷ O Núcleo de Ações Afirmativas João Cândido era um grupo de acadêmicos e acadêmicas majoritariamente negros/as que reivindicavam, já naquela época, Cotas Raciais para a universidade e para o serviço público. Este seminário foi um dos poucos atos públicos do Núcleo sendo instinto no mesmo ano.

destacou Desembargador, o juiz da Primeira Instância teria dito algo como: “no Brasil é assim mesmo: baixinhos são chamados de “Nelson Nedi”⁵⁸; carecas chamados de “pouca telha” e, negros chamados de “macacos”. Neste sentido o Voto vencedor do HC, ora em comento, direciona (pelo menos parcialmente) para o fim de uma das maiores “parcerias” do Sistema de Justiça com a impunidade de cunho racista: o de “preferir”, “escolher”, “interpretar” racismo enquanto injúria racial e, por conseguinte, a possibilidade de utilização da prescritibilidade e da fiançabilidade. As quais são, por orientação constitucional, impossíveis nos casos de racismo e até então, aceitáveis nos casos de injúria racial.

Por fim, cabe ressaltar que este voto teve um paciente específico e não teve Repercussão Geral posicionamento que universalizaria instancias inferiores do judiciário.

3.7 Considerações sobre as posições do STF

Como já referido, a intenção do presente Capítulo não é fazer um estudo de caso, mas sim trazer apontamentos achados pertinentes para as intenções do presente trabalho. Os casos e posicionamentos de Ministros em específico, e do STF como um todo, por óbvio, não revela posicionamento unânime e inquestionável no Direito, mas, isto sim, a orientação jurídica data ao tema destacado pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido os posicionamentos podem ser resumidos nos seguintes termos:

A ADO nº 026/DF mostrou-se equivocada e fragiliza o conceito de raça e racismo na medida em que compara qualquer discriminação a racismo. Além disso, deiracializa o racismo criando o racismo social. É um posicionamento “fora da curva”, pois, como demonstrado, todas as outras votações no STF, de uma maneira ou de outra, avançaram nas concepções de racismo instituindo, inclusive, o reconhecimento não só do racismo na sua manifestação individual como também e principalmente na sua manifestação estrutural. Precisa-se de estudos mais

⁵⁸ Nelson Ned d’Ávila Pinto, mais conhecido como Nelson Ned nasceu em 2 de março de 1947 vindo a morrer em 5 de janeiro de 2014. Foi um cantor bastante popular e premiado. Seu maior sucesso foi a canção “Tudo Passará” de 1969. O Cantor de voz divina tinha nanismo, por este motivo, nos anos 70, 80, 90 era “comum” que pessoas baixas fossem chamadas de Nelson Ned (NELSONNED..., 2011).

direcionados para que possa ser possível avaliar o resultado impacto deste julgamento.

Já o HC nº 82.424/RS, relativo ao Caso Ellwanger, é o marco jurídico da recepcionalidade da raça enquanto construção social. O entendimento de que raça pode ser compreendida na sua acepção biológica e também na sua perspectiva sociológica.

A ADPF nº 186, por sua vez, tem por maior importância a pacificação (em campo constitucional) das ações afirmativas de cunho cotista racial. Além disso, reconhece expressamente a existência do Racismo Estrutural e a possibilidade de heteroidentificação (identificação feita por terceiros) complementar à autodeclaração, iniciando com isto aprofundamento teórico para diferenciar identidade (autodeclaração) de identificação (como a pessoa é racialmente lida na sociedade). Na mesma senda a ADC nº 41 reafirmou a existência do Racismo Estrutural e pacificou (no âmbito constitucional) a constitucionalidade de cotas raciais também para o serviço público.

Além de reafirmar a existência do Racismo Estrutural, o RE nº 494601/RS reafirmou a liberdade religiosa, inclusive, na sua perspectiva litúrgica e ritualística, consagrando que é constitucional a lei de proteção animal que permite o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana.

Por fim, o HC nº 154.248 considerou o crime de injúria racial como gênero da espécie racismo, sendo também imprescritível. A inafiançabilidade não era solicitação específica da defesa, mas pelos votos depreende-se que o STF também reconhece a impossibilidade de fiança para injúria racial. Um importante passo para coibir o Racismo Recreativo (MOREIRA, 2019) e pacificar o entendimento sobre racismo e injúria racial.

4 BASES TEÓRICAS PARA UM DIREITO ANTIRRACISTA

Feitas as análises sobre raça, racismo e antirracismo, bem como destaques acerca de como, em alguns julgamentos, o STF tem se posicionado, faz-se necessário abordar o motivo pelo qual se justificaria a criação e/ou reconhecimento de um Direito Antirracista.

4.1 Por que um direito antirracista?

Como destaca Charles Mills (1997, p. 1):

Um curso padrão de filosofia de pós-graduação começará com Platão e Aristóteles, talvez diga algo sobre Agostinho, Tomás de Aquino e Maquiavel, passará para Hobbes, Locke, Mill e Marx, e então terminará com Rawls e Nozick. Ele irá apresentá-lo a noções de aristocracia, democracia, absolutismo, liberalismo, governo representativo, socialismo, capitalismo de bem-estar e liberalismo. Mas embora abranja mais de dois mil anos de pensamento político ocidental e percorra a gama ostensiva de sistemas políticos, não haverá menção do sistema político básico que moldou o mundo nas últimas centenas de anos. E essa omissão não é acidental. Em vez disso, reflete o fato de que os livros e cursos padrão foram, em sua maioria, escritos e planejados por brancos que consideram seu privilégio racial tão garantido que nem mesmo o vêem como político, como uma forma de dominação⁵⁹. (*em tradução livre*)

Esta ausência estratégica pode ser identificada no Direito. Mesmo que a branco-normatividade para construir uma visão eurocêntrica de direito, nas análises, por exemplo, da história do direito, do conceito de direito e de justiça, tenha ignorado centenas de anos do Direito estabelecidos pelos povos originários (indígenas e africanos), é sabido que o Direito, compreendido enquanto regras postas, direitos e obrigações do conjunto de uma determinada comunidade (de alguma forma, tipo ou medida) balizou, estruturou e possibilitou convívios nos tempos mais remotos da

⁵⁹A standard graduate philosophy course will start with Plato and Aristotle, perhaps says something about Augustine, Thomas Aquinas and Machiavelli, move onto Hobbes, Locke, Mill and Marx, and then end with Rawls and Nozick. It will introduce you to notions of aristocracy, democracy, absolutism, liberalism, representative government, socialism, welfare capitalism and liberalism. But while it spans over two thousand years of Western political thought and traverses the ostensible range of political systems, there will be no mention of the basic political system that has shaped the world over the past few hundred years. And this omission is not accidental. Rather, it reflects the fact that the standard books and courses were mostly written and designed by whites who take their racial privileges so assured that they don't even see it as political, as a form of domination.

humanidade. Portanto a invisibilidade de um “outro Direito” não é secundário, é estratégico.

É nesta esteira que Fernanda Frizzo Bragato (2014), em **Para além do Discurso Eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade**, problematiza as concepções histórico-geográficas e antropológico-filosóficas sobre as quais se assenta o discurso dominante dos direitos humanos” (BRAGATO, 2014, p. 205). Para Bragato (2014), a concepção dominante dos direitos humanos não permitem a proposição de novos discursos, “mas tão-somente a sinalização de caminhos que propiciem a reconstrução de discursos outros que levem em conta histórias silenciadas, povos esquecidos e culturas oprimidas” (BRAGATO, 2014, p. 206).

Além “das ausências” estratégicas temos também uma branco-normatividade jurídica constituída da seguinte maneira:

O Direito é ensinado a partir de uma epistemológica branco-cêntrica-colonialista, ou como prefere Quijano (2005) a partir de colonialidades de poder; é ensinado, produzido e constituído numa perspectiva que Santos (2002) chama de *metonímica*⁶⁰. Pensado e planejado para a elite nacional como denuncia Petry (2019, p. 122); além de ser constituído a partir destas perspectivas e, tão-somente nestas perspectivas, o Direito é ensinado de forma, praticamente exclusiva por pessoas brancas, aprendido quase que exclusivamente por pessoas brancas e materializado quase que hegemonicamente, também por pessoas brancas. Ou seja, um direito pensando por brancos, ensinado por brancos aprendido por brancos e materializado⁶¹ por brancos, esta seria a composição que resulta numa branco-normatividade jurídica.

Oportuno trazer ainda em fase introdutória do presente tópico, pesquisa efetuada para apurar a composição racial dos docentes das “50 melhores universidades do Brasil”, segundo ranking do jornal **A Folha de São Paulo**.

⁶⁰ Conceito cunhado por Santos será abordado com mais profundidade no típico seguinte que apresentará os procedimentos sociológicos: sociologia das ausências e sociologias das emergências. No entanto, pode ser compreendido como parte de um todo, isto é, apresenta-se como completo renegando outras formas de conhecimentos

⁶¹ O termo “materializado”, neste contexto textual, diz respeito ao Sistema de Justiça como um todo. Isto é o direito é “produzido pela academia” e ensinado por ela, mas, materializado pelo Sistema de Justiça quando no posicionamento referente a alguma lide e/ou manifestação jurídica do Judiciário (federal e estadual), Ministério Público (federal e estadual), Defensoria Pública (da União e dos Estados), Procuradoria-Geral (estaduais e municipais).

Com aporte técnico da jovem estudante do ensino médio Isla Dhariane da Silva Henrique, foi analisado o corpo docente das 50 melhores faculdades de direito do Brasil a partir de uma tabela construída pelo jornal A Folha de São Paulo. Para possibilitar mínima compreensão do percentual de docentes brancos e docentes negros, incluindo o recorte de gênero, foi verificado o corpo docente apresentado pelas próprias faculdades no seu próprio sítio eletrônico. Com o nome completo e *currículo lattes* (quando disponível) foi feita “heteroidentificação” a partir dos registros fotográficos disponíveis no próprio sítio e/ou redes sociais de eventos aos quais os registros na internet acusavam participação de determinado/a professor ou professora.

Foi obtida a seguinte composição do corpo docente das 50 melhores faculdades de direito do Brasil⁶²:

Tabela 1-Resultado em números da pesquisa de heteroidentificação efetuada

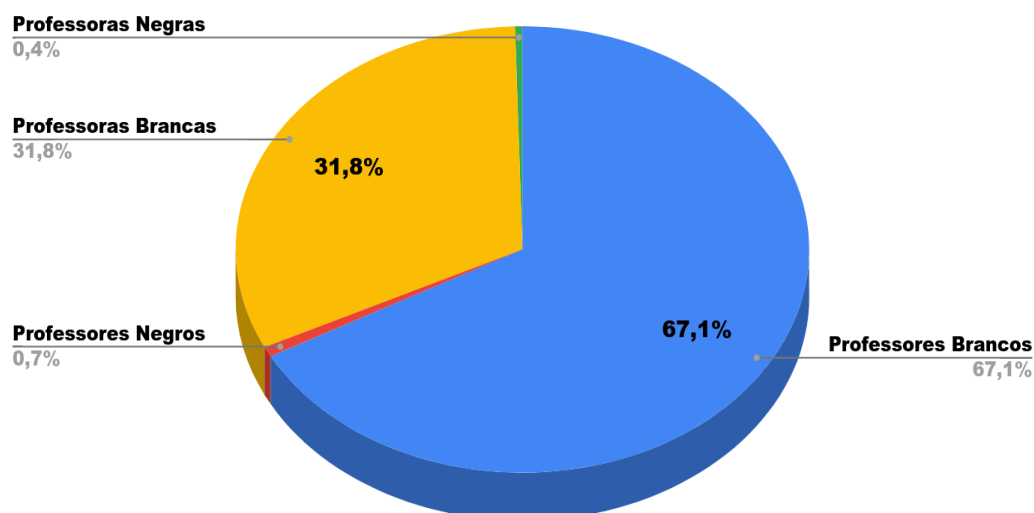
Total de docentes	Mulheres brancas docentes	Mulheres negras docentes	Homens brancos docentes	Homens negros docentes
3.152	1002	13	2.113	23

Fonte: Elaborada pelo autor.

Isto é do total de 3.152 (três mil cento e cinquenta e dois docentes) apenas 36 são negros sendo: 0,4% de professoras negras; 0,7% de professores negros; 31,8% de professoras brancas e 67,1% de professores brancos, ou seja, 98,9% dos docentes são brancos.

⁶² Cabe ressaltar a precarização procedimental utilizada. No entanto, mesmo que não de forma finalística e incontestável, atesta uma realidade indiscutível.

Gráfico 1 - Resultado em porcentagem da pesquisa de heteroidentificação efetuada



Fonte: Elaborado pelo autor.

Tal realidade mostra-se preocupante e configura inadmissível forma de exclusão. Já dizia Carolina Marina de Jesus em Quarto de Despejo “O Brasil precisa ser dirigido por uma pessoa que já passou fome. A fome também é professora. Quem passa fome aprende a pensar no próximo, e nas crianças”(JESUS, 2014, p. 29). Nesta perspectiva relacionando-a com o jurídico e com o Direito, uma área do conhecimento que se apresenta como conhecedora-produtora do justo e do injusto, do certo e do errado, do válido e do inválido para convivência em sociedade, não pode ser mono-classista, mono-epitelial, mono-cultural, mono-linguística, mono-epistemológica.

O Direito, como alerta Portanova (2003), é apresentado tradicionalmente como indispensável para as pessoas viverem em sociedade. Mais do que isso, é apresentado como condicionante para as pessoas viverem em paz (ou como preferem alguns) para preservar a “ordem”:

“Seja limitando comportamentos, seja sancionando condutas não desejadas, o Direito, através de normas coativas, oportuniza a realização do homem em sociedade e a convivência social em harmonia” (PORTANOVA, 2003, p. 27).

As compreensões sobre o Direito são vastas e, de certa forma conhecidas. Portanto serão destacadas algumas com o objetivo de ajudar entendimento relativo à possibilidade de um Direito Antirracista.

Para Theodoro Júnior(*apud* PORTANOVA, 2003, p. 27), o Direito (e suas normas) foi (foram) inspirado(as) “em elevados padrões éticos, procurando realizar o

justo, a paz social, o bem comum e a ordem”. Já Radbruch (1979), em “Cinco minutos de Filosofia do Direito”, apresenta cinco propostas para a problematização: a) no Primeiro minuto faz uma analogia entre o jurista e o soldado, dizendo que para o soldado a obrigação de obedecer à ordem cessa quando a ordem recebida visa à prática de um crime. Atesta que a visão positivista é a responsável por fazer juristas e povos indefesos diante de leis arbitrárias; b) no Segundo minuto, afirma que direito é tudo aquilo que for útil ao povo, incluindo arbítrio, violações etc., desde que sejam vantajosas para o povo; c) no Terceiro minuto, apresenta a concepção hegemônica e romântica do direito: “Direito quer dizer o mesmo que vontade e desejo de justiça. Justiça, porém, significa julgar sem consideração de pessoas, medir todos pelo mesmo metro”; d) no Quarto minuto, assevera que ao lado da justiça está o bem comum, o qual, segundo a visão do autor é “um dos fins do direito”; e) finalizando, o autor apresenta o Quinto minuto que lembra dois princípios fundamentais do direito, os quais, nas palavras do autor, “são os mais fortes do que todo e qualquer preceito jurídico positivo”.

Mas nem todas as análises sobre o Direito são ingênuas e romantizadas. Para Santos, destaca Chauí, “O Direito é simultaneamente, um mosaico de retórica, violência e burocracia” (CHAUÍ; SANTOS, 2013). A partir de uma perspectiva analítica baseada na Teoria Crítica da Raça, segundo Silva e Pires (2015, p. 62), o Direito opera como um controlador social, um

mecanismo de controle social que é constituído a partir da dinâmica das relações sociais e atua diretamente sobre ela, reforçando hierarquias morais, modelos de comportamento e padrões de normalização. Nesse sentido, considerando que as desigualdades existentes na sociedade são refletidas na produção do direito e reafirmadas por ele, o enfrentamento das situações de subalternização impõe à teoria crítica do direito um olhar atento aos critérios de dominação e opressão que estruturam determinado contexto.

Para Santos (2011), haja vista que o neoliberalismo já revelou suas fragilidades e debilidades, é possível identificar dois grandes campos no judiciário, portanto no Direito: um campo hegemônico e um campo contra-hegemônico.

No campo hegemônico, diz o professor, estão os negócios, os interesses econômicos que reclamam por um sistema judiciário

eficiente, rápido, que permita a previsibilidade dos negócios, dê segurança jurídica e garanta a salvaguarda dos direitos de propriedade. Os protagonistas do campo hegemônico são o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e as grandes agências multilaterais e nacionais de ajuda ao desenvolvimento, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento, a USAID etc. É neste campo que se concentra a grande parte das reformas do sistema judiciário por todo o mundo (SANTOS, 2011, p. 34).

O campo hegemônico em todo o mundo utiliza as argumentações de eficiência e celeridade e, inclusive, “a formação dos magistrados, por exemplo, é orientada, fundamentalmente, para as necessidades econômicas” (SANTOS, 2011, p. 34-35).

Contudo, alerta Santos (2011), existe um outro campo, o qual ele denomina de “campo contra-hegemônico”, as possibilidades de contrassistema ao campo hegemônico. Nas palavras do autor:

É o campo dos cidadãos que tomaram consciência de que os processos de mudança constitucional lhes deram direitos significativos e que, por isso, vêem no direito e nos tribunais um instrumento importante para fazer reivindicar os seus direitos e as suas justas aspirações a serem incluídas no contrato social (SANTOS, 2011, p. 35).

Portanto, toda e qualquer problematização e/ou “metodologia do Direito se funda numa teoria do Direito” (AZEVEDO, 1999, p. 11). Parte (direta ou indiretamente) de aspectos teleológicos e até mesmo deontológicos do Direito. Não existe uma teoria do direito, mas, na verdade, teorias do direito, formas de pensar, problematizar e atestar a existência, finalidade, limites e especificidades do Direito.

Neste sentido, o Direito não é concluso em si mesmo, mas é disputado de forma sistemática. Seu norte, objetivo, função, sempre estiveram em disputa. Bobbio (2004), em **A Era dos Direitos**, já chamava atenção para a perenidade e temporalidade das lutas, conquistas e, até mesmo dos conceitos, haja vista este último ser resultado das duas primeiras.

Bobbio (2004, p. 52) ensina, em outras palavras, que os direitos do homem, (direitos da liberdade, político e social) não são frutos da natureza, mas sim, uma conquista política dos grupos sobre um determinado território com o intuito de transformá-lo. Será o momento histórico-político vivenciado o norteador das conquistas e avanços, pois é este momento que pautará as necessidades sociais

bem como, as possibilidades (reais, históricas e políticas) para as soluções das demandas.

Pode-se ainda dizer, de forma mais específica, que o Estado se modifica conforme as pressões políticas de grupos que naquele momento histórico estão, de certa forma, aliados de um determinado bem social. Segundo Bobbio (2004, p. 9):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Para Dallari (2005, p. 42), o Estado se transforma ou por evolução, que seria “através do desenvolvimento natural e progressivo das idéias e dos costumes e da constante adaptação do Estado às novas condições de vida social” ou por revolução, que seria “o abatimento de uma ordenação jurídica e a instauração de outra nova, através de meio ilegal” (DALLARI, 2005, p. 42). Logicamente a primeira forma é a mais consistente, pois acontece gradativamente, numa certa convergência de interesses.

É exatamente nesta perspectiva que é possível problematizar a criação de um Direito Antirracista. O Direito Antirracista apresenta-se (ou pode ser compreendido), nas linhas propostas por Santos, como um campo alternativo às alternativas. Para que existam as necessárias mudanças para a transformação do mundo, Santos (2020) defende que precisamos transformar o mundo ao mesmo tempo que, de forma permanente, o reinterpretemos. Nas palavras do sociólogo, “[...] não precisamos de alternativas, e sim de um pensamento alternativo de alternativas” (SANTOS, 2020, p. 9).

No momento em que o Estado Brasileiro reconhece, como já visto, o racismo como estrutural e, por conseguinte, estruturante de todas as relações sociais, sejam elas do campo educacional, da saúde, do trabalho, da renda, da violência, da possibilidade de estar (ou não estar) nos postos de poder e prestígio, é mister entender o mandamento constitucional de repúdio ao racismo positivado no art. 4º, VIII, da CFRB.

Este mandamento é pouco tratado na doutrina, no entanto, não parece ser exagero interpretativo reconhecê-lo como um dos pilares norteadores de todas as interpretações relacionadas ao racismo. Isto é, qualquer interpretação precisa

entender o mandamento de repúdio ao racismo ao serem analisados e sopesados, inclusive, os demais mandamentos constitucionais sobre racismo, as Convenções ratificadas pelo Brasil, e ainda as legislações infraconstitucionais, seja pelo momento ordinal no qual foi positivado (já no quarto artigo), seja pela força e pujança contida no verbo escolhido pelos Constituintes: “repudiar”. Portanto, o verbo repudiar, contido no início da Constituição Federal vigente, obriga(ria) metodologias e hermenêuticas tão fortes e robustas quanto a orientação verbal (repudiar, afrontar, combater, confutar, contestar, repelir, o racismo) demandada na Carta Magna quando em análise qualquer outro instrumento normativo de combate ao racismo.⁶³.

Ainda no campo do direito positivo, o artigo 9º da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, prevê:

Artigo 9

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção.

Artigo 10

Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente (BRASIL, 2022).

Entre as formas de enfrentamento ao racismo, urge a compreensão da necessidade de uma ferramenta teórico-procedimental que avance para além do acolhimento existencial de um racismo estrutural e sistêmico. O “é preciso ser antirracista” de Ângela Davis é uma ação concreta e direcionada. Sendo o racismo, como visto, um sistema de dominação estrutural inclusive do pensar, do ensinar, do materializar o Direito, é imprescindível que este instrumento aloque respostas jurídicas antirracistas.

⁶³Longe de fazer uma cansativa lista de legislações, destaco para o propósito tão-somente a Convenção Internacional Sobre a Eliminação Todas as Formas de Discriminação a qual, por força dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da CFRB, é recepcionada enquanto mandamento constitucional; o Programa Nacional de Combate ao Racismo Institucional, e o Estatuto da Igualdade Racial Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010.

4.1.1 Direito antirracista enquanto ausência, emergência e tradução⁶⁴

A necessidade de um Direito Antirracista pode ser pensada, também, a partir da problematização de Santos (2002) no que se refere aos procedimentos sociológicos da sociologia das ausências e da sociologia das emergências trazidas no ensaio *Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências*.

Como já apontado, o contrato social é, na realidade, um contra racial (MILLS, 1997). Esta realidade “contratual” definiu totalidades, universalidades e retirou da “mesa de negociação contratual” os povos originários (negros e indígenas, por exemplo). Impingiu às mulheres e aos despossuídos a exclusão e o alijamento da direção do mundo em construção (ou mutação). Em determinado momento, a partir da Europa, construíram o Ocidente se apropriando produtivamente do legado do Oriente, levando este último a ser um centro improdutivo e estagnado (SANTOS, 2002, p. 244). É o que o próprio Santos denomina de epistemicídio. Segundo o autor, o epistemicídio é a morte, a apropriação, a repaginação de determinados povos, culturas e conhecimento. O epistemicídio é a tecnologia empregada pelo colonialismo para subjugar povos e tradições se apropriando de determinados símbolos dando a eles um caráter branco-cêntrico, ocidental, hegemônico⁶⁵ (2002, p. 63):

⁶⁴ Segundo Santos a sociologia da tradução é complementar à sociologia das ausências e a sociologia das emergências, por este motivo encontra-se no título deste tópico, que abordará de forma mais direcionada: a sociologia das ausências e a sociologia das emergências, no entanto o Direito Antirracista enquanto sociologia da tradução será abordado com mais afinco no tópico 4.3.1

⁶⁵ Os festivais populares e não-sacros apropriados pela Igreja-Estado podem ajudar a entender esta tática. O Natal é um ótimo exemplo. Segundo matéria de Tiago Cordeiro vinculada na revista eletrônica “Super Interessante”, durante os primeiros 300 anos do cristianismo, os seus seguidores não comemoravam o nascimento de Jesus, mas sim sua morte que o fez um mártir. Foi somente a partir do século 4, quando a religião já era oficial do Império Romano que teria começado as discussões sobre quando Jesus Cristo teria nascido. “A data escolhida foi, 25 de dezembro, não tinha base em fatos reais. Mas já era velha conhecida da humanidade, desde os primórdios da civilização” diz a matéria. As comemorações do dia 25 não tinham nenhuma relação com Cristo, (até pq existiam antes do seu nascimento). “Vários povos antigos do hemisfério norte celebravam, no fim de dezembro, o solstício de inverno (noite mais longa do ano). A partir daquela data, o Sol começava a ficar cada vez mais tempo no céu. Eles comemoravam, portanto, o “renascimento” do astro que nos garante luz e calor. Era o pretexto necessário para comilanças homéricas, que duravam dias e homenageavam deuses ligados à fertilidade. Os babilônios faziam festa para o deus Sol. Os persas, para Mithra. Os egípcios, para Osíris. Os gregos, para Dionísio. E os romanos se esbaldavam nas saturnais, festas em homenagem ao nascimento do deus Saturno. “Para não entrar em conflito com todas essas tradições milenares, a Igreja decidiu fixar a celebração do nascimento de Jesus na mesma época do ano, fim de dezembro”, explica Gabriele Cornelli, professor de filosofia antiga da Universidade de Brasília (UnB).” Afirma a matéria da Super Interessante. Portanto houve uma apropriação de uma cultura pagã que tornou-se católica (CORDEIRO, 2017). O mesmo fato com os mesmos propósitos aconteceu com as festas juninas de São João, que no seu nascedouro também não tinham relação com a Igreja Católica.

O genocídio que pontuou tantas vezes a expansão europeia foi também um epistemicídio: eliminaram-se povos estranhos porque tinham formas de conhecimento estranho e eliminaram-se formas de conhecimento estranho porque eram sustentadas por práticas sociais e povos estranhos. Mas o epistemicídio foi muito mais vasto que o genocídio porque ocorreu sempre que se pretendeu subalternizar, subordinar, marginalizar, ou ilegalizar práticas e grupos sociais que podiam construir uma ameaça à expansão capitalista ou, durante boa parte do nosso século, à expansão comunista (neste domínio tão moderna quanto a capitalista); e também porque ocorreu tanto no espaço periférico, extra-europeu e extra-norte-americano do sistema mundial, como no espaço central europeu e norte-americano, contra os trabalhadores, os índios, os negros, as mulheres e as minorias em geral (étnicas, religiosas, sexuais). (SANTOS, 2018, p. 200)

Os festejos populares e não-sacros apropriados pela Igreja-Estado podem ajudar a entender a tática do epistemicídio. O Natal e a festa de São João são ótimos exemplos.

Segundo matéria de Cordeiro (2017) veiculada na revista eletrônica “Super Interessante”, durante os primeiros 300 anos do cristianismo, os seus seguidores não comemoravam o nascimento de Jesus, mas sim sua morte, que o fez um mártir. Foi somente a partir do século IV, quando a religião já era oficial do Império Romano, que teriam começado as discussões sobre quando Jesus Cristo teria nascido. “A data escolhida foi 25 de dezembro, não tinha base em fatos reais. Mas já era velha conhecida da humanidade, desde os primórdios da civilização”, diz a matéria:

Vários povos antigos do hemisfério norte celebravam, no fim de dezembro, o solstício de inverno (noite mais longa do ano). A partir daquela data, o Sol começava a ficar cada vez mais tempo no céu. Eles comemoravam, portanto, o ‘renascimento’ do astro que nos garante luz e calor. Era o pretexto necessário para comilanças homéricas, que duravam dias e homenageavam deuses ligados à fertilidade. Os babilônios faziam festa para o deus Sol. Os persas, para Mithra. Os egípcios, para Osíris. Os gregos, para Dionísio. E os romanos se esbaldavam nas saturnais festanças em homenagem ao nascimento do deus Saturno. ‘Para não entrar em conflito com todas essas tradições milenares, a Igreja decidiu fixar a celebração do nascimento de Jesus na mesma época do ano, fim de dezembro’, explica Gabriele Cornelli, professor de filosofia antiga da Universidade de Brasília (UnB) (CORDEIRO, 2017).

As comemorações do dia 25 de dezembro, portanto, não tinham nenhuma relação com Cristo (até porque existia antes do seu nascimento). Portanto, houve uma apropriação de uma cultura pagã pela Igreja Católica. O mesmo, e pelos os

mesmos motivos, aconteceu com outra celebração pagã e popular já na Idade Média. Se no dia 25 de dezembro celebravam o solstício de inverno, no dia 24 de junho era celebrado o solstício de verão no hemisfério norte “quando as pessoas se reuniam para pedir por fartura nas colheitas” atesta matéria do Portal Terra⁶⁶. Já Veiga (2021), no artigo **Festa Junina: a origem da celebração pagã que virou religiosa e ‘caipira’ no Brasil** publicado na BBC News Brasil, reporta que

As origens são mesmo as antigas festas pagãs das antigas civilizações, ligadas aos ciclos da natureza, às estações do ano. Sociedades antigas realizavam grandes festividades, com durações longas, até de um mês, sobretudo nos períodos de plantio e de colheita (VEIGA, 2021).

Ainda em campo ilustrativo, sobre epistemicídio, destaca-se a história do Tango. Sim, o Tango, dança apresentada em vários filmes como sensual, elegante e símbolo argentino é negro. “HoracioSalgán viveu cem anos”, assim começa a matéria de Fernanda Paixão na revista eletrônica Brasil de Fato. Com o título “*O Tango é Negro: conheça HoracioSalgán, nome fundamental e pouco conhecido do gênero* (PAIXÃO, 2021), a jornalista revela a origem negra da “dança símbolo” da Argentina:

Um dos pioneiros do tango na Argentina, o músico era descendente de ex-escravizados, e remonta à origem do tango que, assim como o jazz, nasceu das mãos e mentes de negros e afrodescendentes. Uma versão da história ainda pouco conhecida já que os nomes de referência do gênero ficaram limitados aos artistas brancos, como Carlos Gardel e Astor Piazzola.

[...]

Em uma pesquisa sobre as origens do tango, o antropólogo Pablo Cirio, do Instituto Nacional de Musicologia Carlos Vega, descobriu um documento que registra pela primeira vez a palavra ‘tango’. Data de 11 de novembro de 1802, um boleto de compra de um ‘lugar de negros’, no bairro hoje conhecido como *Constitución*.

O termo “Tango”, apropriado pela branquitude argentina, derivaria, na realidade, da palavra “Tangó”⁶⁷, diz matéria de Reis(2018). Reis alerta que, desde o Século XVIII, os escravizados de diferentes etnias concentrados em Buenos Aires formaram sociedades de ajuda mútua. Dançavam ao toque de tambores, e entoavam canções com simbologias sagradas. Após a abolição da escravidão, em

⁶⁶ Não há assinatura da matéria no site. (FESTA..., 2021).

⁶⁷ Para alguns estudiosos, no Brasil virou Tambor, embora, tal entendimento não seja consensual.

1813, teriam passado a se reunir em lugares que, segundo ele, eram chamados de “Casa de tango” (também conhecidas como “casas de tambó” ou “sítios”) (REIS, 2018).

Esses grupos religiosos deram origem ao chamado *candombe* (do banto *Ka n'dombele*, que significa ‘rezar aos deuses’), existente tanto na Argentina como em outras regiões do Rio da Prata (a origem do *candombe* divide estudiosos até hoje). Nos *candombes*, havia diversos elementos e rituais religiosos relacionados às distintas tradições africanas, além da prática de coroamento de reis e rainhas negros. Ao longo dos anos, o *candombe* foi se transformando e ganhando diversos significados, combinando períodos de legalidade e proibição sancionadas pelos poderosos senhores escravistas (REIS, 2018).

Ainda segundo a matéria, teria sido somente na década de 1930 que a burguesia argentina teria se apropriado desta cultura afro-argentina modificando-a, embranquecendo-a e fazendo dela sua identidade branco-nacional, branco-argentina. A eugenia epitelial e cultural da Argentina esconde e embranquece as origens do País que, em 1778, chegou a ter sua composição populacional composta por 46% de negros/as escravizados/as.

Portanto, o epistemicídio pode ser compreendido como esta apropriação colonialista de determinada cultura com o objetivo de dar-lhe novo significado: de festa pagã à festa cristã; de oriental à ocidental; de indígena ou negra à branca e assim por diante. O objetivo é subjugar, excluir, invisibilizar determinado conhecimento, povo, cultura etc. O feito do “outro” é escondido, rejeitado, ridicularizado, repaginado (de forma nada profunda) e apresentado como se fosse o “meu”. Onde o meu é o existente e o do outro é o ausente. É inclusive nesta realidade que se debruça uma das compreensões sobre a sociologia das ausências onde “o que não existe é, na verdade, activamente produzido como tal”, isto é, criado como se assim o fosse (SANTOS, 2002, p. 246).

Abdias Nascimento (2016) poderia denominar de Genocídio. Para o pensador, genocídio é:

O uso de medidas deliberativas e sistemáticas (como morte, injúria corporal e mental, impossíveis condições de vida, prevenção de nascimentos), **calculadas para** o extermínio de um grupo racial, político ou cultural ou para **destruir a língua ou a cultura de um grupo**(NASCIMENTO, 2016, p. 15, grifo nosso).

Ou ainda a

Recusa do direito de existência a grupos humanos inteiros, pela exterminação de seus indivíduos, desintegração de suas instituições políticas, sociais, culturais, lingüísticas e de seus sentimentos nacionais e religiosos (NASCIMENTO, 2016, p. 15).

Sabedor desta realidade, Santos (2002, p. 237), no projeto denominado “A reinvenção da emancipação social” problematiza as lógicas de produção de não-existências. Neste projeto, propunha-se estudar alternativas à globalização neoliberal e ao capitalismo global produzidas pelos movimentos sociais e pelas ONGs “na sua luta contra a exclusão e a discriminação em diferentes domínios sociais e em diferentes países” (SANTOS, 2002, p. 237).

A intenção era determinar quais as possibilidades de contrassistema estavam sendo produzidos de baixo para cima e os limites destas contribuições. A hipótese do trabalho partiu do pressuposto que em países semi periféricos os conflitos entre a globalização neoliberal hegemônica e a globalização contra-hegemônica seriam mais intensos. Para tal propósito, os países selecionados foram: Moçambique, África do Sul, Brasil, Colômbia, Índia e Portugal, pois nestes países, diz o sociólogo, foram identificadas iniciativas, movimentos e experiências em cinco áreas temáticas: democracia participativa; sistemas de produção alternativos; multiculturalismo, direitos coletivos e cidadania cultural; alternativas aos direitos de propriedade intelectual e biodiversidade capitalista; novo internacionalismo operário (SANTOS, 2002, p. 237).

A reflexão epistemológica resultante deste projeto contribuiu para a seguinte reflexão apresentada por Santos (2002, p. 238):

Em primeiro lugar, tratava-se de um projecto conduzido fora dos centros hegemônicos de produção da ciência social, com o objectivo de criar uma comunidade científica internacional independente desses centros. Em segundo lugar, o projecto implicava o cruzamento, não apenas de diferentes tradições teóricas e metodológicas das ciências sociais, mas também de diferentes culturas e formas de interacção entre a cultura e o conhecimento, bem como entre o conhecimento científico e o conhecimento não-científico. Em terceiro lugar, o projecto debruçava-se sobre lutas, iniciativas, movimentos alternativos, muitos dos quais locais, muitas vezes em lugares remotos do mundo e, assim, talvez fáceis de desacreditar como irrelevantes, ou demasiado frágeis ou localizados para oferecer uma alternativa credível ao capitalismo.

Estes fatos e circunstâncias levaram a três conclusões:

Em primeiro lugar, a experiência social em todo o mundo é muito mais ampla e variada do que o que a tradição científica ou filosófica ocidental conhece e considera importante. Em segundo lugar, esta riqueza social está a ser desperdiçada. É deste desperdício que se nutrem as idéias que proclamam que não há alternativa, que a história chegou ao fim, e outras semelhantes. Em terceiro lugar, para combater o desperdício da experiência, para tornar visíveis as iniciativas e os movimentos alternativos e para lhes dar credibilidade, de pouco serve recorrer à ciência social tal como a conhecemos. No fim de contas, essa ciência é responsável por esconder ou desacreditar as alternativas. Para combater o desperdício da experiência social, não basta propor um outro tipo de ciência social. Mais do que isso, é necessário propor um modelo diferente de racionalidade (SANTOS, 2002, p. 238).

Santos (2002, p. 239) observa que sem uma crítica ao modelo de racionalidade ocidental dominante nestes últimos duzentos anos, todas as propostas apresentadas, por mais que tenham a intenção inversa, ao fim e ao cabo, irão reproduzir, no mínimo em alguma medida, o mesmo efeito de ocultação e descrédito. Isto é, a mesma branco-normatividade, o mesmo eurocentrismo, o mesmo genocídio cultural-epistemológico.

A crítica a este modelo de racionalidade excludente é chamada por Santos (2002, p. 239) de “razão indolente”, e o contrassistema apresentado para tal é chamado de “razão cosmopolita”, a qual é alicerçada nos três procedimentos sociológicos já mencionados: a sociologia das ausências, a sociologia das emergências e o trabalho de tradução.

Também são três os pontos de partida para a construção de uma razão cosmopolita: a) a compreensão do mundo excede em muito a compreensão ocidental do mundo, e por isso, o cosmopolitismo no sentido de abarcar visões, conhecimentos e procedimentos de várias culturas e povos; b) a compreensão do mundo e a forma como ele cria e legitima o poder social tem muito a ver com concepções do tempo e da temporalidade; c) a característica mais fundamental da concepção ocidental de racionalidade é o fato de, por um lado, contrair o presente e, por outro, expandir o futuro (SANTOS, 2002, p. 239).

Sendoo presente totalitário e, nas palavras do professor, “entrancheirado entre o passado e o futuro”, a proposta na racionalidade cosmopolita neste momento que ele denomina de “fase de transição” deverá seguir trajetória inversa:

expandir o presente e contrair o futuro. Só assim será possível criar o espaço-tempo necessário para conhecer e valorizar a inesgotável experiência social que está em curso no mundo de hoje. Por outras palavras, só assim será possível evitar o gigantesco desperdício da experiência de que sofreremos hoje em dia. Para expandir o presente proponho uma sociologia das ausências; para contrair o futuro, uma sociologia das emergências (SANTOS, 2002. p. 239).

No que se refere às ausências, podem ser compreendidas pela miopia epistemológica totalitarista hegemônica e vigente; já as emergências são as necessidades para um real pluralismo epistemológico inclusivo, diverso e plural. Esta miopia ocorre, segundo Santos (2002), em quatro formas: a razão impotente, a razão arrogante, a razão metonímica e a razão proléptica, as quais são resumidas da seguinte maneira:

- a) **a razão impotente** é aquela que não se exerce porque pensa que nada pode fazer contra uma necessidade concebida como exterior a ela própria. Se sente frágil, fraca, impossibilitada de agir frente à hegemonia vivenciada;
- b) **a razão arrogante** não sente necessidade de exercer-se porque se imagina incondicionalmente livre e, por conseguinte, livre da necessidade de demonstrar a sua própria liberdade. Na realidade a razão arrogante é presa a si mesma e presa a uma imagem ou sentimento fantasioso de liberdade. Pensa ser parte de um mundo e visão que, na realidade, não lhe abriga;
- c) **a razão metonímica** se reivindica como a única forma de racionalidade e, por conseguinte, não se aplica a descobrir outros tipos de racionalidade, ou se o faz, fá-lo apenas para as tornar em matéria-prima. É a parte que se vê como o todo, é a miopia branco-andro-hetero-normatizadora⁶⁸; e
- d) **a razão proléptica**, que não se aplica a pensar o futuro, porque julga que sabe tudo a respeito dele e o concebe como uma superação linear, automática e infinita do presente. Como se o futuro fosse de alguma forma inexistente por já ser concebido (no sentido epistemológico), como se tudo já fosse construído (SANTOS, 2002, p. 239-240).

A partir destas análises Santos (2002) irá sugerir que a união, a convergência das diferentes lógicas de produção de invisibilidade-sulbaternidade, que ele chama de “não-existências”, é serem todas elas manifestações da mesma monocultura (que

⁶⁸ No sentido de ser brancocêntrica, androcêntrica e heterocêntrica

também é racial). Os modos de produção de não-existência são distinguidos pelo sociólogo em cinco lógicas:

- a) a primeira lógica de produção de não-existência é derivada da *monocultura do saber* e do *rigor do saber*. Segundo Santos, é o modo de produção de não-existência mais poderoso. “Consiste na transformação da ciência moderna e da cultura em critérios únicos de verdade e qualidade estética, respectivamente”. Isto é, o saber é apresentado como único saber possível e credível e, da mesma forma, a tecnicidade apresentada para este saber único têm uma “estética” branco-normativa pensada a partir destas premissas. Tanto a monocultura do saber como o rigor do saber, se apresentam como espelho, “como cânones exclusivos de produção de conhecimento ou de criação artística”, diz o professor (SANTOS, 2002, p. 247);
- b) a segunda lógica se assenta na *monocultura do tempo linear*, a idéia de que a história tem sentido e direção únicos e já conhecidos. Estes sentidos e direções, diz Santos (2002, p. 247), “têm sido formulados de diversas formas nos últimos duzentos anos: progresso, revolução, modernização, desenvolvimento, crescimento, globalização”. O discurso aqui desenvolvido é o da autopropaganda, isto é, neste discurso os países centrais do sistema mundial estão à frente deste “tempo linear” e com eles (e só com eles) estão os conhecimentos, as melhores instituições e as melhores formas de sociabilidade (SANTOS, 2002, p. 247);
- c) a terceira lógica da produção de não-existência, por sua vez, se assenta na *monocultura da naturalização das diferenças*. Consiste na distribuição das populações por categorias que naturalizam hierarquias;
- d) *alógica da escala dominante* é apresentada pelo professor como sendo a quarta lógica de produção de não-existência. É, de certa forma a opressão, a normatização, o privilégio branco (SHUCMAN, 2014). Isso se entendermos que estar num lugar de direção é prerrogativa branca, geralmente (mas não exclusivamente) masculina e heterossexual. Nos termos desta lógica, diz Santos (2002, p. 248), “a escala adotada como primordial determina a irrelevância de todas as outras possíveis escalas”.
- e) por fim, ele apresenta a quinta lógica de não-existência que seria a *lógica produtivista*, a qual se baliza na monocultura dos critérios de produtividade

capitalista. Santos (2002, p. 248) alerta que nos termos desta lógica “o crescimento econômico é um objetivo racional inquestionável e, como tal, é inquestionável o critério de produtividade que mais bem serve a esse objetivo”.

Essas seriam as principais formas sociais de não-existência produzidas ou legitimadas pela razão metonímica: o ignorante, o residual, o inferior, o local e o improdutivo.

Trata-se de formas sociais de inexistência porque as realidades que elas conformam estão apenas presentes como obstáculos em relação às realidades que contam como importantes, sejam elas realidades científicas, avançadas, superiores, globais ou produtivas. São pois, partes desqualificadas de totalidades homogêneas que, como tal, apenas confirmam o que existe e tal como existe (SANTOS, 2002, p. 249).

Diante desta realidade, o procedimento de superação da sociologia das ausências questiona: a) por que uma concepção tão estranha e excludente de totalidade obteve, e de certa forma ainda obtém, tanta primazia e hegemonia, nos últimos duzentos anos?; e b) como identificar os modos de confrontar, de resistir e de superar essa concepção de totalidade e a razão metonímica que a sustenta?

A resposta ao primeiro questionamento, diz Santos (2002, p. 250), “já tem sido abordada por várias vertentes da sociologia crítica, dos estudos sociais e culturais da ciência, da crítica feminista, da desconstrução, dos estudos pós-coloniais”, e eu complementaria dizendo que também é problematizada pela Teoria Crítica da Raça.

O sociólogo irá se concentrar de maneira mais específica no segundo questionamento, isto é, como criar um contrassistema, um modelo de resistência, confronto e superação? A resposta parte do óbvio: a razão metonímica é a formadora das ciências sociais convencionais ou, dito de outra forma, é a partir desta visão metonímica que foram construídas as concepções, conceitos, teorias e metodologia das ciências convencionais. “A sociologia das ausências é necessariamente transgressiva. Neste sentido, é ela própria uma alternativa epistemológica à partida descredibilizada”. Sendo assim, a sociologia das ausências não permanecerá uma sociologia ausente, arrebatada Santos (2002, p. 250).

Portanto, para a superação metonímica são apresentados, além da ecologia dos saberes, mais quatro domínios, a saber: a ecologia da temporalidade; a ecologia dos reconhecimentos; a ecologia das trans-escalas; a ecologia de produtividade. Importante, diz Santos (2002, p. 253), é entender que “comum a todas estas ecologias é a idéia de que a realidade não pode ser reduzida ao que existe”, pois objetivo da sociologia das ausências é revelar a diversidade e multiplicidade das práticas sociais e credibilizar este conjunto por contraposição à credibilidade exclusivista das práticas hegemônicas.

Todos os domínios são importantes para a superação das ausências e da razão metonímica, no entanto, para o enfoque do trabalho ora exposto, bem como a argumentação de que o direito antirracista é “ausente”, destaca-se a ecologia dos saberes e a ecologia dos reconhecimentos.

A *ecologia de saberes* contrapõe a monocultura do saber e do rigor científico, pois pesquisa, apresenta, identifica e se relaciona com outros saberes e outros critérios de rigor que se alicerçam e operam em contextos, teorias, métodos e práticas sociais ignorados e declarados não-existentes, não-confiáveis e/ou não-corretos pela razão metonímica.

“A idéia central da sociologia das ausências neste domínio é que não há ignorância em geral nem saber em geral. Toda a ignorância é ignorante de um certo saber e todo o saber é a superação de uma ignorância em particular” (SANTOS, 2002, p. 250).

É, portanto, a partir não só deste princípio, mas principalmente da consciência desta incompletude de todos os saberes que decorre a possibilidade de diálogo e de disputa epistemológica entre os diferentes saberes. A incompletude seria preenchida com outros saberes, culturas, visões etc. A ecologia dos saberes, diz Santos (2002, p. 250), permite não só superar a monocultura do saber científico, como a idéia de que os saberes não científicos são alternativos ao saber científico.

A ecologia de saberes poderia ser compreendida, portanto, num dos fundamentos civilizatórios africanos que é basilar das casas de religiões de Matriz Africana, denominado xenofilia⁶⁹.

⁶⁹ Muito destacado nas palestras do Doutor em Teologia Africana e Babalorixá Hendrix Silveira e pelo Baba Diba de Iyemomjá o princípio da xenofilia é que abarca as Casas de Matriz Africana (umbanda, candomblé, batuque do Rio Grande Sul etc) e que permite a inclusão de todas e quaisquer pessoas. O público LGBTQIA+, por exemplo, que é visto em algumas religiões como algo incorreto, nos terreiros sempre foram aceitos e lá são sacerdotes, (Pai ou Mãe de Santo).

Moore (2007a) trabalha com o conceito de xenofilia alertando que é um princípio aglutinador, receptivo, que vê o outro não como inimigo. Ainda, segundo Moore (2007a), a xenofilia é uma característica feminina de sociedades fortemente uterocêntricas:

No berço civilizatório ‘meridional’, a mulher goza de uma posição de destaque na comunidade, sendo ela emancipada da vida doméstica. O caráter feminino desse tipo de sociedade, fortemente uterocêntrica, voltada para a cooperação solidária, teria secretado uma percepção positiva da alteridade, de maneira a conceber o outro – seja qual for – como parceiro, não como inimigo. Assim, a xenofilia, o cosmopolitismo e o coletivismo social são expressões específicas desse berço, tornando-se dados culturais intrínsecos (MOORE, 2007a, p. 150).

Portanto a ecologia dos saberes trabalha inversamente à invisibilidade impostada pela visão metonímica, investe na receptividade e visibilidade de outros saberes.

Todas as lógicas das ausências operam a desqualificação das práticas e principalmente dos agentes destas práticas, seja pela rejeição, seja pela ridicularização patrocinada pela visão hegemônica, entre outras metodologias opressoras. No entanto, será a *ecologia dos reconhecimentos* que irá focar, de forma mais incisiva nesta prática. Isto é, para termos uma ecologia de saberes, será preciso obrigatória, metodológica e procedimentalmente reconhecer estes saberes trabalhando o reconhecimento de seus agentes. A sociologia das ausências, diz Santos (2002, p. 252),

confronta-se com a colonialidade, procurando uma nova articulação entre o princípio da igualdade e o princípio da diferença e abrindo espaço para a possibilidade de diferenças iguais – uma ecologia de diferenças feita de reconhecimentos recíprocos.

Isto consiste, diz o professor, “na desconstrução tanto da diferença (em que medida a diferença é um produto da hierarquia? Como da hierarquia (em que medida a hierarquia é um produto da diferença?).” Ainda, segundo o autor, as “[...]”

Também segundo Baba Diba de Iyemonjá é pelo conceito de xenofilia das religiões de Matriz Africana, que não vê o outro e o diferente como inimigo que possibilita termos divindades representadas, personificadas como, por exemplo, “pessoas com deficiência”. É o caso do batuque do Rio Grande do Sul (uma das tantas matrizes africanas dos terreiros brasileiros) onde existe a divindade (orixá) denominado Ossaim (ou Ossanha) . Representado no batuque sem uma perna. A ele, mesmo sem perna, lhe é dado um lugar de divindade.

diferenças que subsistem quando desaparece a hierarquia tornam-se uma denúncia poderosa das diferenças que a hierarquia exige para não desaparecer” (SANTOS, 2002, p. 252).

O exercício da sociologia das ausências é contra-factual, contra-sistemático e se substancia através de uma confrontação com o senso comum científico tradicional:

Para ser levado a cabo exige uma imaginação sociológica distintas em duas formas: imaginação epistemológica que permite diversificar os saberes, as perspectivas e as escalas de identificação, análise e avaliação das práticas. E a imaginação democrática permite o reconhecimento de diferentes práticas e atores sociais (SANTOS, 2002, p. 253).

As ausências, as não-existências, são resultados desta razão-visão metonímica, isto é, a parte de um todo que se apresenta como se o todo fosse, mesmo sendo uma pequena parte deste todo. É esta razão metonímica, esta branco-normatividade, este Contrato Racial (também andronormativo, heteronormativo) que esconde especificidades em nome de um universalismo fictício para preservar privilégios simbólicos e materiais à raça-classe-gênero dominante.

Apresentados pontos de contribuição interpretativa para o entendimento da especificidade “Direito Antirracista” enquanto ausente, asfiziado pela razão metonímica, faz-se necessário compreender que além de ausente, ele, o Direito Antirracista, é também emergencial, necessário. É neste sentido que Santos(2002, p. 259) apresenta a sociologia das emergências: “Enquanto a sociologia das ausências expande o domínio das experiências sociais já disponíveis, a sociologia das emergências expande o domínio das experiências sociais possíveis.”

As duas concepções procedimentais sociológicas - das ausências e das emergências - estão estreitamente associadas e, de certa forma, se complementam. Como alerta o professor Santos (2002, p. 259), “quanto maior for a multiplicidade de diversidade das experiências disponíveis e possíveis (conhecimentos e agentes), maior será a expansão do presente e a contração do futuro”.

Na sociologia das ausências, essa multiplicação e diversificação ocorre pela via da ecologia dos saberes, dos tempos, das diferenças, das escalas e das produções, ao passo que a sociologia das emergências as revela por via da amplificação simbólica das pistas ou sinais (SANTOS, 2002, p. 259).

Santos (2002) elenca alguns campos sociais onde a multiplicidade e a diversidade mais provavelmente se revelarão, sendo eles: a) experiências de conhecimento; b) experiências de desenvolvimento, trabalho e produção; c) experiências de reconhecimento; d) experiências de democracia; e e) experiências de comunicação e de informação. As aludidas “experiências” são os conhecimentos não reconhecidos, ausentes, ignorados, quando já existentes, e em certa medida, reais e eficazes para determinados grupos, e/ou povos, com potencial de existência se reconhecidos, recepcionados pelo “todo”.

Nesta concepção pode-se encontrar a emergência do Direito Antirracista, no mínimo, nas seguintes experiências: *experiências de conhecimento e experiências de reconhecimento*.

As *experiências de conhecimento*: “conflitos e diálogos possíveis entre diferentes formas de conhecimento” (SANTOS, 2002, p. 259), isto é, a necessidade urgente de conhecer os termos, os conceitos, os procedimentos não de forma universal, mas de forma específica. Não se trata de essencialismos, mas sim, de especificidades, as quais só depois de conhecidas poderiam ser recepcionadas.

Os exemplos trazidos por Santos (2002, p. 259) se debruçam nas experiências relacionadas

a biodiversidade (entre a biotecnologia e os conhecimentos indígenas ou tradicionais), na medicina (entre medicina moderna e medicina tradicional), na justiça (entre jurisdições indígenas ou autoridades tradicionais e jurisdições modernas, nacionais) na agricultura (entre a agricultura industrial e a agricultura camponesa ou sustentável), nos estudos de impacto ambiental e tecnológico (entre o conhecimento técnico e os conhecimentos leigos, entre peritos e cidadãos comuns).

As *experiências de reconhecimento* complementariam, por assim dizer, as experiências do conhecimento. Ou seja, vai-se do conhecimento (diálogo, pesquisa, acolhida) ao reconhecimento (aceitação, introjeção e utilização).

Tanto a crítica da razão metonímica como da razão proléptica, diz Santos (2002, p. 242), “não são simplesmente um artefato intelectual um jogo, mas a ideologia subjacente a um brutal sistema de dominação, o sistema colonial”. As práticas sociológicas das ausências, emergências e tradução combatem, diz Santos (2002, p. 242),

àquilo a que Quijano, Dussel, Mignolo, Lander chamam de a 'colonialidade do poder', uma forma de poder que não terminou com o fim do colonialismo, mas continuou a dominar nas sociedades pós-coloniais (Quijano, 2000; Lander, 2000; Mignolo, 2000; Dussel, 2001).

Sendo assim para além de possibilidade de entendimento de que o Direito Antirracista é ausente e é uma emergência, para a compreensão de um possível campo teórico faz-se necessário possibilidades metodológicas e procedimentais. É nesta senda que se debruça o trabalho de tradução⁷⁰, bem como outros dois conceitos pelos quais se poderia basilar aprimoramentos técnico-científico-procedimentais para uma resposta jurídica antirracista. Uma delas é a já mencionada Teoria Crítica da Raça; a outra, o Direito da Antidiscriminação ou Direito Antidiscriminatório.

4.2 Direito da antidiscriminação e teoria crítica da raça enquanto fonte teórica para um direito antirracista

Como já mencionado por Santos (2002, p. 243), e reafirmado neste texto quando abordado os contrassistemas, resistências e antirracismo,⁷¹ sempre existiu várias formas de resistências contra-hegemônicas, constituídas de forma mais incisiva ou não, melhor organizada ou não. No entanto, e este é o ponto, os contrassistemas existem, porém, para serem efetivos precisam ser reavaliados, otimizados e aperfeiçoados de forma regular e sistemática.

Portanto serão abordados alguns condicionantes teórico-práticos do Direito da Antidiscriminação e/ou Direito Antidiscriminatório no intuito de absorver, recepcionar estas diretrizes para que, a partir delas (mas não somente delas) possa-se compreender o Direito Antirracista. Como já referido, as duas vertentes teóricas não são repelentes, isto é, são vistas como basilares para este campo teórico ora em problematização. No entanto, o Direito Antirracista abarca (ou abarcaria) tantas outras teorias e práticas possíveis se, por óbvio, convergentes com a questão central: possibilitar respostas técnico-jurídicas antirracistas.

⁷⁰ Ver item 4.3.1

⁷¹ Ver item 2.4

4.2.1 Direito da antidiscriminação

Segundo Rios (2008), no direito brasileiro, tanto na doutrina e até mesmo na jurisprudência, a igualdade é investigada a partir da compreensão “do conteúdo jurídico do princípio isonômico mediante sua bipartição nas dimensões formal (todos são iguais perante a lei) e material (tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade)” (RIOS, 2008, p. 13). Foi, portanto, o comprometimento com a eficácia jurídica do princípio da igualdade que teria levado o direito norte-americano, de forma mais específica sua Suprema Corte, a examinar casos de discriminação. Ainda segundo Rios (2008, p. 14), após se depararem com casos de discriminação direta (intencional), os juristas notaram possibilidades de discriminação não intencional, mas com resultados discriminadores (discriminação indireta). O aprofundamento de debates, estudos e artigos teria consolidado o “Anti-discrimination law” – o Direito da Antidiscriminação.

Já Moreira (2020) utiliza outra nomenclatura, “Direito Antidiscriminatório”, mas oriundo do mesmo movimento jurídico e propósito de combate à discriminação. Segundo ele,

o Direito Antidiscriminatório a partir de diferentes parâmetros, pode ser visto, quanto à sua natureza específica, como um campo jurídico composto por uma série de normas que pretendem reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos (MOREIRA, 2020, p. 50).

O Direito Antidiscriminatório, também estaria ancorado “no claro programa de transformação social presente nos textos constitucionais transformadores de democracias atuais” (MOREIRA, 2020, p. 52). Quanto ao status jurídico, Moreira (2020, p. 53), afirma que o Direito Antidiscriminatório é um subsistema do Direito Constitucional. O Direito Antidiscriminatório, afirma o autor,

Congrega, portanto, um conjunto de normas jurídicas que vinculam a ação dos poderes estatais, normas que fazem referência a classificações usadas para identificar grupos sociais necessitados de proteção para que se possa alcançar princípios de justiça presentes em diversos documentos jurídicos (MOREIRA, 2020, p. 62).

Porém, para a compreensão sobre o Direito da Antidiscriminação, é fundamental, segundo Rios (2008), entender: a) a abordagem procedimentalista e

substancialista no Direito da Antidiscriminação; b) antidiferenciação e antissubordinação no Direito da Antidiscriminação e; c) os critérios proibidos de discriminação, os quais serão apontados de forma bastante sintética para tentar entendê-lo numa possível relação com o Direito Antirracista.

No que se refere à abordagem procedimentalista, o termo procedimentalismo serve para afirmar que

os tribunais, em princípio, não devem interferir nas escolhas políticas tomadas pelos parlamentos e pelos diversos órgãos governamentais'[...]o processo democrático, se desenvolvido adequadamente, é o lugar adequado para a tomada de decisões a respeito da igualdade e da desigualdade de tratamento devido a indivíduos e grupos (RIOS, 2008, p. 24-25).

Seria justa, aceitável, e até mesmo necessária a interferência do Judiciário em caso de “desejo deliberado de prejudicar determinadas minorias” (RIOS, 2008, p. 25). Obviamente, a suscitação de enfrentamento interpretativo desta perspectiva procedimental está em verificar o que é intencional ou não. Já a abordagem substancialista “tem como preocupação central a posição de desvantagem de certos grupos na sociedade” e pode ser resumida em dois grupos: 1- teorias do estigma e 2- teorias da desvantagem (RIOS, 2008, p. 27).

As teorias do estigma proíbem tratamentos, por assim dizer, de sub-humanizações por serem pertencentes a determinados grupos. O estigma é em si mesmo, diz Rios (2008, p. 28), um dano. Já as teorias da desvantagem focam atenção para “privação socioeconômica sofrida por grupos discriminados”. Destaca-se que a convergência entre procedimentalistas e substancialistas é procurar evitar distorções que materializem exclusões e, por conseguinte, discriminações.

Já a antidiferenciação e anti-subordinação seriam perspectivas jurídicas que possibilitam múltiplos cenários de manifestações discriminatórias. A perspectiva da antidiferenciação reprova tratamentos diferenciados (prejudiciais ou benéficos) em favor de quem quer que seja, considerando os critérios proibidos de discriminação. Tem preocupação central com a neutralidade, e neste sentido, afirma Roger, é hostil à idéia de ações afirmativas em favor de grupos discriminados, pois acredita que haja discriminação ao grupo hegemônico. A antidiferenciação pode ser compreendida como manifestação radical da igualdade formal (RIOS, 2008, p. 33):

A perspectiva da antidiferenciação, ademais, tem as vantagens de (1) relacionar-se de forma mais direta com vários atributos associados positivamente à dinâmica jurídica (imparcialidade, objetividade, universalidade), (2) harmonizar-se com uma visão de mundo individualista e meritocrática, que sublinha o direito do indivíduo ser tratado conforme suas qualidades e méritos e não em função de estereótipos ou preconceitos e (3) advogar uma aplicação simétrica do princípio da igualdade.

No que se refere à perspectiva da anti-subordinação, como o próprio nome já diz, ela “reprova tratamentos que criem ou perpetuem situações de discriminação”, (RIOS, 2008, p. 33).

Deste modo, nem todas as medidas que atingem tais grupos seriam discriminatórias (como, por exemplo, geralmente admite-se na hipótese de legislação de imposto de renda proporcional ou progressivo), mas somente aquelas que agravam ou perpetuam tal condição de subordinação. Nesta linha, o princípio da antidiscriminação não reprova a segregação racial porque ela viola um princípio abstrato de mesmo tratamento igual a todas as raças, mas sim, porque atua no sentido da subordinação racial (RIOS, 2008, p. 39).

Como já referido, não é propósito desta pesquisa adentrar de forma mais profunda sobre todos os conceitos e possibilidades aqui apresentados. Parte-se da apresentação de alguns fundamentos da Teoria Crítica da Raça e do Direito da Antidiscriminação (ou Antidiscriminatório) para problematizar a possibilidade de um “campo teórico” que, de certa forma, unifique estes apontamentos na perspectiva de um “novo campo teórico”: o do Direito Antirracista.

Tendo em vista essa intencionalidade, parece oportuno, neste momento, entender que, para além das nomenclaturas adotadas (Direito da Antidiscriminação ou Direito Antidiscriminatório), ambos os autores compartilham da afirmação de que este campo jurídico existe para compreender possibilidades de discriminação e assim combatê-las e, ao combatê-las, oportunizar a materialização da igualdade substancial. Rios (2008, p. 13) diz que

o direito da antidiscriminação fornece ao direito constitucional (com repercussão em todos os ramos do ordenamento jurídico) categorias e instrumentos em favor da força normativa da Constituição, desvelando, concretizando e desenvolvendo potencialidades e efeitos ora esquecidos, ora pouco desenvolvidos, e pertinentes à compreensão corrente do princípio jurídico da igualdade.

Moreira (2020, p. 58), por seu turno, afirma que “um dos objetivos jurídicos centrais desse campo é a produção de igualdade entre indivíduos e entre grupos sociais, o que implica diferentes tipos de igualdade, entre eles a igualdade formal e a igualdade substantiva”.

Para tais propósitos o Direito Antidiscriminatório congrega vasto conjunto de normas jurídicas com o objetivo de vincular a ação dos poderes estatais para alcançar princípios de justiça. Quanto às fontes do Direito Antidiscriminatório, engloba uma pluralidade de documentos legais, tratados internacionais, textos constitucionais e legislações especiais, diz Moreira (2020, p. 63).

Como sabido, o princípio da não discriminação está positivado na Carta das Nações Unidas de 1945, no seu artigo 1º item 3, a qual foi ratificada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.

Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (BRASIL, 1945):

Este princípio também é encontrado nos artigos 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e todos os documentos de natureza internacional dos direitos humanos, em especial o artigo 2º, nº 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁷².

O Direito Antirracista é (ou seria) ontologicamente contra-universal por excelência. Como já afirmado, não se trata de essencialismo, mas sim de especificidade. Neste sentido importante trazer os ensinamentos de Rios (2012) no artigo **Direito da Antidiscriminação e a Tensão entre o Direito à Diferença e o Direito geral de igualdade** e, de forma mais específica, sua contribuição sobre “*universalismo e particularismo*”.

A partir de Nancy Fraser (1997), Rios aborda compreensões sobre justiça. Essas, segundo ele, podem ser esquematizadas com base nos paradigmas da justiça socioeconômica e da justiça cultural ou simbólica onde a justiça

⁷² Artigo 2, 1: “Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição”. Ratificado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 (BRASIL, 1992).

socioeconômica, de forma mais específica, estaria ligada à distribuição e a justiça cultural simbólica, relacionada mais diretamente ao reconhecimento (RIOS, 2012, p. 170).

No paradigma da distribuição, a injustiça se relaciona com a estrutura econômica da sociedade, preocupando-se com situações de exploração (apropriação do trabalho alheio em benefício de outros); marginalização (confinamento a situações de baixa remuneração e impossibilidade de melhores condições) e privação de condições de vida materialmente adequadas. No paradigma do reconhecimento, refere-se a padrões sociais de representação, interpretação e comunicação. Exemplificados por situações de dominação cultural (sujeitar-se a padrões de interpretação e de comunicação próprios de outra cultura, alheios e hostis à cultura do grupo dominante; e não reconhecimento (práticas culturais dominantes que tornam invisíveis e irrelevantes determinados grupos) e desrespeito (ser cotidianamente injuriado ou menosprezado por meio de estereótipos presentes na cultura dominante e nas interações sociais) (RIOS, 2012, p. 171).

Interessante notar a similitude com as proposições sociológicas das ausências e das emergências já apresentadas. Com grande destaque ao paradigma do reconhecimento no que se refere à sujeição a padrões de interpretações da cultura dominante. Diante destas caracterizações, Rios (2012) apresenta o contra-veneno, os remédios, para tais injustiças, cuja relação com as questões do direito da antidiscriminação, segundo ele, é direta:

enquanto a injustiça econômica, ao reclamar a redistribuição dos bens materiais, aponta para esquemas igualitários e universalistas, a injustiça cultural ou simbólica exige o reconhecimento dos grupos estigmatizados numa dinâmica diferenciadora e particularista. (RIOS, 2012, p. 171).

Não há, inicialmente, discordâncias insuperáveis entre o reconhecimento falado por Roger Rios a partir de Nancy Fraser, e o reconhecimento apontado por Santos relacionado às experiências que poderiam contribuir para superação da visão metonímica. Esta aparente divergência é dirimida na medida em que se aprofunda o contexto utilizado por estes termos. O próprio professor Rios(2012, p. 171) atesta que “não ignora e nem refuta a imbricação entre reconhecimento e distribuição como medidas necessárias à superação da injustiça”. Novamente valendo-se de Fraser o professor complementa dizendo que os remédios redistributivos e de reconhecimento são analíticos:

Essa distinção entre remédios redistributivos e remédios de reconhecimento é analítica. Remédios redistributivos geralmente pressupõem uma concepção de reconhecimento subjacente. Por exemplo, alguns proponentes de redistribuição socioeconômica igualitária fundam suas reivindicações no 'igual valor das pessoas'; assim, eles consideram redistribuição econômica uma expressão de reconhecimento. Diversamente, remédios de reconhecimento algumas vezes pressupõem uma concepção de redistribuição subjacente. Por exemplo, alguns proponentes do reconhecimento multicultural fundamentam suas reivindicações em imperativos de uma justa distribuição dos 'bens primários' de uma 'estrutura cultural intacta'; eles, portanto, consideram reconhecimento cultural uma espécie de redistribuição (FRASER *apud* RIOS, 2012, p. 172).

O universalismo impingido pela branco-normatividade, pelo Contrato Racial e pela Colonialidade do Poder é que, em alguma medida, tencionam paradigmas da distribuição e do reconhecimento. Rios (2012) lembra que desde a Revolução Francesa a formulação de Estado de Direito estava associada essencialmente à formulação de igualdade jurídica. Logicamente esta visão foi sendo revista e os movimentos sociais, de forma mais expressiva pautaram a necessidade de reconhecimento das diferenças e a promoção da diversidade (RIOS, 2012, p. 172).

No entanto, o próprio diferencialismo, trazido aqui como um marco histórico-político-jurídico-programático do Movimento Negro, não está, logicamente, salvo das disputas interpretativas.

O 'diferencialismo de direita' insiste na afirmação das diferenças como estratégia antiigualitarista, a fim de justificar xenofobia, racismo e chauvinismo, entre outras heterofobias (a chamada 'direita identitária'), na tradição contra-revolucionarista, francesa. Já o 'diferencialismo de esquerda' conclama o 'direito à diferença' sob a convicção do valor, do respeito e da peculiaridade das diferenças, cabendo-lhe tarefa mais árdua: abraçar a diferença sem abrir mão da igualdade (RIOS, 2012, p. 173).

Rios (2012) problematiza várias possibilidades interpretativas acerca da forma como irá se entender a diferença e os resultados a partir desta escolha e apresenta uma resposta possível para que se possam aplicar as legislações antidiscriminatórias:

- 1) a diferença não é algo intrínseco, mas sempre relacional, socialmente construído; 2) sempre existe um paradigma pressuposto quando se qualifica algo ou alguém como 'diferente', sendo necessário, portanto, explicitá-lo e discuti-lo; 3) na produção da diferença, tal paradigma representa apenas um dos pontos de vista

possíveis, devendo-se considerar outros; 4) via de regra, toma-se o **status quo** como algo natural, espontâneo e legítimo, donde a corriqueira confusão entre inação e neutralidade, e medidas corretivas e favorecimento ou privilégio (RIOS, 2012, p. 176).

Na sequência o professor afirma que o segundo passo seria avaliar as medidas de suspeitas de discriminação de uma forma receptiva aglutinando o maior número possível de visões sobre o caso em concreto. Segundo o jurista, esta técnica ajudaria a perceber discriminações antes não perceptíveis. Destaca-se que esta técnica dialoga, de certa forma, com os métodos de superação da visão metonímica. Se correta esta afirmação, o Direito Antidiscriminatório a partir das problematizações e cuidados referentes às concepções de igualdade, às concepções de diferenças, às concepções de discriminação, as quais são materializadas, a partir do caso concreto em análise, contribui, para um direcionamento do Direito Antirracista, na medida em que estas concepções (igualdade, diferença, discriminação) entre outras, seriam (serão) tensionadas a todo momento, haja vista que o racismo, e por conseguinte o antirracismo, convivem sistematicamente com estes pressupostos.

4.2.2 Teoria crítica da raça

Um dos principais movimentos intelectuais de análise crítica do Direito é a Teoria Crítica da Raça. Angela Harris, uma das fundadoras da TCR, em apresentação do livro “Teoria Crítica da Raça: uma introdução” (HARRIS *apud* DELGADO; STEFANCIC, 2021) diz que em 1983, quando graduanda, se deu conta de algumas disparidades. Entre elas, que dos 180 (cento e oitenta) estudantes havia somente 4 (quatro) afro-americanos, isso incluindo ela mesma. Além disso, praticamente todos os professores eram brancos, e o que mais a chocou foi a falta de debate sobre as relações étnico-raciais. Nenhum professor, sublinha Harris (2021), falava de raça ou etnia, feminismo ou questões relacionadas às mulheres, como se tal tema fosse totalmente irrelevante para o Direito: “Havia apenas um Direito, um Direito que, em sua majestade universal, aplicava-se a todos, sem consideração de raça, cor, gênero ou credo” (HARRIS, 2021, p. 12).

No entanto, diz Harris (2021, p. 13),

Havia, é claro, legislações que tinham muito a ver com a vida de algumas comunidades raciais: leis de combate à pobreza e de proteção social, legislação penal, legislação migratória. Mas não havia, aparentemente, nenhuma linguagem para empreender uma crítica sistemática, baseada na questão racial, do pensamento jurídico e das próprias instituições jurídicas.

Neste norte, os/as fundadores/as da TCR “criaram um movimento intelectual cujo principal objetivo é a reflexão sobre o papel do direito no processo de subalternização de grupos raciais”, diz Adílson Moreira (DELGADO; STEFANCIC, 2021, p. 20):

A Teoria Crítica Racial está centrada na premissa segundo a qual a experiência social de membros de minorias raciais deve ser um parâmetro para a reflexão jurídica, condição para que o sistema protetivo de direitos presente nas cartas constitucionais possa promover a emancipação de grupos raciais subalternizados.(DELGADO; STEFANCIC, 2021, p. 21).

O movimento da Teoria Crítica da Raça pretende estudar e transformar a relação entre raça, racismo e poder (DELGADO; STEFANCIC, 2021, p. 28). Um dos princípios básicos da TCR é que o racismo é regra e não exceção (DELGADO; STEFANCIC, 2021, p. 33). Silva e Pires (2015, p. 65) irão dizer que “a principal premissa da Teoria Crítica da Raça é a idéia de que o racismo não é um comportamento considerado anormal, mas uma experiência diária na sociedade estadunidense”.O movimento da TCR, diz Zuberi (2016, p. 475), “é, então, parte de um movimento geral contra o poder racial. Especificamente, antes do movimento da TCR, os Estados Unidos experienciaram o movimento dos estudos afro-americanos nas décadas de 1960 e 1970”.

Isto é de fundamental compreensão. Assim como o conceito de Racismo Estrutural traz consigo a compreensão principiológica de que o racismo é a regra e não excepcionalidade, que há necessidade de compreendermos o racismo para além de sua manifestação individualista e moralista, a TCR, constituída a partir destas problematizações, irá ter como ponto fundante o comprometimento teórico-investigativo-procedimental, a partir do pressuposto lógico da existência do racismo como regra, portanto como estrutural e estruturante.

Outros princípios básicos da TCR apresentadas por Delgado e Stefancic (2021, p. 36) são:

- a) “convergência de interesses” ou determinismo material, que de forma resumida pode ser apresentada, como bem diz o nome, quando há convergências de interesses entre pessoas brancas e pessoas negras em um ponto específico.⁷³
- b) superação da raça como viés biológico e, portanto, a compreensão da existência da raça-sociológica, ou raça como construção social. É necessário destacar que, diferentemente dos dias atuais, esta visão não era a hegemônica à época. Como já apontando, há enorme diferença entre raça enquanto construção social e racismo social⁷⁴;
- c) a ideia de poligenia, no sentido de que cada raça tem suas próprias origens e uma história em constante desenvolvimento. Além disso, a noção de interseccionalidade e antiessencialismo;
- d) voz para as minorias, no sentido de que cabe às minorias falarem por elas mesmas.

Como bem destaca Silva e Pires (2015, p. 67) ao analisar o livro referido:

a voz da cor (unique voice of color) que pretende chamar atenção para o fato de que os próprios grupos minoritários falem por si. Reabilitando o valor científico da experiência e das narrativas, a Teoria Crítica da Raça destaca a importância das legal storytelling contra as narrativas jurídicas estabelecidas.

Solórzano, Ceja e Yosso (*apud* FERREIRA; QUEIROZ, 2018, p. 11) apresentam didaticamente cinco princípios compartilhados pelos teóricos da TCR: (a) papel central dos conceitos de raça e racismo; (b) o desafio à ideologia dominante; (c) o compromisso com a justiça social; (d) a centralidade do conhecimento experimental; e (e) a adoção de uma perspectiva interdisciplinar.

⁷³O livro traz exemplo do artigo de Derrick Bell no caso *Brown v. Board of Education*. Em síntese, o artigo referido alerta que “os avanços dos direitos civis para os negros sempre parecem coincidir com mudanças das condições econômicas e dos interesses das elites brancas”. Seria interessante (convergente) acabar com a segregação para que os EUA pudessem ser apresentados para comunidade internacional como não-racistas

⁷⁴ Ver nos apontamentos do HC nº 82.424 (BRASIL, 2003) e ADO nº 026 (BRASIL, 2019a).

Segundo Gianmarco Ferreira e Marcos Queiroz, os trabalhos jurídicos no âmbito do direito nacional que abordam direta ou indiretamente temas levantados pela TRC estão em:

Isis Aparecida Conceição utiliza-se do princípio da convergência de interesses, cunhado por Derrick Bell para analisar as decisões do Tribunal de São Paulo e do STF que aplicam leis de combate ao racismo e de promoção de igualdade racial; Adilson Moreira discute a noção de cidadania no Brasil e nos Estados Unidos, com base na discussão da jurisprudência sobre as ações afirmativas; Thula Pires discute a criminalização do racismo, tomando em conta a premissa da TCR do direito como meio de legitimação do controle social e responsável pela construção do que se entende por raça, além de estudos sobre o racismo institucional do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Por fim, Gianmarco Ferreira discute a lei de cotas raciais no serviço público e seus limites ao combate à desigualdade racial, tomando a TCR como marco teórico para sua análise e, com Rebecca Lemos Igreja, o uso de narrativas pessoais para o estudo das relações raciais. (FERREIRA; QUEIROZ, 2018, p. 19)

A precursoria de trabalhos sobre direito e as relações raciais que datam da mesma época do surgimento da TCR, e que convergem com vários pontos com a crítica elaborada pela TCR fica é apontada em dois trabalhos da década de 1980. O primeiro

é o de Eunice Aparecida de Jesus Prudente, primeira professora negra da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e que em 1980 defendeu a dissertação de mestrado *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*⁸⁶, posteriormente publicada como livro. Neste texto, Eunice Prudente procura fazer um percurso histórico da situação jurídica da população negra no país, desde a condição de escravizado até a cidadania precária na república. Sempre articulando o seu argumento por meio de uma análise arguta do princípio da igualdade, a autora explora as diversas facetas do racismo como mecanismo constitutivo do sistema jurídico e de produção das desigualdades entre negros e brancos. (FERREIRA; QUEIROZ, 2018, p. 20)

Já o segundo trabalho

é a dissertação de mestrado *Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo*, de Dora Lucia de Lima Bertulio, defendida no ano de 1989, mesmo ano de consolidação do nome Teoria Crítica da Raça. Em um texto de fôlego e abordando múltiplos horizontes das dinâmicas raciais, Dora conceitua as diversas formas de manifestação do racismo e como elas constituem a formação social e a identidade nacional no Brasil. Ademais, a partir de uma análise histórica cuidadosa, a autora aponta como a “raça” e os discursos raciais, ainda que materializados paradoxalmente por meio do silêncio, estruturaram o pensamento jurídico, o ordenamento

jurídico e o cotidiano do direito e do Estado brasileiro. (FERREIRA; QUEIROZ, 2018, p. 20)

Gianmarco Ferreira e Marcos Queiroz destacam que o trabalho de Dora Bertúlio pode ser considerado com uma “disrupção na teoria do direito” (FERREIRA; QUEIROZ, 2018, p. 21), pois a obra: 1- discorre sobre a presença de um arcabouço normativo racista no país; 2- articula a construção de raça e conceitos jurídicos na modernidade; 3- revela o papel da agência negra nas disputas de sentido dos direitos fundamentais no mundo moderno, entre outros destaques. (FERREIRA; QUEIROZ, 2018, p. 21). É neste sentido, afirmam os autores, que a dissertação de Dora Bertúlio “é tida como um marco fundacional do campo de direito e relações raciais” (FERREIR; QUEIROZ, 2018, p. 21). Destacam ainda que os textos de Eunice Aparecida e Dora Lima Bertúlio demonstram a pertinência dos aportes da TRC para pensar a realidade brasileira e

abrem possibilidades para uma reconstrução mais abrangente da genealogia de teorias críticas das relações raciais e do direito para além do fluxo unidirecional Norte-Sul ou Estados Unidos-resto do mundo. Com isso, também enfatizam a característica transnacional e diaspórica da intelectualidade e da agência negra, bem como do enfrentamento ao racismo. Neste sentido, põem sobre suspeita qualquer narrativa centrada em realidades ou identidades nacionais específicas tendo em vista o caráter migrante e translocal da política cultural antirracista. (FERREIRA; QUEIROZ, 2018, p. 22)

Para o propósito da construção de um Direito Antirracista cabe compreender as maturações e especificidades advindas, ou fundadas, nas próprias problematizações e avanços das ciências sociais como um todo, e do próprio Direito de forma mais específica. A própria TCR, nas palavras de Zuberi, existia, se não de forma organizada enquanto campo, no mínimo em forma de resistência não-organizada, a qual passou a ser constituída de forma mais “organizada” (no sentido teórico e prático do termo):

Eu faço este destaque para que possamos reconhecer que a TCR existia ainda antes que tivesse este nome. A emergência da TCR como um movimento intelectual e político é um momento fundamentalmente importante desta articulação. Sendo assim, a TCR pode nascer como ‘uma intervenção da esquerda nos discursos de raça e uma intervenção racial nos discursos da esquerda’; ela é envolvida, no entanto, numa luta maior contra as agressões da supremacia branca. Não há dúvidas de que a TCR é um dos mais

importantes desenvolvimentos nos tempos recentes. A TCR estabeleceu o papel fundamental que o direito tem na manutenção da hierarquia racial e ela oferece a oportunidade de se pensar processos que desafiam estes sistemas de dominação (ZUBERI, 2016, p. 467).

A influência de outras propostas críticas para composição deste campo teórico específico denominado TCR também foi destacado por Delgado e Stefancic (2021). Segundo os autores, a Teoria Crítica da Raça se baseia em contribuições de dois movimentos anteriores,

os estudos críticos do Direito e o feminismo radical [...]. Também se inspira em certos filósofos e teóricos europeus, como Antonio Gramsci, Michel Foucault e Jacques Derrida, bem como na tradição radical americana exemplificada por figuras como Sojourner Truth, Frederick Douglas, W.E. Du Bois, César Chávez, Martin Luther King Jr., e nos movimentos Black Power e Chicano dos anos 60 e início dos anos 70 (DELGADO; STEFANCIC, 2021, p. 30).

Ou seja, o Direito Antirracista seria a maturação natural de avanços conquistados no campo do direito analisado na sua temporalidade. Exatamente por este motivo utilizo os termos “criação” ou “reconhecimento” de um Direito Antirracista, no mesmo sentido apresentado por Zuberi (2016) acerca da existência pretérita (ainda que não reconhecida ou não organizada enquanto campo) da TCR na prática.

4.2.3 Apontamentos de eventuais convergências entre a teoria crítica da raça e o direito da antidiscriminação

Como demonstrado, tanto a Teoria Crítica da Raça como o Direito da Antidiscriminação foram construídos a partir de evidências as quais problematizadas resultaram em melhores entendimentos e procedimentos do próprio Direito. A TCR com foco na invisibilidade da questão racial no Direito (tanto no que se refere à universalização branco-normativa, quanto no papel do Direito relacionada a este tema) e o Direito da Antidiscriminação de forma mais específica, na compreensão de discriminação (direta e indireta) para efetivação do princípio constitucional de igualdade (formal e material).

De certa forma, pode-se compreender que a TCR foi construída “extra muros” do que se pode entender como Sistema de Justiça, isto é, foi pensada,

desenvolvida, promovida por estudantes e juristas negros/as que perceberam que o Direito era constituído (ou operado) para manutenção de privilégios e até mesmo, para perpetuar, oficializar e naturalizar discriminações raciais. Estas discriminações eram operacionalizadas ou numa perspectiva de “Racismo Jim Crow”, ou, no mínimo, numa perspectiva de “colorblindness”, “Novo Racismo” e/ou “Racismo da Cegueira da Cor” (DELGADO; STEFANCIC, 2021; SILVA, 2020). Já o Direito da Antidiscriminação seria concebido, como vimos, “*intra muros*”, isto é, pelo Sistema de Justiça (ou no mínimo com boa participação), haja vista que fora concebida pela jurisprudência da Suprema Corte norte-americana (RIOS, 2008, p. 14). Obviamente estamos falando, neste caso, de advogados que interpretaram determinadas problematizações e estas interpretações foram “aceitas” pelo Judiciário norte-americano. Mas o que podemos notar de convergente nestes movimentos? Ora, tanto a TCR, como o Direito da Antidiscriminação foram construídos a partir de demandas específicas compreendendo sua temporalidade. O que se está afirmando enquanto convergência é que ambos os movimentos são respostas concretas a demandas específicas do seu momento histórico específico.

A TCR parte do pressuposto da existência do racismo e rompe com o discurso de neutralidade do Direito, questiona os fundamentos da ordem liberal, o racionalismo iluminista e consegue, inclusive, compreender e denunciar a não-neutralidade do Direito Constitucional (DELGADO; STEFANCIC, 2021, p. 29). Já o Direito da Antidiscriminação, através da perspectiva da anti-subordinação, por exemplo, apresenta aportes teóricos e procedimentais para uma resposta jurídica que impeça discriminação inclusive indireta, isto é, não intencional, mas com resultados discriminatórios.

Ou seja, o Direito, como também já aqui afirmado, está sempre em disputa, e cabe à sociedade, aos juristas, à academia, compreender essas disputas para fazer valer a Constituição, ou, dito de outra forma, para que o Estado-Direito tenha especial atenção à especificidade da vulneralização de indivíduos e grupos e assim apresentar ferramentas teóricas e procedimentais que garantam eficácia aos Direitos Humanos e Fundamentais com especial atenção às especificidades destes direitos quando relacionados de forma interseccional.

É nesta perspectiva, de compreensão do momento atual: pós assassinato de George Floyd; pós movimentos “Black LivesMatter” (nos EUA) e “Vidas Negras Importam” (no Brasil); pós movimento de retirada de estátuas de colonizadores e

escravizadores; pós manifestação do Estado brasileiro sobre Racismo Estrutural; que o Direito Antirracista apresenta-se como uma inovação no sentido de organização e especificidade de enfrentamento jurídico da discriminação racial. O Direito Antirracista é uma necessidade numa sociedade adoecida pelo racismo. Ausente pela visão metonímica e emergencial pela necessidade de um instrumento que possa dar respostas jurídicas antirracistas.

4.3 Direito Antirracista: da teoria às possibilidades procedimentais

Apresentados aportes teóricos sob os quais podem ser balizados entendimentos sobre o Direito Antirracista passa-se a apresentar o que minimamente precisaria ser construído e/ou organizado metodologicamente para sua existência.

4.3.1 Direito antirracista e o trabalho de tradução

Entre uma metodologia e procedimento(s) necessário(s) está a comunicação. Não basta observar o Direito Antirracista como ausente e como emergencial se não for apresentado o que Santos (2002) chama de *Trabalho de Tradução*, isto é, uma metodologia comunicativa que possibilite entender “o novo”, reconhecê-lo enquanto conceito possível, estratégia possível, metodologia possível e recepcioná-lo (na magnitude desta expressão) e então “traduzi-lo” para os demais. Isso em uma linguagem inclusiva que agregue o conhecimento específico sem se perder no conhecimento hegemônico. Por isso tanto o ocidente e o Direito dão importância à divindade Hermes enquanto o povo tradicional africano yorubá ao Exú/Èsù⁷⁵, ou seja, a comunicação do que se interpreta é fundamental.

Santos (2002) diz que a partir da sociologia das ausências e das emergências haverá(ria) uma multiplicação e diversificação das experiências disponíveis e possíveis, haja vista todo o trabalho de acolhida dos vários conhecimentos possíveis. Desta realidade surgiriam dois problemas complexos: “O problema da extrema fragmentação ou atomização do real e o problema, derivado do primeiro, da impossibilidade de conferir sentido à transformação social” (SANTOS, 2002, p. 261). Estes problemas, de certa forma, não existem, porque a razão metonímica e a razão

⁷⁵ Ponto aprofundado no próximo item que versará sobre hermenêutica e exunêutica.

proléptica escondem e oprimem outras vivências e possibilidades. Com tal realidade conduziram excessivos desperdícios de experiências que, portanto, hoje são descartadas, desacreditadas, ignoradas, ausentes.

A razão cosmopolita apresentada por Santos (2002, p. 261) não advoga para identificar novas totalidades ou, nas palavras do professor, “de adotar outros sentidos para a transformação social, como o de propor novas formas de pensar essas totalidades e de conceber esses sentidos”.

A tarefa, diz ele engloba na realidade duas tarefas autônomas, mas, no entanto, intrinsecamente ligadas: a primeira, consiste em responder se o mundo é uma totalidade inesgotável, ao que ele mesmo responde de forma positiva e acrescenta que cabe, neste mundo, “muitas totalidades, todas necessariamente parciais, o que significa que todas as totalidades podem ser vistas como partes e todas as partes como totalidades” (SANTOS, 2002, p. 261)

A segunda tarefa deve responder outra questão:

se o sentido e muito menos a direção da transformação social não estão pré-definidos, se, por outras palavras, não sabemos ao certo se um mundo melhor é possível, o que nos legitima e motiva a agir como se soubéssemos? E se estamos legitimados e motivados, como definir esse mundo melhor e como lutar por ele? Por outras palavras, qual é o sentido das lutas pela emancipação? (SANTOS, 2002, p. 261).

A resposta dada pelo professor é que a alternativa à teoria geral é o trabalho de tradução. “A tradução é o procedimento que permite criar inteligibilidade recíproca entre as experiências do mundo, tanto as disponíveis como as possíveis, reveladas pela sociologia das ausências e a sociologia das emergências” (SANTOS, 2002, p. 261). A tradução apresentada por Santos (2002, p. 261) “não atribui a nenhum conjunto de experiências nem o estatuto de totalidade exclusiva nem o estatuto de parte homogênea”.

As experiências do mundo são vistas em momentos diferentes do trabalho de tradução como totalidades ou partes e como realidades que se não esgotam nessas totalidades ou partes. Por exemplo, ver o subalterno tanto dentro como fora da relação de subalternidade (SANTOS, 2002, p. 261).

A partir de Serequeberham (1991) o professor Santos (2002) apresenta dois desafios: a) o primeiro, de desconstrução. Consiste em identificar eurocentrismos advindos do colonialismo atuantes das mais diversas formas na política, na

educação, no direito nas culturas; b) o segundo desafio é reconstrutivo. Operante em revitalização das possibilidades, das experiências, dos conceitos e epistemologias africanas interrompida pelo colonialismo e pelo neocolonialismo. Seria neste duplo movimento “que as experiências sociais reveladas pela sociologia das ausências e pela sociologia das emergências, se oferecem a relações de inteligibilidade recíproca que não redundam na canibalização de umas por outras” (SANTOS, 2002, p. 262).

O trabalho de tradução assumiria a forma do que Santos (2002) chama de *hermenêutica diatópica*, a qual consistiria num trabalho de interpretação entre as culturas com intuito de identificar “preocupações isomórficas entre elas e as diferentes respostas que fornecem para elas”, diz o professor (SANTOS, 2002, p. 262). Esta ecologia dos saberes é, na verdade, um diálogo intercultural. A troca não é apenas entre diferentes saberes, mas também entre diferentes culturas. Universos constituídos de forma totalmente diferentes e, muitas vezes, diametralmente contraditórios. É nesta perspectiva que Santos (1997, p. 23) apresenta a hermenêutica diatópica a qual

baseia-se na idéia de que os topoi⁷⁶ de dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objectivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude – um objecto inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outra, noutra. Nisto reside o seu carácter diatópico.

Neste sentido para que a tradução seja efetiva, a comunicação com os saberes e a transmissão, comunhão, ligação entre vários saberes, precisa, segundo Santos (2002, p. 264), ter este carácter interpretativo, hermenêutico diatópico. Admitir a relatividade das culturas, diz o sociólogo, não implica em adotar relativismo como atitude filosófica, mas sim, conceber o universalismo como particularidade ocidental. Nesta senda, a crítica do universalismo decorre da crítica da possibilidade de teoria geral. A tradução, portanto, pode ser compreendida como técnica de transmissão

⁷⁶ Segundo o autor “topoi” são os lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura (SANTOS, 1997, p. 23).

destes saberes e conhecimentos para a construção de uma, digamos assim, linguagem inclusiva entre estes saberes e conhecimentos.

O trabalho de tradução é complementar da sociologia das ausências e da sociologia das emergências. Se estas últimas aumentam enormemente o número de diversidade das experiências disponíveis e possíveis, o trabalho de tradução visa criar inteligibilidade, coerência e articulação num mundo enriquecido por uma tal multiplicidade e diversidade (SANTOS, 2002, p. 264).

Ainda nesta perspectiva, de compreensão da sociologia da tradução e sua relação com o Direito Antirracista, os pressupostos metodológicos iniciais precisariam, segundo o propositor do conceito, responder às seguintes questões: “O que se traduzir? Entre quê? Quem traduz? Quando traduzir? Traduzir com que objectivos?” (SANTOS, 2002, p. 268).

Passa-se, portanto, a introduzir compreensões que possam ajudar a responder, em alguma medida, as provocações feitas pelo professor Santos relacionadas ao temo aqui apresentado, isto é, metodologias e procedimentos possíveis para o Direito Antirracista.

4.3.2 Hermenêutica e Exunêutica: para além de uma disputa terminológica

O tópico anterior foi introduzido com a afirmação de que a comunicação é importante em qualquer momento e em qualquer sociedade. Não restam dúvidas que para constituição de um Direito Antirracista esta “comunicação” entre os operadores do direito e os conceitos “traduzidos” numa interpretação antirracista têm na hermenêutica utilizada sua salvação e/ou condenação.

É nesta perspectiva de provocação teórica que se abordará a problematização apresentada pelo Babalorixá/*Bàbálórisà*⁷⁷ e Doutor em Afroteologia Hendrix Silveira, que em várias ocasiões será identificado como Bába Hendrix⁷⁸.

Já foi afirmado neste texto, a partir do conceito de Contrato Racial, que a filosofia apresentada nos cursos de graduação e pós-graduação omite outras

⁷⁷ Popularmente conhecido com “Pai de Santo”. Bába = Pai; Também utilizam-se as terminologias: zelador de santo, sacerdote, Taata N’kise (na linguagem Quimbundo, onde Taata é Pai e N’kisi a divindade cultuada pelos Candomblecistas de Angola-Congo ou Congo-Angola). As grafias escolhidas e separadas por “barra” está como se pronuncia e se escreve de forma “aportuguesada” e como se escreve na língua yorubá. Os termos femininos para “Mãe de Santo” em yorubá seriam lalorixá/lyálórisà e no candomblé de angola chama-se Mam’etu.

⁷⁸ Bába é uma ruptela do termo Babalorixá.

concepções filosóficas. Mas do que isso, na realidade ensina que a filosofia nasceu na Grécia. Esta omissão, como aqui referido por Charles Mills, não é ocasional, mas faz parte de um projeto de invisibilidade, de fazer ausente a filosofia africana⁷⁹, a filosofia indígena⁸⁰ etc. Com a hermenêutica não é diferente. Inclusive o nome já demonstra, como apontado por Bába Hendrix, um privilégio-metonímico⁸¹, haja vista que a divindade Hermes, o Deus grego utilizado como prefixo para a área filosófica que estuda a interpretação, tem exatamente os mesmos princípios da divindade Exú/Èsù (SILVIERA, 2020, p. 151), onde Exú virou “ausente” e Hermes o hegemônico, o termo metonímico.

Longe de aprofundar as várias visões, possibilidades e disputas sobre as diversas compreensões possíveis sobre hermenêutica é necessário, primeiramente, apresentar em que medida este termo está sendo utilizado.

Para tal propósito valer-se-á, inicialmente, mas não exclusivamente, dos ensinamentos de Lixa e Sparemberger (2004) em **Direito e Hermenêutica: elementos para uma Revisão Crítica Descolonizadora**.

A hermenêutica, dizem as autoras, é um termo que comporta diversas concepções. No sentido clássico, “*designa a arte de interpretar textos*”, arte no sentido de virtude. A segunda possibilidade de concepção sobre hermenêutica lhe atribui uma nova tarefa: “fundamento metodológico das ciências do espírito. Assim a “Hermenêutica” torna-se uma reflexão metodológica sobre a pretensão de verdade e o estatuto científico das ciências humanas” (LIXA; SPARENBERGER, 2004, p. 46).

Já no século XX inicia-se a terceira concepção de hermenêutica, passando a assumir uma

dimensão filosófica universal de interpretação. Para Grondin, sua idéia fundamental (prefigurada em Dilthey) é que o entendimento e a interpretação não são apenas métodos encontráveis nas ciências humanas, mas processos fundamentais que podemos encontrar no próprio núcleo da vida (LIXA; SPARENBERGER, 2004, p. 46).

Enquanto Santos apresenta a hermenêutica diatópica, Carneiro (2011) trabalha com o conceito de Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva. Segundo Carneiro (2011, p. 30)

⁷⁹ E dos vários povos e etnias africanas.

⁸⁰ E dos vários povos e etnias indígenas.

⁸¹ No sentido de relação com a sociologia das ausências.

[...] uma hermenêutica heteroreflexiva. É reflexiva porque se movimenta especularmente no sentido que já acessamos, quebrando com o distanciamento falacioso e mitológico entre o sujeito e o objeto. É hetero porque não só permite como também exige a diferença trazida pelo outro, a diferente perspectiva sobre o *ente*, a marca de uma filosofia da alteridade.

Beuchot (*Apud*LIXA; SPARENBERGER, 2004, p. 47) irá dizer que “a hermenêutica é um ato/ação de intervenção na multiplicidade de sentidos”. Teria sido então a hermenêutica uma palavra herdada pela tradição ocidental relacionada à compreensão do sentido para além do anunciado pela palavra, uma tarefa de transmutação compreensiva. O certo é que Hermenêutica ganha status de Teoria Geral de Interpretação, dizem Lixa e Sparemberger (2004, p. 47). É exatamente nesta perspectiva que está sendo utilizada a palavra hermenêutica na presente dissertação, enquanto todos os métodos possíveis de interpretação da “mensagem”, um determinado mandamento, conceito, norma etc.

No mesmo sentido (de mensagem, mensageiro, comunicação, interpretação) que Bába Hendrix problematiza trazendo o termo exunêutica. Segundo o Babalorixá, várias são as fontes que narram as aparições de Hermes:

Uma das mais importantes consta no *Hino Homérico a Hermes*, uma criação anônima dos séculos VII ou VI a.C que trata de seu nascimento e primeiras proezas, mas também o encontramos na *Ilíada* e na *Odisseia*, de Homero. Em Hesíodo, temos a *Teogonia* e *Os trabalhos e os dias*. Vários outros escritores citaram Hermes e ampliaram o rol de seus feitos: Ésquilo, Calímaco, Filóstrato, Sófocles, Eurípides, Esopo, Píndaro, Aristófanos, Flégon de Trales, Apolodoro e Aristósteles, que foi quem sistematizou o conceito da hermenêutica a partir dos atributos de Hermes. Ainda podemos citar Eudoxo de Cnido, um matemático, que chamou de Hermes o planeta hoje conhecido como Mercúrio, mudança ocorrida graças à influência romana posterior (SILVIERA, 2020, p. 151-152).

Hermes seria, então, “o mensageiro divino, condutor das mensagens emitidas pelas divindades olímpicas, empresta a sua função e o seu nome para formar os vocábulos do campo semântico relacionado à comunicação e à interpretação de mensagens” (KIBUUKA, 2018):

Platão, em *Crátilo*, conecta etimologicamente hermēnéa [intérprete] ao nome do deus, afirmando: Ἑρμογένης ἄλλα ποιήσω ταῦτα, ἔτι γε ἐν ἐρόμενός σε περὶ Ἑρμοῦ, ἐπειδή με καὶ οὐ φησὶν Κρατύλος Ἑρμογένειναι. Πειρώμεθα οὖν τὸν Ἑρμῆν σκέψασθαι τί καὶ νοεῖ τὸ ὄνομα, ἵνα καὶ εἰδῶμεν εἰ τι ὀδελέγει.

Σωκράτης ἀλλὰ μὴ τοῦτο γένοιτο ἵνα ἐπιλόγονται ὁ Ἑρμῆς, καὶ τὸ ἑρμηνεῖα εἶναι καὶ τὸ ἄγγελον...

Hermógenes

Mas eu faço isso, ainda, perguntando-te acerca de Hermes, já que Crátilo diz que não sou Hermógenes. Tentemos em efeito examinar o que é Hermes e pense o nome, para que vejamos se diz algo.

Sócrates

Mas quanto a isso, é provável que Hermes seja algo acerca do discurso, seja intérprete [hermeneuta] e mensageiro [...] (PLATÃO, Crátilo 407e)(KIBUUKA, 2018, p. 3).

Hermes, ao contrário dos outros deuses que vivem num além, é próximo aos mortais. Vive no meio deles, em familiaridade. Mais do que isso, seria ele o elo entre os mortais e os outros deuses. Os seres humanos entendem, recebem, o que os deuses enviam por intermédio de Hermes. É ele que leva aos deuses o que os seres humanos pedem (ou falam) e é ele que traz aos seres humanos o que os deuses ordenam, dizem, aconselham. Hermes, portanto, não seria um deus distante, mas um deus “‘entre’: é ele quem está entre o leitor e o texto” (KIBUUKA, 2018, p. 3).

Seria uma forma de epistemicídio a propagação de um Deus grego e a “ausência” de um Deus africano? Seria resultado deste já debatido “Contrato Racial” e da branco-normatividade? As respostas podem ser várias. Sem a pretensão de respondê-las cabe, para o propósito apresentado, dialogar neste momento com outra divindade: o Exú/Ésú, cultuado entre os *yoruba/yorùbá*.

Dentre as várias etnias africanas existe uma divindade que também é o mensageiro, o mais “humano” das divindades, o que é o responsável por levar aos outros orixás o que os humanos pedem. Nada se consegue se não através dele, e por isso, ele é cantado primeiro e servido primeiro em qualquer que seja a Casa de Matriz Africana no Brasil, inclusive, independentemente da etnia ou vertente de casa matriz africana⁸². Como ensina Botas (*apud* SILVEIRA, 2020, p. 154):

Exu é o princípio dinâmico de comunicação e individualização, o princípio da existência cósmica e humana. Ele é o princípio que representa e transporta o axé (força vital), que assegura a existência dinâmica, permitindo o acontecer e o devir. Ele traduz aos homens as palavras dos orixás e simboliza a descendência, a intercomunicação, a participação. É ainda o símbolo da sexualidade e fertilidade. Ele está ligado ao destino dos homens e mulheres e de tudo o que é vivo e tem vida.

Na teologia tomista existe o conceito de ‘idade’: tudo tem a sua razão ôntica, de ser. Todas as coisas têm, em potência, tudo aquilo

⁸² Irá ou poderá haver mudança na nome: no batuque do sul conhecido por Bará, no candomblé de keto, como Exú, no candomblé de angola como PambuNzila (entre outras nomenclaturas)

que necessitam para serem o que realmente são. Este é o princípio de Exu: possibilitar que as cosias venham a tornar plena a sua vida interior: a sua 'arvoreidade', a sua 'pedraeidade', a sua 'aguaidade', a sua 'fogueidade', o seu 'amoreidade' etc.

Exú é a divindade dos caminhos, por este motivo a encruzilhada é o seu altar natural, pois a encruzilhada leva a lugares diferentes; “também é o não-lugar, por isso um espaço mítico e sagrado”, diz Babá Hendrix (SILVEIRA, 2020, p. 154).

Exú⁸³ também é o senhor dos Mercados, das relações comerciais, dos escambos e até mesmo dos furtos (outra semelhança com Hermes). Por este motivo está “assentado”⁸⁴ no Mercado Público de Porto Alegre. Com o título “Uma divindade na encruzilhada do Mercado Público: conheça a história do Bará”, Weber (2020) conta um pouco da história desta divindade que foi tombada como patrimônio histórico-cultural de Porto Alegre.

O Bará é, para as religiões de matriz africana, o orixá que tem o poder de abrir caminhos. Ele foi parar ali após ser assentado, ou seja, fixado em algum objeto por meio de rituais. Esse 'ocutá' — que pode ser uma pedra, pedaço de madeira, de metal, ou mesmo um punhado de terra — estaria enterrado sob o prédio de 151 anos (WEBER, 2020).

Hermes, destaca Babá Hendrix, possuía uma velocidade incrível e seu símbolo é o cadeceu, “espécie de cetro dourado com asas na extremidade e rodeado por duas serpentes que se olham calmamente”. Já o símbolo de Exú, diz o pesquisador, é o Ogò “um bastão de forma fálica que lhe dá o poder de se locomover velozmente” (SILVEIRA, 2020, 153, p. 156). Hermes rege a fala, a comunicação, é o mensageiro dos deuses e Exú é o mensageiro dos orixás. “É capaz de entender todas as línguas e todos os símbolos. Fala a língua dos Òrìsà e também de todos os povos humanos” (SILVEIRA, 2020, p. 153-156).

As semelhanças entre Hermes e Èsù são berrantes. Ambos possuem o poder da velocidade; são regentes dos mercados, dos comércios, das estradas, das encruzilhadas; possuem como símbolo um objeto

⁸³ No batuque do Rio Grande do Sul, esta divindade é conhecida, digamos assim, pelo “sobrenome” Bará. A oralidade, um dos princípios das religiões de matriz africana, explica que o nome de Exú (aportuguesadamente falando) seria ExúElegbára. Nesta parte do país os negros escravizados teriam pego esta última parte do nome. Por este motivo ele é conhecido como Bará.

⁸⁴ As religiões de Matriz Africana utilizam o termo assentado para se referir ao procedimento mítico e sagrado de “materialização” de determinada divindade. Isto é, canaliza-se esta energia em determinados objetos (que dependerão da especificidade da energia materializada) num ritual sagrado.

fálico mágico; são próximos dos seres humanos; são traquinas; são mensageiros das outras divindades; são intercomunicadores nos sistemas divinatórios; são os donos da fala, da conversa, da compreensão, da interpretação (SILVEIRA, 2020, p. 156-157).

Assim, se Hermes é o patrono da hermenêutica, com certeza Èsù é o patrono da exunêutica, diz Babá Hendrix, (SILVEIRA, 2020, p. 157). A exunêutica, portanto é mais que uma disputa terminológica, é a demonstração de “ausências”, de razão metonímica, de apagamento, de sufocamento e invisibilidade epistêmica. Um Direito Antirracista precisa ter como metodologia procedimental, acima de tudo, uma hermenêutica ou uma exunêutica que dialogue com princípios e diretrizes antirracistas. O primeiro passo para construção/reconhecimento de um campo autônomo que aponte respostas jurídicas antirracistas precisa, no mínimo: a) superar o racismo institucional, mas especificamente na aplicação-interpretação do Direito; b) construir a possibilidade teórico-metodológica de uma aplicação-interpretação jurídica Antirracista.

4.3.3 Consolidação de uma interpretação-aplicação jurídica antirracista

Sérgio São Bernardo (2016) traz a seguinte problematização:

Se pensarmos o direito como uma linguagem aberta e entendermos que esse é uma área da ação humana anterior aos estudos da norma, da justiça e sua conformação como ciência, podemos iniciar um debate sobre o racismo e a epistemologia no direito. O Direito é da ordem da existência humana e dela não podemos prescindir. Se colocarmos o Direito numa perspectiva multidimensional, transdisciplinar e numa linguagem aberta, teremos um tipo de saber humano, a partir de um lugar que pensa o todo num horizonte sempre contextualizado e valorativo. É sempre um discurso moral, que ao moralizar os ‘outros’ em alteridade, funda uma ética que institui o Direito. Kant quis destruir Deus e colocou a moral no lugar. Aristóteles coloca a comunidade como definidora da justiça e do direito, e a moderna ciência coloca a norma jurídica ora numa linguagem matematizada, ora numa linguagem argumentativa. (BERNARDO, 2016, p. 140)

São duas as disputas mínimas para promover o enfrentamento ao racismo: a primeira é a própria existência de uma norma, no sentido de possibilidade de construção de normas jurídicas antirracistas num Estado hegemonicamente branco. Estas disputas estão relacionadas ao campo político; a segunda disputa tem relação

direta com a interpretação-aplicação da norma jurídica, neste mesmo Estado com um Sistema de Justiça branco-normativo. Portanto, diretamente ligada ao campo do direito, aos operadores do direito.

A disputa na interpretação tem se demonstrado, inclusive e, de certa forma, mais importante que a própria norma, pois, de nada adianta, ou de pouco ajuda, a Lei 7.716/89 dizer textualmente que “define os crimes resultantes de preconceitos de raça e cor” (BRASIL, 1989) e o Sistema de Justiça praticar analogia *in malam partem*, ferindo o princípio da taxatividade, e interpretando-a como lei que abriga crimes resultantes de identidade sexual e/ou orientação sexual como feito na ADO nº 026.

Da mesma forma é pouco eficaz existir uma norma que incrimine a prática de racismo se o Sistema de Justiça entender a existência do que, pegando carona no termo estadunidense, se convencionou chamar de “racismo reverso”. Ou ainda termos mandamentos legais coibindo práticas racistas e as instituições que compõem o Sistema de Justiça se valerem da argumentação de que não houve o *animus injuriandi*, mas sim, e tão-somente, o *animus jocandi* (MOREIRA, 2019, p. 23), e com tal posicionamento interpretativo não punir xingamentos racistas analisados por eles como “brincadeiras” e, com isso, perpetuar, naturalizar, admitir, possibilitar o Racismo Recreativo (MOREIRA, 2019).

É nesta perspectiva de linguagem específica e direcionada, de vazio(s); de ausência(s); de hegemonia metonímica; de emergência(s); e até mesmo de uma possibilidade de tradução; de comunicação; que a consolidação de um Direito Antirracista apresenta-se como o contrassistema à visão hegemônica. É a resistência epistemológica. A instrumentalização de saberes específicos para questões específicas hoje ausentes, invisibilizadas e asfixiadas.

O Direito, como já referido, sofre disputas sistemáticas e, as possibilidades de resposta(s) jurídica(s) antirracista(s) existe(m), assim como sempre existiram contra-sistemas. Vários juristas, ao compreender o racismo, produzem teses, petições, sentenças, pareceres que enfrentam o racismo. O que se propõe é o reconhecimento de sua existência e, mais do que isso (quando oportuno), a criação de procedimentos e metodologias para o aperfeiçoamento deste contra-sistema. Neste sentido, destacam-se alguns posicionamentos que operacionalizaram uma interpretação-aplicação do Direito de forma Antirracista.

4.3.3.1 Antirracismo no sistema de justiça/segurança pública

Neste tópico, optou-se por colocar junto Sistema de Justiça e Segurança Pública, pois a sentença trazida como uma boa demonstração de construção interpretativa antirracista veio do Judiciário com relação a questões relacionadas à segurança pública:

A VIDA É LOKA

Esses dias tinha um moleque na quebrada com uma arma de quase 400 páginas na mão. Umas minas cheirando prosa, uns acendendo poesia. Um cara sem nike no pé indo para o trampo com o zóio vermelho de tanto ler no ônibus. Uns tiozinho e umas tiazinha no sarau enchendo a cara de poemas. Depois saíram vomitando versos na calçada. O tráfico de informação não para, uns estão saindo algemado aos diplomas depois de experimentarem umas pílulas de sabedoria. As famílias, coniventes, estão em êxtase. Esses vidas mansas estão esvaziando as cadeias e desempregando os Datenas. A Vida não é mesmo loka? (VAZ, 2016, p. 90).

Assim a juíza gaúcha Karla Aveline de Oliveira inicia o Processo de Apuração de Ato Infracional nº 5073245-62.2021.8.21.0001/RS (RIO GRANDE DO SUL, 2021b), que tem como autor o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse feito o MPE-RS ofereceu representação em desfavor do menor N.R.J., imputando-lhe a prática do ato infracional equiparado ao delito do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06⁸⁵:

A representação foi recebida e a internação provisória decretada (evento 7).

[...]

Durante a instrução processual, presidida pela signatária, ora em substituição eventual neste 4º Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, foram ouvidas as testemunhas arroladas, ou seja, os policiais militares que teriam efetuado a apreensão da substância declarada ilícita. Na oportunidade, as partes foram intimadas, na forma do artigo 10 do CPC, da possibilidade de ser efetuado o controle de convencionalidade, tendo em vista as normas de proteção do trabalhador infantil explorado pelo narcotráfico (termo de audiência evento 84)

[...]

⁸⁵ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

O Ministério Público, preliminarmente, manifestou-se contrariamente a qualquer medida judicial tendente a afastar a responsabilização socioeducativa, ainda que entenda que se deva combater toda e qualquer forma de trabalho infantil. No mérito, requereu a procedência da representação, com a aplicação da medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas (evento 87) (Processo de Apuração de Ato Infracional nº 5073245-62.2021.8.21.0001/RS, RIO GRANDE DO SUL, 2006, p. 2).

Na introdução do seu Voto, a magistrada esboça a base de sua construção interpretativa, dizendo:

analisando-se o contexto social, cultural, econômico, racial, jurídico, entre outros que o fato descrito na representação reflete a realidade de milhares de trabalhadores infantis, em dezenas de países, visto que adolescentes servem como fundamental força de trabalho para grandes organizações criminosas, as quais lucram bilhões por ano, nada pagam de impostos, traficam armas e substâncias declaradas ilícitas, tudo às custas dessa juventude que, sem acesso a outros meios de sobrevivência, absolutamente carente de políticas públicas, encontra remuneração nessa atividade já declarada como uma das piores formas de trabalho infantil. Processo de Apuração de Ato Infracional nº 5073245-62.2021.8.21.0001/RS, RIO GRANDE DO SUL, 2006, p. 3).

Citando Herrera Flores, a magistrada de primeiro grau versou sobre sua própria consciência em relação a sua função para contribuir com a transformação social (RIO GRANDE DO SUL, 2006, p. 3) a fim de justificar sua decisão. Elenca “as causas profundas, estruturantes, que conduzem os adolescentes empobrecidos, periféricos, e em sua grande maioria negros, ao cumprimento de medidas socioeducativas, apesar de serem vítimas de trabalho infantil” (RIO GRANDE DO SUL, 2006, p. 4). A sentença apresenta pesquisas, referências bibliográficas, textos e jurisprudências tratando dos tópicos por ela apresentados:

1-o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil; 1.2- Perfil do trabalhador infantil explorado pelo narcotráfico; 2- Resposta do sistema de justiça à exploração da força de trabalho dos adolescentes pelas organizações criminosas; 2.1 Proteção de adolescentes ou punição de ‘menores’?; 3. O processo sob as lentes do formalismo-normativo, e; 4- do Poder/dever do órgão judicial efetuar o controle de convencionalidade; [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2006, p. 4- 20).

Após vasta apresentação de dados e fontes que corroboram as provocações suscitadas nos títulos pela sentença apresentada, a magistrada afastou “do cenário

jurídico a possibilidade de impor responsabilização socioeducativa ao trabalhador infantil” (RIO GRANDE DO SUL, 2006, p.20), julgando improcedente a representação⁸⁶(RIO GRANDE DO SUL, 2006, p.20).

4.3.3.2 Antirracismo no sistema de justiça

Um Judiciário atento às armadilhas do racismo, construindo hermenêutica que aporte eficácia jurídica ao combate das formas camaleônicas do racismo à brasileira, também foi notado no dia 29 de janeiro de 2020 com a publicação da sentença de lavra do Juiz Federal Substituto João Moreira Pessoa de Azambuja.

Trata-se do Processo nº 0003466-46.2019.4.01.3500 - 11ª VARA – GOIÂNIA, no qual o MPF denunciou homem “*negro com traços indígenas*” por racismo contra pessoas brancas na rede social facebook. O magistrado denominou a solicitação do MPF de “evidente equívoco interpretativo” (BRASIL, 2020a, p. 9). Por qual razão? Porque, segundo o Juiz Federal João Azambuja:

Não existe racismo reverso, dentre outras razões, pelo fato de que nunca houve escravidão reversa, nem imposição de valores culturais e religiosos dos povos africanos e indígenas ao homem branco, tampouco o genocídio da população branca, como ocorre até hoje o genocídio do jovem negro brasileiro. O dominado nada pode impor ao dominante (Processo nº 0003466-46.2019.4.01.3500 - 11ª VARA – GOIÂNIA, BRASIL, 2020a, p. 9-10).

É insofismável, diz a sentença, que a finalidade da proteção instituída pela Lei nº 7.716/89, com a criação dos tipos penais nela contidos, é o de **proteger as minorias, especialmente negros e índios, contra a discriminação proveniente dos grupos sociais dominantes** (BRASIL, 2016, p. 10). Não faz sentido a utilização da referida lei para proteger grupos majoritariamente brancos, diz o magistrado, e arrebatou que a esse grupo (os brancos) “a discriminação que existe no Brasil sempre foi **positiva**, ou seja, a esse grupo foram reservados os melhores empregos, hospitais, escolas, cargos públicos etc.” (BRASIL, 2016, p. 10).

Lê-se ainda

⁸⁶ A sentença ainda determina a oficialização da Fundação de Assistência Social e Cidadania do município de Porto Alegre: “Desse modo, oficie-se à FASC para que adote as providências pertinentes, entre elas, com fundamento no “Protocolo de Gestão Intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil”, a inclusão da situação de trabalho infantil no CADúnico deste adolescente, além da discussão do caso, visando a elaboração de um plano de acompanhamento intersetorial” (BRASIL, 2016, p. 21).

Com base em tais premissas, passo a analisar a imputação da denúncia, tendo em vista a prova produzida nos autos.

Observa-se da mídia de fl. 60 que o acusado [...] é um jovem negro, que se autodeclara indígena, da etnia Guarani-Kaiowá, que mora sozinho, na periferia de Goiânia, com uma renda mensal inferior a R\$500,00 (quinhentos reais), tendo tido, por essas razões, poucas oportunidades de estudo e de inserção no mercado de trabalho.

O próprio Ministério Público Federal reconheceu em suas alegações finais que o acusado 'no decorrer de sua vida, desde a infância, sofre de discriminação em razão de ser negro, com traços indígenas [...] (fl. 69 – último parágrafo).

Esse aspecto particular da vida do acusado, isto é, de que sofre discriminação desde a infância, em razão de ser negro, com traços indígenas, foi confirmado em Juízo por meio do depoimento da testemunha [...] (mídia de fl. 60).

Anote-se que as próprias interlocutoras das mensagens publicadas no Facebook pelo acusado, testemunhas [...] e [...], ambas pertencentes ao grupo majoritariamente branco, esclareceram que não se sentiram ofendidas pelas postagens (mídia de fl. 60).

Ainda que elas tivessem se sentido ofendidas, o que não restou demonstrado, também não seria o caso de configuração do delito do art. 20 da Lei 7.716/89. (Processo Nº 0003466-46.2019.4.01.3500 - 11ª VARA – GOIÂNIA, BRASIL, 2016, p. 10-11).

Por tais razões, o Juízo da 11ª Vara de Goiânia julgou improcedente a ação que versava sobre “racismo reverso”.

4.3.3.3 Antirracismo no serviço público

É compreensível existir dúvidas técnico-jurídicas genuínas sobre como enfrentar o racismo, principalmente no que se refere às questões de Ações Afirmativas de cunho cotista racial. Afinal, é relativamente novo este tema para o Estado brasileiro. Este Estado que há pouco exaltava não existir negros e nem brancos, mas que todos eram brasileiros, agora se vê num debate jurídico-sociológico sobre raça-sociológica e, mais ainda, tendo que organizar critérios com base no ordenamento jurídico pátrio para assegurar a função teleológica da política positivada com as legislações que garantem cotas raciais e, por conseguinte, decidir qual indivíduo tem ou não guarida legal para tal benefício.

Neste sentido, também normal que nesta relação algumas pessoas confundam o procedimento e critério adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual tem um objetivo específico e por tal razão adota a autodeclaração com efeito jurídico absoluto, com os procedimentos e critérios

adotados nas cotas raciais, com objetivo específico diverso ao do Instituto e, por este motivo a autodeclaração têm efeito jurídico relativo⁸⁷.

O desafio, para uma interpretação antirracista sobre cotas raciais, está em compreender termos e conceitos preexistentes (elaborados para outros fins) e interpretá-los para a função teleológica das Ações Afirmativas de cunho cotista racial. Neste sentido, os termos e conceitos tais como: autodeclaração; heteroidentificação; fraude; recurso; reconsideração de ato; pardo; preto; negro; identidade; identificação; genótipo; fenótipo; ancestralidade; cultura; vagas a serem preenchidas; fases do concurso; prova oral etc., precisam ser entendidas numa perspectiva antirracista. Ou como já foi abordado neste trabalho, precisam passar por uma “tradução”, nas quais os propósitos da ação afirmativa específica (cota racial) possam ter preservados sua função teleológica.

É com este intuito que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul criou a Instrução Normativa nº 11/2021, para enfrentar o dilema de dar eficácia a legislação que orienta cota racial, nos casos de vaga única(RIO GRANDE DO SUL, 2021a). O referido regramento da Corte de Contas foi proposto pela então Assessoria Especial de Direitos Humanos e Fundamentais, vinculada à Presidência do Tribunal na gestão do Conselheiro Estilac Xavier. Tal interpretação poderá servir de modelo para as demais instituições e acelerar a efetivação do mandamento constitucional de igualdade material com base nas legislações que orientam, por exemplo, cotas para pessoas com deficiência, para a população negra, indígena e qualquer outro grupo subalternizado.

A interpretação democratizante utilizada ataca centralmente uma das grandes dificuldades dos gestores na aplicação do mandamento constitucional referido, qual seja, cota na vaga única. Geralmente, a interpretação empregada era “matemática” e não centralizada num viés precípua e cogente de igualdade material. Os gestores conseguiam vislumbrar possibilidade de cotas tão-somente a partir da 3ª (terceira) vaga. No entanto, tal metodologia dificulta a eficácia do mandamento constitucional de igualdade material, principalmente nos casos de concursos e/ou especialidades com vaga única. Com vaga única, esta era direcionada à vaga universal, priorizando, de forma indireta, pessoas não acometidas de discriminações estruturais. Tal

⁸⁷ Sobre autodeclaração com efeitos absolutos e autodeclaração com efeitos jurídicos relativos ver Gleidson Renato Martins Dias em: Considerações à portaria normativa nº4 de 6 abril de 2018 do Ministério do planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Na obra já citada Cotas Raciais e Heteroidentificação: dúvidas, metodologias e procedimentos.

realidade perpetua distanciamentos socioeconômicos, bem como, atua no prejuízo, distanciamento e ineficácia de democratização dos espaços de poder e prestígio.

A inovação hermenêutica contida na Instrução Normativa nº 11/2021 pode ser resumida pela seguinte metodologia, a fim de garantir a respeitabilidade da legalidade:

- a) a igualdade material é mandamento constitucional;
- b) este mandamento não está sendo efetivado;
- c) para efetivação do mandamento constitucional de igualdade material deve-se: i) analisar o quadro existente; ii) quando for menor que o exigido por lei, priorizam-se as cotas; iii) quando for alcançado o mínimo indicado por lei (ex: para pessoas com deficiências 10%, e para pessoas negras 20%) afasta-se a prioridade de ações afirmativas (isto é cotas) até que seja necessário novamente. Ou seja, a cada edital o gestor deve avaliar seu quadro de funcionários e a partir deste quantitativo real estipular se as vagas serão universais, para PCD's ou para negros/as (RIO GRANDE DO SUL, 2021a).

São vários, porém minoritários, os casos de interpretação antirracista que, de alguma forma, ajudam a contrapor a visão hegemônica que, por ser pensada numa razão metonímica, acaba, querendo ou não, reproduzindo e fortalecendo o racismo estrutural. Assim como a tradução é complementar, fundamental para superação das ausências e solidificações de emergências, a consolidação de uma interpretação-aplicação antirracista do Direito é imprescindível para combater a O Racismo Institucional. Só a partir desta premissa metodológica-procedimental, sem se descuidar de tantas outras também necessárias, seria, ou será, possível a constituição de um Direito Antirracista.

4.3.4 Necessidades principiológicas para eventual construção procedimental e metodológica

Não é função específica da presente dissertação apresentar de forma finalística e acabada aspectos procedimentais para construção do campo *Direito Antirracista*. Tal propositura deverá ter foco investigativo específico e oportuno. No

entanto, não é defeso apresentar de forma bastante inicial alguns aspectos principiológicos, direcionadores, norteadores aparentemente essenciais para instrumentalização de um Direito Antirracista.

Na esteira da sociologia das emergências e, mais especificamente, do reconhecimento e aproveitamento do que já fora construído, a intenção, no presente tópico, é resgatar algumas experiências já constituídas para melhor eficácia procedimental do Direito Antirracista.

Parece necessário:

- i- consolidação de uma interpretação-aplicação antirracista do Direito. Isto é estruturar possibilidades interpretativas antirracistas que sirvam como base e norte para uma resposta jurídica antirracista;
- ii- o entendimento de que o racismo é estrutural, sistemático e estruturante. Esta percepção, como já apontado, não afasta responsabilidades de modificação do *status quo*, muito pelo contrário, obriga atenção e aprofundamento teórico e metodológico para o enfrentamento;
- iii- enfrentamento da branco-normatividade jurídica. O Direito Antirracista deve(rá) compreender seu papel enegrecedor. Um enegrecimento, no mínimo linguístico, epistemológico e representativo, no sentido de enegrecimento dos espaços acadêmicos e do sistema de justiça. Esta representatividade de ter as duas concepções: representatividade epitelial (pessoas fenotipicamente negras e indígenas) e representatividade substantiva (pessoas que, para além da fenotipia, representem os conhecimentos culturais-epistemológicos indígena e negro);
- iv- interseccionalidade. O Direito Antirracista enquanto princípio metodológico precisa compreender a interseccionalidade de raça, classe, gênero, identidade e orientação sexual. Estes pilares discriminatórios precisam ter do Direito Antirracista atenção especial;
- v- contra-hegemonismo. Sendo ele um contrassistema, um instrumento de resistência ao racismo, é de fundamental importância a atenção nos parâmetros hegemônicos liberais constituídos pelo Estado-Direito. As construções conceituais, teóricas e procedimentais precisam se aperceber das armadilhas hegemônicas, elaboradas não para constituir justiça(s), mas para perpetuar privilégios;

- vi- letramento crítico-racial. Na perspectiva apresentada de trabalho de tradução, faz-se necessário o letramento racial. A disputa linguística-conceitual sistemática para compreensões sobre as formas camaleônicas do racismo, bem como os antídotos necessários para punição, superação e construção de outra realidade sócio-racial;
- vii-atenção especial à teoria do estigma e da desvantagem em cada análise de norma legal, proposição de tese, artigo e/ou posicionamento, seja ele num despacho, sentença, acórdão, parecer etc..

Não há, pelo que se conseguiu pesquisar, nem no Direito da Antidiscriminação e nem na Teoria Crítica da Raça, um arcabouço de orientações normativas-procedimentais para todas as possibilidades de utilização destas referências teóricas. A construção normativa-procedimental do Direito Antirracista terá que, revisitando outras propostas já constituídas, como definido pela sociologia das emergências, organizar tal quadro procedimental para esta especificidade.

Do que foi possível pesquisar, teve-se a certeza que a partir das compreensões entre sociologia das ausências, sociologia das emergências, trabalho de tradução, direito antirracista e teoria crítica da raça, é possível compreender a necessidade e possibilidade de um campo autônomo do direito que possibilite aos operadores e operadoras do direito, uma resposta antirracista.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema a ser respondido por este trabalho é se existem possibilidades teóricas e conceituais para viabilizar um campo autônomo do direito denominado Direito Antirracista o que foi respondido de forma positiva.

Enquanto hipótese entendeu-se que os ensinamentos da Teoria Crítica da Raça e do Direito da Antidiscriminação poderiam dar possibilidades diretas de cunho especificista para criação e/ou reconhecimento de um campo autônomo denominado Direito Antirracista, o que também foi comprovado.

O caminho para tais propósitos iniciou-se no capítulo **RAÇA, RACISMO E ANTIRRACISMO: NOÇÕES CONCEITUAIS**, neste sentido foram analisados os conceitos de raça, racismo e antirracismo. Com base em Carlos Moore (2007a), KabengeleMunanga (2003), Jacques D'Adesky (2001) e Francisco Bethencourt (2018) verificou-se que o racismo enquanto manifestação de discriminação entre grupos fenotipicamente diferentes é anterior ao conceito de raça. No entanto, o termo raça foi adaptado para dar sustentação à dominação dos não brancos, bem como para criar uma narrativa de que somente o povo europeu trazia em si mesmo humanidades perfeitas, modernidades e sabedorias. Ainda foram apresentadas espécies de racismo e aprofundado o estudo sobre antirracismo(s). O Contrato Racial, a branco-normatividade e o eurocentrismo foram apresentados como suportes ideológicos para concepção do Racismo Estrutural e do Racismo Institucional, sendo que ambos foram assumidos pelo Estado Brasileiro – o que fica nítido no trabalho ao serem analisadas algumas decisões do STF -, superando, portanto, de forma oficial, a falácia de democracia racial de alhures. A confissão e/ou reconhecimento da existência do Racismo Estrutural foi apresentada como argumento para que o Estado Brasileiro assumisse o dever de construir mecanismos tão sistemáticos quanto o existente em sua concepção racista.

No que se refere às possibilidades de contrassistema(s), contra-hegemonia(s) e antirracismo(s), a partir da doutrina apresentada percebeu-se que o termo antirracismo é utilizado de forma antagônica ao racismo, isto é, o antirracismo é um conceito aberto que abarca toda e qualquer possibilidade concreta de enfrentamento ao racismo. Sendo assim, pelo menos no que se refere à questão terminológica, haveria possibilidade de criação de um Direito Antirracista no sentido de campo técnico e autônomo com o objetivo de dar respostas jurídicas antirracistas.

Após revisão bibliográfica sobre raça, racismo e antirracismo, o terceiro capítulo do presente trabalho apresentou e analisou determinados casos levados ao Supremo Tribunal Federal com relação direta ou indireta ao racismo. O tópico não fez estudo de caso, bem como não foi possível aprofundar inquietações a respeito do próprio STF em relação ao racismo como um todo, ou seja, o propósito não foi o de analisar o Judiciário e/ou o Sistema de Justiça, mas tão-somente verificar o entendimento e, por conseguinte, a orientação jurídica do STF nos casos analisados. Neste sentido constatou-se, portanto, que a maioria dos casos analisados trouxeram, em alguma medida, avanços interpretativos no que se refere à questão racial. De tal constatação pode-se inferir que os debates e atuação de ativistas do movimento negro e de direitos humanos, bem como de estudiosos/as destas temáticas têm conseguido pautar, até mesmo no Judiciário (mais especificamente no STF), avanços interpretativos sobre a matéria. Mais do que isso, os posicionamentos do STF estão amparados em doutrina especializada na temática do racismo. Aparentemente, de forma lenta, mas com certa firmeza, a disputa epistemológica que militantes fazem ao adentrar a academia tem surtido efeitos positivos no que se refere a possibilitar respostas e construções teóricas com um olhar mais profundo. Estas construções, cada vez em maior número, têm servido de instrumento do que ativistas do Movimento Negro chamam de enegrecimento de termos e conceitos. No entanto, a realidade analisada é relativa aos casos aqui apresentados. Vide, como ilustração, a positiva recepionalidade da coleção **Feminismos Plurais** organizados por Djamilia Ribeiro com temáticas específicas essenciais para melhor compreensão sobre racismo e, ainda, pela excelência dos trabalhos apresentados por esta coleção, cada vez mais citada em sentenças e acórdãos.

Importante destacar que não se afirmou, em nenhum momento, que o Supremo Tribunal Federal tenha sempre e de forma incondicional posicionamento que possibilite avanços no combate ao racismo. Importante salientar, também, que não foram analisados todos os casos levados até o STF, mas alguns casos emblemáticos que foram pauta nas últimas décadas.

As bases teóricas para um Direito Antirracista foram apresentadas no quarto capítulo. Para tanto, bebeu-se da fonte teórico-conceitual de Boaventura de Souza Santos no que se refere à Sociologia das Ausências, a Sociologia das Emergências, bem como o Trabalho de Tradução. Nesta perspectiva, o Direito Antirracista foi

considerado ausente no sentido de ser vítima de uma visão metonímica que oprime possibilidades diversas à visão hegemônica; é emergencial, haja vista o momento político, ora vigente, de reconhecimento do Racismo Estrutural; bem como, pode ser concebido e aprimorado pelas experiências de resistências já concebidas como a Teoria Crítica da Raça e o Direito da Antidiscriminação (ou Antidiscriminatório).

É neste sentido que foi utilizado o conceito de Trabalho de Tradução que pode ser compreendido como a metodologia necessária para busca de conhecimentos não-reconhecidos, asfixiados e rejeitados para construção de alternativa às alternativas. Se, como proferiu Fernanda Frizzo Bragato, o eurocentrismo impede novas formas epistêmicas assumindo universalidades; se um dos berços do Racismo Institucional como afirmou na sua pesquisa César de Oliveira Gomes, está alicerçado em interpretações rasas de direitos humanos que propiciam discriminações a determinados grupos, é o Trabalho de Tradução, trazido por Boaventura de Souza Santos, que pode servir de instrumento para reagrupar conhecimentos não utilizados para enfrentar a lacuna das ausências e estabelecer a possibilidade emergencial de determinado instrumento democrático e contra-hegemônico.

Nesta direção foram problematizados os termos de hermenêutica e exunêutica, não só por questões terminológicas, mas realmente como “tradução”. Mais do que isso, a exunêutica, ou o Exú/Èsù, é ausente, invisibilizado pela mesma concepção eurocêntrica, pela razão metonímica, pelo Contrato Racial. É nesta linha auxiliar de tradução e contra-hegemonismo que foi problematizada a necessidade de consolidação de uma interpretação-aplicação jurídica antirracista. Ou seja, onde existe sistema, há alguma forma de contrassistema. Respostas jurídicas antirracistas são contra-hegemônicas, porém existentes.

O papel de um eventual campo do Direito Antirracista é, justamente, organizar principiológica e procedimentalmente possibilidades de respostas jurídicas antirracistas ao atual sistema. Inicialmente foram debatidas as eventuais convergências entre a TRC e o Direito da Antidiscriminação, bem como apontadas, a partir destes conceitos, as necessidades principiológicas norteadoras de um Direito Antirracista. Compreender como a raça e o racismo operam no direito para que sejam criados contrassistemas que dêem conta da complexidade desta dinâmica, isto é, o racismo funcionando como uma ideologia-poder que se modifica,

se aperfeiçoa para preservar privilégios simbólicos e materiais para a raça-sociológica dominante.

Os direitos não são fruto da natureza ou divindades, nascem de lutas, de mobilizações. Foi assim com o Direito do Trabalho (tão ameaçado nos dias atuais), foi assim com o Direito Ambiental (atacado pelo capital, grilagem e especulação imobiliária), foi assim com o Direito do Consumidor (que nasce para tentar tutelar os consumidores contra a ganância do lucro), e é assim com qualquer outra área ou campo do Direito, sempre muito disputado, a cada dia, de várias formas, seja no seu componente “positivo” (construído, debatido e disputado nas casas legislativas), seja na sua perspectiva jurisprudencial, seja nas construções doutrinárias e seja, na *práxis*, na materialização.

O racismo é o pecado original que inquieta, fere e desacomoda. Enquanto estrutural e estruturante ele opera o fazer o Direito, o ensinar o Direito, o escrever o Direito e o materializar o Direito. Esta realidade deve ser enfrentada com um contra-sistema. A sociologia das ausências, a sociologia das emergências, o trabalho de tradução, a Teoria Crítica da Raça, o Direito da Antidiscriminação, como já referidos, são fontes de compreensão e procedimentos que ajudam no combate ao racismo. No entanto, a força do racismo é tão gigantesca que é necessário avaliar a pertinência da criação de um campo teórico específico. Não é à toa que existe toda uma discussão sobre Direitos Humanos e sobre “Movimento Negro”, como também não é por acaso que existem discussões sobre “Feminismo” e sobre “Feminismo Negro”. Não são essencialismos, mas a necessidade de especificismos. É a resistência diferencialista contra o universalismo liberal-branco-normativo, ou o “gigante” acabaria engolindo, invisibilizando e, por que não dizer, inviabilizando, através do universalismo-metonímico, questões específicas muito sensíveis e necessárias a um eficaz enfrentamento ao racismo.

Assim como a Teoria Crítica da Raça bebeu da fonte de outras mobilizações e, naquela época, aparece como grande novidade para dar conta do “*modus operandi*” do racismo naquele momento, o atual – pós reconhecimento do Racismo Estrutural; pós assassinato de George Floyd nos EUA e João Alberto no Carrefour; movimento “Black LivesMatter” no país norte-americano e “Vidas Negras Importam” no Brasil; substituição de estátuas e nomes de espaços públicos que homenageavam escravizadores etc. – exige, para além de afirmações da existência de um Racismo Estrutural, a criação de um contra-racismo, de um antirracismo

potente, organizado teórica e procedimentalmente. A operacionalização de um Direito Antirracista seria um avanço na “construção” de direitos. Mais que isso, é uma necessidade no país que oficialmente se entende (antes tarde do que nunca) como um país estruturado pelo racismo.

O Direito Antirracista, portanto, poderia ser compreendido como uma ferramenta de cunho especificista, sendo alternativa às alternativas, para estudar, problematizar e construir respostas jurídicas adequadas a uma demanda específica que, se permanecer “escondida” em outras demandas, perde (ou pode perder) força de atuação e/ou eficácia.

O racismo é um tipo de dominação social que procura manter o poder nas mãos do grupo racial dominante (MOREIRA, 2019, p. 40), dando-lhes de forma direta ou indireta privilégios materiais e simbólicos (SHUCMAN, 2014), produzindo, reproduzindo e perpetuando, de várias formas, a exclusão de pessoas não-brancas dos espaços de poder e prestígio, além de operar uma invisibilidade de cunho branco-normativa de culturas e epistemologias construídas pelo grupo racial não-hegemônico.

O Direito Antirracista, enquanto um campo específico do direito com o propósito de combater o racismo, é ausente em razão de uma asfixia engendrada pela razão metonímica; e, mais do que nunca, emergente, no sentido de sistematizar as contribuições já existentes a fim de que sejam reconhecidas e utilizadas de maneira potencializada.

Sendo o antirracismo um conceito aberto, o Direito Antirracista apresentar-se-ia enquanto resposta técnica ao racismo sendo a interpretação-aplicação antirracista fundamental e basilar para eventual Direito Antirracista.

A justiça plena, para os que comungam de uma visão afroteológica, como este autor, só é possível através de N’Zazi ou Xangô, divindades africanas que representam a justiça.

Já no mundo não-mítico, ocidental, capitalista, branco-andro-hetero-normativo, tal justiça (plena) é impossível, no entanto o Direito Antirracista poderia ser um importante instrumento a serviço do enfrentamento jurídico ao racismo, dando aos operadores e operadoras do direito respaldo teórico, conceitual e procedimental para instrumentalizar aqueles e aquelas que teimam em acreditar na possibilidade de um mundo sem discriminações e sem racismo. O Direito é sempre construído a partir de uma disputa sistemática. Disputa esta que vai desde a

compreensão do que seja “Direito” e do significado de “Justiça”, até sua função teleológica. O Direito é a disputa sistêmica. É o debate apaixonado entre os que querem construir mecanismos para normatizar privilégios e injustiças e aqueles e aquelas que fazem dele, o Direito, com todas suas imperfeições, um instrumento de defesa dos oprimidos e vulnerabilizados.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução Alfredo Bosi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro: genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.
- AZEVEDO, Plauto Faraco. **Direito, justiça social e neoliberalismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, ano 2, ed. 3, jul./ago. 2008. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_125413.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.
- BENETIDO, Mouzar. **Luiz Gama: o libertador de escravos e sua mãe libertária Luíza Mahin**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2006.
- BERNARDO, Sérgio São. **Entre Xangô e Thémis: estudos sobre a filosofia, direito e racismo**. Salvador: J. Andrade, 2016.
- BETHENCORT, Francisco. **Racismos: das cruzadas ao século XX**. 1ª. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação de mestrado apresentada ao curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 1989
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racismo sem racistas: o racismo da cegueira da cor e a persistência da desigualdade na América**. Tradução Margarida Goldsztajn. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 11 set. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945**. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Secretaria Especial De Políticas De Promoção Da Igualdade Racial (SEPPIR).

Política nacional de saúde integral da população negra. Brasília, DF, 2007. Disponível em:
https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra.pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC nº 41 Distrito Federal.** Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Intimados :Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Roberto Barroso. 11 de maio de 2017. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1337572>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão ADO nº 26 Distrito Federal.** Requete: Partido Popular Socialista. Intimados :Congresso Nacional e Presidente Do Senado Federal. Am. Curiae.: Grupo Gay da Bahia - GGB et al. Relator: Min. Celso de Mello. 13 de junho de 2019a. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF nº186 Distrito Federal.** Requete: Democratas – Dem. Intimados :Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília – Cepe; Reitor da Universidade de Brasília e Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB. Am. Curiae: EDUCAFRO – Educação e Cidadania de Afro-Descendentes e Carentes. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 26 de abril de 2012. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus HC nº 154.248/DF.** Paciente: Luiza Maria da Silva. Impaciente: Jose Gomes de Matos Filho e outro(a/s). Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Edson Fachin. 5 de novembro de 2020b. Disponível em: file:///C:/Users/Samsung/Downloads/STF_HC_154248_a89cd.pdf. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC nº 82.424 / RS - Rio Grande do Sul.** Paciente: Siegfried Ellwanger. Impaciente: Werner Cantalício João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça Relator: Min. Moreira Alves. Redator do acórdão: Min. Maurício Corrêa. 17 de setembro de 2003. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário RE nº 494.601 Rio Grande do Sul.** Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorridos: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Intimados: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul (CEUCAB/RS). Redator do Acórdão: Min. Edson Fachin. Relator: Min. Marco Aurélio. 28 de março de 2019b. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região) Seção Judiciária do Estado de Goiás. **Processo nº 3466-46.2019.4.01.3500**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Diego Rodrigues Camilo Rocha Lima. Juiz Federal: João Moreira Pessoa de Azambuja. 27 de janeiro de 2020a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/clique-aqui-ler-decisao-racismo-reverso.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRAZIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 16 jan. 2022.

CAMPOS, Deivison de. **Branquitude e negritude**: olhares enviesados. [S. l.], NEAB/UFGD, 2001.1 vídeo (104 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dqJybFehk-Q>. Acesso em: 7 set. 2021.

CARDOSO, Marcos. **O movimento negro em Belo Horizonte**: 1978-1998. Belo Horizonte. Mazza Edições, 2002.

CARNEIRO, Wálber Araújo. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva**: uma teoria dialógica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito**: o constructivismo lógico-semântico. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2019.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre a negritude**. Carlos Moore (org.). Belo Horizonte: Nandyła, 2010.

CHAUÍ, Marilena. **Convite a filosofia**. São Paulo: Ática, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria nº 108, de 8 de julho de 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/174450/2020_port0108_cnj.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 jan. 2022.

CORDEIRO, Tiago. **Jesus não nasceu no dia 25 de dezembro**. Superinteressante, São Paulo, 22 dez. 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/jesus-nasceu-no-dia-25-de-dezembro/>. Acesso em: 20 set. 2021.

D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo**: racismos e anti-racismos no Brasil. Rio de Janeiro: Palhas, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos e teoria geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Teoria crítica da raça**: uma introdução. Tradução Diógenes Moura Breda. 1. ed. São Paulo: Contratempo, 2021.

DIAS, Gleidson Renato Martins Dias. **Ser negro não é superficial: a hermenêutica jurídica da branquitude à serviço das fraudes nas cotas raciais**. Sul 21, Porto

Alegre, 2 mar. 2017a. Disponível em: <https://sul21.com.br/opiniaio/2017/03/ser-negro-nao-e-superficial-por-gleudson-renato-martins-dias/>. Acesso em: 20 set. 2021.

DIAS, Gleudson Renato Martins. **A hermenêutica jurídica da branquitude a serviço das fraudes nas cotas raciais**. Justificando, [S. l.], 21 fev. 2017b. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/02/21/hermeneutica-juridica-da-branquitude-servico-das-fraudes-nas-cotas-raciais/>. Acesso em: 20 set. 2021.

DIAS, Gleudson Renato Martins. **Segundas Impressões sobre o voto do Ministro Celso de Mello**. Sul 21, Porto Alegre, 23 fev. 2019a. Disponível em: <https://sul21.com.br/opiniaio/2019/02/segundas-impressoes-sobre-o-voto-do-ministro-celso-de-mello-por-gleudson-renato-martins-dias/>. Acesso em: 20 set. 2021.

DIAS, Gleudson Renato Martins. **Sobre chibatas e racismo reverso**. Sul 21, Porto Alegre, 30 jan. 2020. Disponível em: <https://sul21.com.br/opiniaio/2020/01/sobre-chibatas-e-racismo-reverso-por-gleudson-renato-martins-dias/>. Acesso em: 20 set. 2021.

DIAS, Gleudson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (org.). **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018. Disponível em: <https://goo.gl/m2u7gN>. Acesso em: 20 set. 2021.

DIAS, Gleudson Renato Martins. **O STF tenta criar a “raça LGBT”**. GZH, Porto Alegre, 01 mar. 2019b. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniaio/noticia/2019/03/o-stf-tenta-criar-a-raca-lgbt-cjsqehppe03xj01p8kuya14zy.html>. Acesso em: 20 set. 2021.

DR HÉDIO Silva Jr. **Sobre sacrifícios de animais em rituais religiosos no STF**. 1 vídeo (8min 24seg). [S. l.], ago. de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6-i5QXyb934>. Acesso em: 16 jan. 2022.

FAGUNDES, Murilo. **Bolsonaro comemora chegada do “terrivelmente evangélico” Mendonça ao STF**. Poder 360, [S. l.], 01 dez. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-comemora-chegada-do-terrivelmente-evangelico-mendonca-ao-stf/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

FESTA Junina nasceu como celebração pagã na Idade Média. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/arte-e-cultura/festa-junina-nasceu-como-celebracao-paga-na-idade-media,3ad10c9696f2f310VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>. Acesso em: 20 set. 2021.

FOUTOURA, Maria Conceição Lopes. **Tirando a vovó e o vovô do armário**. In: DIAS, Gleudson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (org.). **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018. Disponível em: <https://goo.gl/m2u7gN>. Acesso em: 20 set. 2021.

GELEDÉS - INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Guia de enfrentamento ao racismo institucional**. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/racismo-institucional-uma-abordagem-teorica-e-guia-de-enfrentamento-do->

racismo-institucional/?gclid=Cj0KCQiAubmPBhCyARIsAJWNpiNQd-XYpEBF42Cf8Y7jWq4roaQDqmjuwOFXDhIUgi0oZ0QR9JxSJ1oaAgFAEALw_wcB. Acesso em: 15 jul. 2021.

GIANASTACIO, Vanderlei. **Sufixo-ismo na história das gramáticas na língua portuguesa e a produtividade a partir do dicionário de língua portuguesa Antônio Houaiss**. [S. l.], 2008. Disponível em: <http://www.usp.br/gmhp/publ/GiaA1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2016.

GOMES, César deOliveira. **Institucionalidades da Defensoria Pública da União para o enfrentamento do racismo institucional a partir do Sistema de Justiça**. 2020. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2020. Disponível em:

GONZALES, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero Limitada, 1982.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Org. Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro. Zahar, 2020.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. São Paulo: FAPESP, 2005.

HARRIS, Angela. Apresentação. *In*: DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Teoria crítica da raça: uma introdução**. Tradução Diógenes Moura Breda. 1. ed. São Paulo: Contratempo, 2021.

HASENBALG, Carlos; SILVA, Nelson do Valle. **Cor e estratificação social**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria 1999.

HERCULANO; Selene; PACHECO, Tania (org.). **Racismo ambiental: I Seminário brasileiro contra o racismo ambiental**. [S. l.], 2018.

HOLOCAUSTO brasileiro. Direção: Daniela Arbex e Armando Mendz. [S. l.]: Vagalume Filmes e Brasil Distribution, 2016. 1 vídeo (90 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5eAjshaa-do>. Acesso em: 15 jul. 2021.

HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro; BUENO, Winnie. RE 494601: o reconhecimento do racismo religioso? **JusDh**, [S. l.], 4 abr. 2019. Disponível em: <http://www.jusdh.org.br/2019/04/04/re-494601-o-reconhecimento-do-racismo-religioso/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: educação 2019**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_info_rmativo.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **Violência de gênero e raça no Brasil**. Rio de Janeiro, 2021 Disponível em: <https://uploads.strikinglycdn.com/files/1ffc6081-a5b1-488f-af25-e1188d95b6ec/Instituto%20Marielle%20Franco%20-%20Viol%C3%Aancia%20Pol%C3%ADtica%20de%20G%C3%AAnero%20e%20Ra%C3%A7a%202021.pdf?id=3837475>. Acesso em: 15 jul. 2021.

IOTTI, Paulo. Primeiras impressões do histórico voto do Min. Celso de Mello sobre a criminalização da homotransfobia. **Justificando**, [S. l.], 17 fev. 2019. Disponível em <http://www.justificando.com/2019/02/17/primeiras-impressoes-do-historico-voto-do-min-celso-de-mello-sobre-a-criminalizacao-da-homotransfobia/>. Acesso em: 16 jan. 2022.

KIBUUKA, Brian. As origens gregas da hermenêutica e da alegoria. *The GrekOriginsofHermeneuticsandAllegory*. **Revista de Estudos Helênicos**, Rio de Janeiro, n. 5, 2018.

KOUTZII, Flávio. **Pedaços de morte no coração**. São Paulo: Composto pela Linoart, 1984.

LEMBRA do mendigo gato? 8 anos após sua foto viralizar, como ele está atualmente vai te deixar incrédulo; veja fotos. **Diário ao Vivo**, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://diarioaovivo.com/lembra-do-mendigo-gato-8-anos-apos-sua-foto-viralizar-como-ele-esta-atualmente-vai-te-deixar-incrédulo-veja-fotos/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

LIXA, Ivone F. M.; SPARENBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Direito e hermenêutica**: elementos para uma revisão crítica decolonizadora. [S. l.], 2014.

MARMELSTEIN, George. **Palestra**: discriminação por preconceito implícito. São Paulo, 11 dez. 2016. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2016/12/11/palestra-discriminacao-por-preconceito-implicito/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

MELLO, Igor. **"Traficantes de Jesus"**: polícia e MPF miram intolerância religiosa do Rio sob ameaça, homem arrebenta cordões em meio a templo destruído em 2017. [S. l.], 15 jun. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/06/15/traficantes-de-jesus-policia-e-mpf-miram-intolerancia-religiosa-no-rio.htm>. Acesso em: 12 jan. 2022.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica**: retórica da modernidade, lógica da colonialidade e gramática da descolonialidade. Argentina: Ediciones del Signo, 2010.

MILLS, Charles. **The racial contract**. New York: Cornell University Press, 1997.

MOORE, Carlos. **O racismo através da história**: da antiguidade à modernidade. [S. l.], 2007a. Disponível em: <http://www.ammapsique.org.br/baixes/O-Racismo-atraves-da-historia-Moore.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade**: novas bases, epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007b.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais. Coordenação Djamila Ribeiro).

MOREIRA, Adilson. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. [S. l.], 2003. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ em 2003. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoos-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NELSON NED. *In*: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [San Francisco: Wikimedia Foundation], 24 nov. 2011. Disponível em: [Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Nelson_Ned](https://pt.wikipedia.org/wiki/Nelson_Ned). Acesso em: 16 jan. 2022.

NERIS, Natália. **A voz e a palavra do movimento negro na constituinte de 1988**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2018.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre as relações raciais no Brasil. **Tempo Social**, São Paulo, v. 19, n. 1, jun. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/MyPMV9Qph3VrbSNDGvW9PKc/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2021.

PAIXÃO, Fernanda. O tango é negro: conheça HoracioSalgán, nome fundamental e pouco conhecido do gênero. **Brasil de Fato**, [S. l.], 19 ago. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/19/o-tango-e-negro-conheca-horacio-salgan-nome-fundamental-e-pouco-conhecido-do-genero>. Acesso em: 11 set. 2021.

PASCUAL, Manuel. Quem vigia os algoritmos para não serem racistas ou sexistas. **El País**, Madrid, 17 mar. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/18/tecnologia/1552863873_720561.html. Acesso em: 11 set. 2021.

PEREIRA, Dulce Maria. **A face negra do Brasil multicultural**. Brasília, DF, 1985. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mre000073.pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

PETRY, Alexandre Torres. **Ecologia de saberes jurídicos: educação jurídica reflexiva, crítica e focada nos direitos humanos**. Porto Alegre: Paixão, 2019.

PM de Campinas deixa vazar ordem para priorizar abordagens em negros. **G1 Campinas e Região**, Campinas, 23 jan. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2013/01/pm-de-campinas-deixa-vazar-ordem-para-priorizar-abordagens-em-negros.html>. Acesso em: 11 set. 2021.

PMDF reconhece erro em cartilha que mostra desenho de assaltantes negros. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 15 out. 2011. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2011/10/15/interna-brasil,274071/pmdf-reconhece-erro-em-cartilha-que-mostra-desenho-de-assaltantes-negros.shtml>. Acesso em: 11 set. 2021.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PORTO ALEGRE. **Lei complementar nº 133 de 31 de dezembro de 1985**. Estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre. Porto Alegre: Secretária Municipal de Administração, 1985. Disponível em: http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/fasc/usu_doc/lei_complementar_133_1985.pdf. Acesso em: 11 set. 2021.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito Racial e Igualdade Jurídica**. Dissertação de Mestrado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1980.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: ColecciónSurSur, 2005.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Coimbra: Antonio Amado, 1979. Disponível em: https://www.moodle.unisinos.br/pluginfile.php/703904/mod_resource/content/1/01.%20RADBRUCH%2C%20Gustav.%20Filosofia%20do%20Direito.%20p.%20415-418.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

RAMOS, Raphaela. Racismo obstétrico: violência na gestação, parto e puerpério atinge mulheres negras de forma particular. **Portal Geledés**, São Paulo, 15 jul. 2020. Disponível em: encurtador.com.br/dL579. Acesso em: 12 jan. 2022.

REIS, Luis Gustavo. Afro-Argentina, e a origem do tango. **Pragmatismo Político**, [S. l.], 4 jul. 2018. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/01/quem-somos.html>. Acesso em: 12 jan. 2022.

RIBEIRO, Dijamila. **Pequeno manual antirracista**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n.º 13.694, de 19 de janeiro de 2011**. (publicada no DOE nº 015, de 20 de janeiro de 2011) Institui o Estatuto Estadual da Igualdade Racial e dá outras providências. Porto Alegre: Palácio Piratini, 2011. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/13.694>. Pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. (atualizada até a Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004) Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Palácio Piratini, 2003. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.915.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004**. (publicada no DOE nº 140, de 23 de julho de 2004) Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos

Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Palácio Piratini, 2004. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.131.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução normativa nº 11/2021a**. Regulamenta o Programa de Estágio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Resolução nº 847, de 6 de maio de 2009. Disponível em: encurtador.com.br/ivB78. Acesso em: 12 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo de apuração de ato infracional n. 5073245-62.2021.8.21.0001/RS**. Partes: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e N.R.J. Juíza: Karla Aveline de Oliveira 20 de agosto de 2021b. Disponível em: Disponível em: <https://cdn.brasildefato.com.br/documents/28e5bdfe01a171f8cdb343c0e38584d8.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo judicial nº 5159240-43.2021.8.21.0001**. Requerente: Aldo Luis dos Santos. Requerido: Município de Porto Alegre. 2021c. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 12 jan. 2022.

RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, ano 6, n. 18, p. 169-177, jan./mar. 2012. Disponível em: https://fesudeperj.brdeploy.com.br/arquivos_material/2016.09.10-20.21.4040DireitodeantidiscriminacaoporRogerRauppRios.pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal do Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/df49/d3876271e257e53a5ffbf30ca2d316a5810.pdf?_ga=2.126028237.1729866954.1597428289-617210955.1597428289. Acesso: 10 ago. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, p. 237-280, out. 2002. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Sociologia_das_ausencias_RCCS63.PDF. Acesso em: 20 set. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÌ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Construindo as epistemologias do sul**: antologia essencial. Compilado por Maria Paula Meneses. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018. v. 1: Para um pensamento alternativo de alternativas. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Antologia_Boaventura_PT1.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 48, jun. 1997.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do ser negro**: um percurso das idéias que naturalizaram a inferioridade dos negros. São Paulo: Educ/Fapesp; Rio de Janeiro: Palhas, 2002.

SHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardio, o branco e o branquíssimo**: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. São Paulo: Annablume, 2014.

SILVA JÚNIOR, Hédio. **Direito de igualdade racial**: aspectos constitucionais, civise penais. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA JÚNIOR, Hédio. Direito penal e igualdade étnico-racial: racismo, intolerância e arbítrio na norma penal e processual penal: apontamentos para uma agenda de mudanças. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas de (coord.). **Ordem jurídica e igualdade étnico-racial**. Brasília, DF: SEPPIR, 2006.

SILVA JÚNIOR, Hédio. **Sustentação oral no julgamento do RE 494601 no STF**. Brasília, DF: STF, 09 ago. 2018. 1 vídeo (8min 19seg). Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=173659691065747>. Acesso em: 20 set. 2021.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. *In*: DIREITOS dos conhecimentos. Coordenadores: Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Heron José de Santana Gordilho,

SILVA, Martiniano José da. **Racismo à brasileira**: raízes históricas. Brasília, DF: 1995.

SILVA, Tarcísio. Racismo algorítmico em plataformas digitais: microagressões e discriminação em código. *In*: SIMPÓSIO INTERNACIONAL LAVITS, 6., 2019, Salvador. **Anais eletrônicos...** Salvador, 2019. Disponível em: <http://lavits.org/wp-content/uploads/2019/12/Silva-2019-LAVITSS.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

SILVEIRA, Hendrix Alessandro Anzorena; CUSTÓDIO, Elivaldo Serrão. Combatendo a afroteofobia: argumentos jurídicos e teológicos para a defesa da sacralização de animais em ritos de matriz africana. **Revista Labirinto**, São Paulo, ano 17, v. 26, p. 35-54, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/9921/320d74950598ca2f8a0c799ec6357d02f11b.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

TAGUIEFF, Pierre-André. **Le Racisme**. Cahier du CEVIPOF n° 20. Disponível em: file:///C:/Users/Samsung/Downloads/Pierre%20Andr%C3%A9%20Taguieff_%20Le%20Racisme.pdf. Acesso em 12 jan. 2022.

TELLES, Edward. **Racismo à brasileira**: uma nova perspectiva sociológica. Thesaurus. Tradução de Nadjeda Rodrigues Marques e Camila Olsen. Rio de Janeiro: RelumeDumará: Fundação Ford, 2003.

TODOROV, Tzvetan. **Nos outros e los outros**: reflexión sobre la diversidad humana. [S. l.]: Editores Argentina, 2005. Disponível em: <https://docer.com.ar/doc/nnsv8c0>. Acesso em: 11 set. 2021

UNITED NATIONS. General Assembly. **Report of the United Nations High Commissioner for Human Right**. New York, 1 June 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/06/ONU-relatorio-racismo-sistematico-jun-2021.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

VAZ, Livia Santa'Anna; RIOS, Roger Raupp. **Racismo estrutural**: do entendimento à superação. Porto Alegre, 2020. Webconferência TCE-RS. 1 vídeo (123 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Wp2ogceHDoo>. Acesso em: 12 jan. 2022.

VAZ, Sérgio. **Flores de alvenaria**. 1. ed. São Paulo: Global, 2016. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/11vvese>. Acesso em: 12 jan. 2022.

VEIGA, Edison. Festa Junina: a origem da celebração pagã que virou religiosa e 'caipira' no Brasil. **BBC News Brasil**, [S. l.], 18 jun. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57521052>. Acesso em: 11 set. 2021.

VESTING, Thomas. **Teoria do direito uma introdução**. São Paulo: Saraiva, 2015.

WEBER, Jéssica Rebeca. Uma divindade na encruzilhada do mercado público: conheça a história do Bará. **GZH**, Porto Alegre, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2020/12/uma-divindade-na-encruzilhada-do-mercado-publico-conheca-a-historia-do-bara-ckjahtpb9008m017wfv3qxe9e.html>. Acesso em: 11 set. 2021.

XAVIER, João Paulo. **Racismo estético**: descolonizando os corpos negros. [S. l.], Editora João Paulo Xavier, 2020.

ZUBERI, Tukufu. Teoria crítica da raça e da sociedade nos Estados Unidos. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 464-487, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Samsung/Downloads/Zuberi_Teoria%20Critica%20da%20rac%CC%A7a%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Samsung/Downloads/Zuberi_Teoria%20Critica%20da%20rac%CC%A7a%20(1).pdf). Acesso em: 11 set. 2021.